



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de julho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 17/07/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5073

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/07/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 07 de agosto de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000699-2**IMPETRANTE: ADEMAR ARAÚJO-ME****ADVOGADOS: DR. IGOR TJARA REIS E OUTROS****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001487-3****IMPETRANTE: UZIEL DE CASTRO JUNIOR****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****LITISCONSORTE: RENÊ DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 32, DE 17 DE JULHO DE 2013.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência:

Portaria nº 1059, de 16 de julho de 2013, publicada no DJE nº 5072 de 17.07.2013;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice- Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Dr. ERICK LINHARES
Juiz Convocado

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.000915-2
SUSCITANTE: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
SUSCITADO: RICARDO DE AGUIAR OLIVEIRA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO POR DESEMBARGADOR QUE NÃO MAIS COMPÕE A TURMA CRIMINAL (SUSCITADO) - DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DE HABEAS CORPUS EM FAVOR DE PACIENTE QUE É PARTE RECORRENTE DO APELO - NOVO RELATOR (SUSCITANTE) - CONFLITO SOBRE O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE. 1. O habeas corpus foi distribuído ao Des. Mauro Campello (Suscitante) em 24/04/2013, sendo certo que o Des. Ricardo Oliveira (Suscitado) não compõe a Turma Criminal desde 18/02/2013, quando assumiu a Corregedoria-Geral de Justiça. 2. O fato da Apelação Criminal nº 0000.09.013643-6 se encontrar pendente de julgamento não tornará o Des. Ricardo Oliveira automaticamente prevento para ações ou recursos posteriores. In casu, somente seria possível aplicar a regra do art. 133, § 1.º do Regimento Interno do TJ/RR se o Des. Ricardo Oliveira estivesse compondo a Turma Criminal. 3. O habeas corpus é ação autônoma/nova, de natureza penal, para proteger especificamente a liberdade de locomoção, não cabendo a sua utilização para julgar mérito de recurso (sucumbência recursal), de modo que não há falar em possível "decisão conflitante". 4. A improcedência do conflito negativo de competência é medida que se impõe, permanecendo a competência do Des. Mauro Campello (Suscitante) para o conhecimento e julgamento do HC nº 0000.13.000626-5.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Conflito de Jurisdição nº 0000 13 000915-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em julgá-lo improcedente, declarando a competência do Des. Mauro Campello (Suscitante), em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des^a. Tânia Vasconcelos Dias (Presidente do Tribunal Pleno), Des. Almiro Padilha (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Juiz Convocado Erick Linhares Juiz Convocado Euclides Calil e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000 12 001171-3
IMPETRANTES: VALERIE VIVIANE OLIVEIRA DO VALE E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR SILVA COSTA
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROMOÇÃO DE MILITARES - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA - QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE ASCENSÃO DE PRAÇA A OFICIAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 22, § 2º, DA LCE Nº 194/2012 - JULGAMENTO SUSPENSO.

- 1) Estabelece a lei que disciplina o mandado de segurança que quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o remédio constitucional (Lei nº 12.016/09: art. 1º, § 3º). Preliminar de ilegitimidade ativa que se rejeita.
- 2) As praças pertencem ao quadro de carreiras da estrutura militar, mas integram carreira distinta do oficialato. A ascensão de praça a oficial atenta contra o Estado de Direito e os princípios da transparência, pois constitui forma de burlar a sociedade, por meio do descumprimento da exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público para posse em cargo público (CF/88: art. 37, inc. II).
- 3) Arguição ex officio de inconstitucionalidade do artigo 22, § 2º, da LCE nº 194/2012. Julgamento suspenso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, mas suspender o julgamento do mérito do writ, tendo em vista arguição de ofício de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador), Almiro Padilha (Julgador), os Juízes Convocados Euclides Calil Filho (Julgador), Erick Linhares (Julgador) e o representante do Parquet.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001463-4

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

EMBARGADO: ALEXANDRE HENRIQUE DE MATOS LIMA

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. DECISÃO QUE DECLAROU, INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DE ALGUNS DISPOSITIVOS DO DECRETO DE PROMOÇÃO Nº 14.529-E, BEM COMO DO EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002/2012. PRELIMINARES AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO RELATIVA AO PEDIDO DE CITAÇÃO DOS DEMAIS DELEGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS.

1. Não merece prosperar a preliminar de nulidade por ausência dos demais Delegados de Polícia como litisconsortes necessários, uma vez que o pedido constante na inicial do writ não implica, necessariamente, em atingir a esfera jurídica dos demais Delegados. 2. Igualmente descabida a preliminar de perda do objeto do mandamus, sob o fundamento de que o processo de promoção já teria se concretizado. Quando o Autor ajuizou a demanda o processo estava em andamento, e o fato de ter finalizado não impede que seja declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade de seus dispositivos.

3. Não há que se falar, neste caso, em mandado de segurança contra lei em tese, já que o Decreto de Promoção, tanto quanto o Edital, trouxeram efeitos concretos que atingiram a esfera jurídica do Impetrante.

4. Quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, do Decreto nº 14.529-E, bem como do item 1.8, do Edital de Promoção, esclareço que atinge apenas os órgãos que não integram o rol taxativo dos órgãos de segurança pública do Estado previsto no art. 144, da Constituição Federal, e no art. 175, da Constituição Estadual, quais sejam: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, DETRAN e Academia de Polícia Integrada. Quanto a esta, nota-se, pela LCE nº 120/2007 (art. 1º), que integra a Secretaria de Estado da Segurança Pública, mas não constitui órgão autônomo. Sendo assim, os Delegados que lá exercem ou

exerceram algum cargo no período de avaliação, podem obter a devida pontuação para fins de promoção, já que a Academia integra um órgão que compõe a segurança pública do Estado.

5. Não se constata violação, por via oblíqua, ao disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto, e no item 2.6.7, do Edital de Promoção. Ora, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo que inclui como órgãos da segurança pública entidades que não estão previstas na Constituição Estadual, os demais dispositivos do Decreto, bem como do Edital que trazem, de maneira reflexa, alguma regulamentação sobre isso é que violam, por via oblíqua, a Constituição, e não o contrário.

6. Não existe contradição no julgado quanto à declaração de inconstitucionalidade do inciso III do art. 7º do Decreto nº 14.529-E, o qual deixou de valorar, no quesito de desempenho funcional, a dedicação, o zelo e a competência do servidor, requisitos expressamente previstos no §5º do art. 63 da Constituição Estadual. Se a Lei Orgânica da Polícia Civil prevê que no requisito de desempenho funcional devem ser analisados a dedicação, o zelo, a competência e a conduta ético-funcional do servidor, o Decreto não pode simplesmente eleger apenas a conduta ético-funcional como elemento valorativo. Isso em nada se confunde com os demais dispositivos considerados constitucionais no voto ora impugnado, não havendo que se falar em contradição.

7. Resta patente o direito líquido e certo do Embargado, haja vista os vícios de inconstitucionalidade existentes no Decreto e no Edital de Promoção.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para suprir omissão, sem alteração do mérito do julgado embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer os embargos, e dar-lhes parcial provimento para sanar omissão, sem, contudo, alterar o mérito do julgado recorrido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Lupercino Nogueira, Almiro Padilha, Gursen De Miranda, e os Juizes Convocados Euclides Calil e Erick Linhares, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.13.000900-4
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO
SUSCITADO: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO. MESMO FATO DELITIVO CONTIDO NA APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. RELATORIA DO DES. RICARDO OLIVEIRA. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. NÃO COMPÕE A CÂMARA ÚNICA. RESTRIÇÃO PARA RECEBER PROCESSO NOVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1- O Desembargador que estiver exercendo o cargo de Presidente ou Corregedor de Justiça não irá compor a Câmara única. Portanto, enquanto durar essa atividade administrativa, não poderá receber processos novos, não havendo que se falar em prevenção nestes casos específicos, conforme o §3º, do art. 133, do RITJRR, c/c o art. 103, da LOMAN.

2 - Conflito negativo conhecido, para declarar a competência do Des. Mauro Campello.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, em conhecer o presente conflito, para declarar a competência do eminente

Desembargador Mauro Campello, suscitante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Lupercino Nogueira, Gursen De Miranda, Almiro Padilha e o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 (dezesete) dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000459-1

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE

AGRAVADA: CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO - REJEITADA - ADI EM FACE DE ATO NORMATIVO MUNICIPAL - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMO NORMA PARADIGMA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PODER DO RELATOR - ART. 175, INC. XIII, DO RI-TJE/RR - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Preliminar de prevenção por conexão que se rejeita. Ação conexa já foi julgada, ocasião em que foi extinta, sem resolução do mérito, sob o mesmo fundamento da decisão proferida por este Relator.

2) Nosso sistema constitucional não admite o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face de Lei Orgânica Municipal. Caso em que a ADI deve ser extinta por carência de ação, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido.

3) Compete ao Relator indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIII).

4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador), Almiro Padilha (Julgador) e o Juízes Convocados Euclides Calil Filho (Julgador) e Erick Linhares (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000505-3

RECORRENTE: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO - RECESSO FORENSE - DIREITO À COMPENSAÇÃO EM FOLGA - DIREITO AO GOZO DOS DIAS TRABALHADOS NO RECESSO FORENSE - PRAZO LIMITANDO O BENEFÍCIO DA FOLGA - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Compete aos tribunais à concessão de licença, férias e outros afastamentos para membros do judiciário e juízes imediatamente a eles vinculados (CF/88: art.96, I).
2. Resolução TJE/RR nº. 28/2005, de 05 de dezembro de 2006, regulamenta o recesso forense entre os dias 20 de dezembro a 06 de janeiro do ano seguinte.
3. O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, atribui ao recesso forense, entre 20 de dezembro e 6 de janeiro equivalência a feriado (Lei Complementar nº 002 de 22 de setembro de 1993: art. 127 e 128, § 3º).
4. Prazo limitando o gozo da referida garantia aos magistrados ofende o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, da Lei Maior Nacional, e a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN).
5. Embora o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima tenha atribuído ao recesso forense, equivalência de feriado, não merece guarida o pleito de ressarcimento em pecúnia pela ausência de amparo legal e jurisprudencial.
6. É atribuição da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do TJE/RR informar ao magistrado, acerca do vencimento do prazo para o gozo da compensação pelos dias trabalhados no recesso forense, vez que tal dever esta inserto na Lei Complementar nº 204/20013.
7. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente), Gursen De Miranda (Relator), Lupercino Nogueira, Juízes Convocados Euclides Calil Filho e Éric Linhares e o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.13.000899-8
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO
SUSCITADO: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO POR DESEMBARGADOR QUE NÃO MAIS COMPÕE A TURMA CRIMINAL (SUSCITADO). DISTRIBUIÇÃO DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA. CONFLITO IMPROCEDENTE

1. Enquanto que no Primeiro Grau o critério é a prevenção e a citação válida, dependendo se tramitam na mesma ou em comarcas diversas, respectivamente, no Tribunal o critério é o da prevenção cronológica em relação ao primeiro recurso interposto, conforme art. 133 do RITJRR.
2. Entretanto, na qualidade de Corregedor-Geral de Justiça, desde 18.02.2013, o Desembargador suscitado não mais compõe a Câmara Única, tampouco a Turma Criminal.
3. "(...) a prevenção do relator é, por assim dizer, 'dependente', no sentido de que ele somente se encontra vinculado ao processo e, conseqüentemente, preventivo para as demandas a ele conexas, enquanto vinculado ao órgão fracionário inicialmente competente. Portanto, havendo alteração na composição do colegiado, naturalmente todos os processos então vinculados, por prevenção, ao relator que não mais a

compõe, serão redistribuídos entre os atuais membros daquele órgão" (Marcelo Abelha em Manual de Direito Processual Civil, 5ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2010, pág. 146).

4. O habeas corpus é ação autônoma, cujo fim é proteger especificamente a liberdade de locomoção, não cabendo a sua utilização para julgar mérito de recurso, de modo que não há possibilidade de seu julgamento resultar em "decisão conflitante" porque a Apelação Criminal nº 0000.09.013643-6 se encontra pendente de julgamento.

5. A competência do magistrado convocado para substituir o Desembargador suscitado é restrita aos feitos novos ligados ao Tribunal Pleno, bem como ao processamento dos autos distribuídos anteriormente a posse do Desembargador Ricardo Oliveira, ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça e, oriundos da Câmara Única.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Des. Mauro Campello, ora suscitante, para apreciar e julgar o feito em conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Conflito de Jurisdição nº 0000.13.000899-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer Ministerial, em julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Desª. Tânia Vasconcelos Dias (Presidente do Tribunal Pleno), Des. Almiro Padilha (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Juiz Convocado Erick Linhares, Juiz Convocado Euclydes Calil e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000281-9

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCOS RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADA: DIAMOND TOURS TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO: DR. LEANDRO MARTINS DO PRADO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 535, CPC - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONADORES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

É entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência que o Tribunal não está obrigado a examinar todas as alegações trazidas pelas partes, sendo livre para eleger os fundamentos jurídicos que considera relevantes para o deslinde da causa.

Não há que se falar em omissão no julgado se a matéria foi amplamente debatida e expostas todas as razões de convicção da decisão, o que leva a crer que o embargante tem por escopo somente a reapreciação da matéria e a reformulação da decisão, o que é vedado nessa via recursal.

Os efeitos infringentes e prequestionadores solicitados pelo embargante somente serão possíveis quando exista omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no julgado.

Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 00013000281-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, em rejeitar os embargos nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des.^a Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Mauro Campelo (Julgador), Des. Gursen de Miranda (Julgador), Juiz Convocado Erick Linhares (Julgador) Juiz Convocado Euclides Calil (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000325-4
EMBARGANTE: ESTRELA DO NORTE TRANSPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
ADVOGADOS: DR. JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO E OUTRO
EMBARGADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCOS RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 536 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DURANTE O PLANTÃO JUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 0001300325-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des.^a Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Mauro Campelo (Julgador), Des. Gursen de Miranda (Julgador), Juiz Convocado Erick Linhares (Julgador), Juiz Convocado Euclides Calil (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 0000.11.000531-1
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA-APBM/RR
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RÉU: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de mandado de injunção, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA - APBM/RR, em face do GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA.

Aduz, em síntese, que:

a) não há qualquer norma regulamentadora da carga horária dos Policiais e Bombeiros Militares no Estado de Roraima, não obstante os artigos 42 § 1º e o art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal determinarem sua regulação através de lei específica, estando os mesmos submetidos a uma jornada de trabalho desumana, o que viola, em seu entender, o princípio da dignidade da pessoa humana;

b) a carga horária regular dos Policiais Militares alcança 240 horas mensais, podendo-se chegar à exorbitante carga horária de mais de 300 (trezentas) horas mensais, computando-se os serviços extras;

c) diante desse cenário, mostra-se clara a possibilidade de ser assegurada aos seus tutelados o cumprimento de jornada semanal de trabalho até o limite de 40 (quarenta) horas, conforme estabelecido no art. 19 da LC nº 053/01, até que se edite norma específica acerca do tema.

Ao final, entendendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão liminar para a finalidade de alcançar a imediata integração legislativa, com aplicação, por analogia, da limitação de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto no art. 19 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> da LC nº 053/01, até que sobrevenha lei específica.

No mérito, pugna pela procedência do pedido, confirmando a liminar, concedendo-se a ordem injuncional.

Requer, ainda, que seja o Governador do estado notificado para suprir a omissão legislativa em 30 (trinta) dias, ou outro prazo razoável.

Juntou documentos (fls. 29/113).

O Estado de Roraima apresentou informações/defesa às fls. 120/127.

A liminar foi indeferida (fls. 131/132).

Em parecer de fls. 136/156, o Ministério Público de 2.º Grau opina, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da APBM/RR, bem como pela perda do objeto.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não logrou êxito em demonstrar sua legitimidade para figurar no pólo ativo.

Com efeito, o único documento acostado é a cópia do Estatuto da APBM/RR, não havendo cópia do registro da entidade sindical, documento idôneo a comprovar a sua existência há mais de um ano.

Em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - AUSÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA IMPETRANTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA- IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não cabe a revisão da decisão monocrática, quando resta refletida, nesta, jurisprudência corrente da Corte.

2. Inexiste direito líquido e certo a respaldar a pretensão da ordem se a Impetrante não faz, com a inicial, prova de sua existência jurídica, para postular, legitimamente, em nome de seus substituídos processuais.

3. Não se admite a dilação probatória, para a comprovação da legitimidade ativa, em sede de mandado de segurança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no RMS 16.417/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 369).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Dê-se baixa.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.13.000432-8

RECORRENTE: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Primeiramente, torno sem efeito o Relatório de fls. 10/11, e demais fls.12/18, bem como retiro os presentes autos de pauta, em face da superveniência da perda do objeto, modo pelo qual passo a decidir.

DO RECURSO

JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO interpôs Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA no Documento Digital nº 2407/13, publicado no DJE n. 4980, de 28.FEV.2013, página 021/100, que indeferiu o pedido e gozo do recesso forense relativo ao ano de 2009, com fundamento na Resolução nº. 27/2005, do TJE/RR.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente aduz inconstitucionalidade do ato normativo nº. 27/2005 do TJE/RR, por ferir o princípio da legalidade, inserto no artigo 37, da Constituição Federal.

Expõe que, "de fato, o princípio da legalidade impõe a obrigatoriedade da Lei criar, extinguir ou modificar direitos, tendo o ato normativo expedido pela administração em geral apenas um caráter explicativo e supletivo".

Ao final, requer reconsideração da decisão ou o encaminhamento deste recurso ao Tribunal pleno.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Igualmente, o Recorrente interpôs Recurso Administrativo nº 000 12 000505-3, em face da decisão proferida pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no Documento Digital nº 4751/13, publicado no DJE n. 4759, de 24.MAR.2013, página 053/140, que indeferiu o pedido e gozo dos recessos forenses relativos aos anos de 2008 e 2009, com fundamento nos artigos 3º e 4º, da Resolução nº. 28/2005, do TJE/RR.

É de se notar que o presente Recurso Administrativo, sob nº 000 13 000432-8, em face da decisão que indeferiu o pedido e gozo do recesso forense relativo ao ano de 2009, com fundamento na Resolução nº. 27/2005, do TJE/RR, esta contido naquele. Havendo o Recurso Administrativo nº 000 12 000505-3 sido julgado primeiramente, confirmada esta a perda do objeto do presente recurso.

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator: (...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Assim sendo, vislumbro patente a perda do objeto do presente Recurso Administrativo, haja vista a superveniência do julgamento do Recurso Administrativo nº 000 12 000505-3, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão daquela decisão guerreada.

Destarte, forçoso é concluir pela inviabilidade de prosseguimento do feito, eis que o presente recurso perdeu seu objeto.

DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a

ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006). 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

Decisão judicial também caminha nesse sentido:

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

A doutrina segue a mesma compreensão, conforme Humberto Theodoro Junior preleciona:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial" (in Curso de Direito Processual Civil. v. I, 37. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2001, p. 52).

Transcrevo decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE EFETIVADA. PERDA DE OBJETO. Objetivando a impetrante-recorrente ser nomeada para o cargo de Inspetor de Polícia de 6ª classe e verificando-se que a mesma tomou posse no referido cargo em 16/06/2003, resta sem objeto o mandamus. Recurso prejudicado. (STJ - RMS 18164 - Min. FELIX FISCHER - 5ª TURMA - PUB. 08.11.2004)".

"MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO. Ocorrendo a pretendida nomeação do Impetrante ao cargo para o qual fora aprovado em concurso público, é de se extinguir o mandado de segurança, eis que verificada a perda do objeto. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.04.410599-7/000 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO - CORTE SUPERIOR - PUB. 11.05.2005)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. PEDIDO PREVENTIVO PARA IMPEDIR A CONSECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SERVENTIA. DIREITO A REMOÇÃO DISCUTIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCLUSÃO DO CERTAME COM NOMEAÇÃO E POSSE DO CANDIDATO APROVADO. PERDA DE OBJETO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO PARA ANULAR A NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO DE CARÁTER CAUTELAR. DESVIRTUAMENTO DA VIA MANDAMENTAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Mandado de segurança preventivo impetrado com o fito de obstar a concretização de concurso público para provimento do cargo de Titular de Cartório, para o qual o Impetrante pretendia ser removido. Com a realização do certame e a nomeação e posse do candidato aprovado, restou esvaziado o objeto do mandamus. 2. [...]. 3. [...]. 4. Se não bastasse, o pedido apresentado em sede mandamental é eminentemente de caráter incidental e cautelar, cabendo ao Juízo processante da ação principal, a teor do art. 800, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a apreciação também da medida cautelar. Evidencia-se, portanto, o desvirtuamento do mandado de segurança, utilizado como sucedâneo da ação própria. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS 14105 / RJ, rela. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 15/08/2006)"

Nesse passo, tenho a compreensão que desaparece o interesse no feito, pela falta de interesse recursal, vez que o objeto do presente recurso foi cumprido pelo Agravante, mas não atingindo a finalidade pretendida pelo Agravado.

DA DECISÃO.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c, artigos 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo sem resolução de mérito, em razão da prejudicialidade do presente recurso, vez que configurada perda de objeto do presente Recurso Administrativo

Intimem-se. Publique-se. Arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001013-5

IMPETRANTE: ZETRASOFT LTDA

ADVOGADO: DR. MOISÉS DO MONTE SANTOS

IMPETRADAS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de liminar para após a prestação de informações pela autoridade indigitada coatora.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE JULHO DE 2013.

SUENYA RILKE
Diretora de Secretaria em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/07/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de julho do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184413-5 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE
2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) HEBERT RICARDO LEAL DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165575-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912054-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: YAGO JAPNAY ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
APELADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705963-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: JÚLIO CHISTOPHER SILVA TELES
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916570-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(A): DR(A) LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS
APELADO: WESLEY MESQUITA DE FREITAS
ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.055441-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO ELIAS DA SILVA E OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) INAJÁ QUEIROZ MADURO
APELADO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA
ADVOGADO(A): DR(A) SUELY ALMEIDA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908291-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) STEPHANIE CARVALHO LEÃO
1º APELADO: RICHARDSON ARTUR LIMA GUTIERRE
ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES E OUTRO
2ª APELADA: LIRA & CIA LTDA – CASA LIRA
ADVOGADO(A): DR(A) RARISON TATAIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703872-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: ANTONY IVAN MELVILLE
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915601-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. C. C.
ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS PEREIRA DA SILVA
APELADO: J. V. S. S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) CHRISTIANNE GONZALES LEITE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.08.022445-8 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: VALDEIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920672-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRA
APELADO: PICA O E DORIGON LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917516-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: ENIS LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703733-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.191136-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
APELADO: ESPÓLIO DE FLORISVAL DE LIMA CORDOVID
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.219904-0 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: P. DE L. M.
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: A. G. M.
ADVOGADO(A): DR(A) YNGRYD DE SÁ NETTO MACHADO E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702771-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: DANTE ROQUE MARTINS BIANECK
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.07.011332-7 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: DOMICELIO DE MATOS LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905743-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALZIRA DE CASTRO HATEM E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
APELADO: AUTO POSTO SOLIMÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914329-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIMONE ALBUQUERQUE DE MOURA
ADVOGADO(A): DR(A) GIANNE GOMES FERREIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916634-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLORIANO KENJI YOSHIHARA
ADVOGADO(A): DR(A) HINDENBURGO ALVES DE O. FILHO
APELADA: DOLORES CARVALHO BRITO
ADVOGADO(A): DR(A) JOAQUIM ESTEVAM DE ARAÚJO NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703985-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: C. G. DA SILVA ME
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA APARECIDA MOTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905305-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
APELADO: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS EMIDIO COSTA CRISCHKE JUNIOR E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900900-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAM DISTRIBUIDORA AMAZÔNICA DE MERCADORIAS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
1º APELADO: SUCOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CAMILA MARQUES MARTINS
2º APELADO: SL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA
3ª APELADA: NOVA AMÉRICA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS
4º APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TREND BANK BANCO DE FOMENTO MULTISSETORIAL
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO CARVALHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.180847-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOEL GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
APELADOS: ITAMAR DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000296-7 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
ADVOGADO(A): DR(A) WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
APELADOS: ANA SALETE GARCIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA MOREIRA SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915418-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: FREUDSON DE JESUS LIRA SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
2º APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADOS: AURINO JOSÉ DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL WEBER BRAZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700322-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AILTON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712002-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO SOUZA LACERDA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701299-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADA: REGEANE DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001060-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: MÁRCIO ROBERTO ALVES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
AGRAVADOS: ROTUR - RORAIMA TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.908874-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901241-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VERA LÚCIA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO
APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) IANE CRISTINA LIMA CARIOCA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910897-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NAGUIB ABDALA FRAXE E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: RODRIGO ALVES PAIVA
ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000997-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708341-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADO: EDILENE DA SILVA PEIXOTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920633-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: MARA RUBIA MELO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724895-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADA: CONSTRUSALES C E M DE CONSTRUÇÃO LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702814-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADA: CATIUCIA PEDROSA CASTRO E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908502-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ICARO PEDRO BESSA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920246-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: HARICIMAYCON REIS DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910032-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ISANA SILVA GUEDES
APELADO: RAFAEL DOS SANTOS SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.016377-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. A. S. X.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) THAUMATURGO CEZAR M. DO NASCIMENTO
APELADO: P. H. G. X. e C. O. G. X. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA A. M. G.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905331-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: GONÇALO GOMES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700641-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCO ALDACY MAIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905143-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MARIO MELO MOURA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905456-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JOTERDAN DA SILVA SALES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918992-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JOSÉ ALVES DO ROSARIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724901-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADA: ELIZABETH LEANDRO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716064-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADO: EDNARDSON MELO SALES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918982-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ALEX DAS NEVES RESENDE
ADVOGADO(A): DR(A) STEPHANIE CARVALHO LEÃO
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.001661-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RIVALDO FERNANDES NEVES
ADVOGADO(A): DR(A) LEONI ROSÂNGELA SCHUH
APELADO: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704349-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDECI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160764-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CÍCERA BRITO DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
APELADO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA
ADVOGADO(A): DR(A) SUELY ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000969-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE
PACIENTE: CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Frederico Silva Leite, em favor do Paciente Christian Cruz Chung Tiam Fook.

Noticiam os autos que, submetido ao Conselho de Sentença, o Paciente foi condenado a pena de 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes de homicídio tentado duplamente qualificado e porte ilegal de arma de fogo e ao pagamento de indenização à vítima. Em grau de recurso, esta Corte apenas afastou a condenação ao valor indenizatório, mantendo a sentença nos demais termos.

Interposto este Writ, o Impetrante sustenta em síntese:

- a) haver flagrante ilegalidade na condenação imposta ao Paciente;
- b) "(...) afastadas as teratologias acima indicadas, o que se dará por decisão deste egrégio Tribunal, tal providência resultará em considerável redução da pena computada em desfavor do Paciente, dando causa, inclusive, à necessária mudança do regime inicial legal a ser obedecido por ocasião do cumprimento da reprimenda" (fl. 6);
- c) o Paciente se encontra na iminência de cumprir uma pena acima do que lhe deveria ter sido cominada;
- d) restam presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, a fim de que seja revogado o mandado de prisão em favor do Paciente, ou que seja expedido alvará de soltura, caso já esteja recolhido em estabelecimento prisional.

Requer, ao final, o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

Informações prestadas pela Autoridade Coatora à fl. 467

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

A mera ameaça à constrição da liberdade já caracteriza o perigo na demora. Entretanto, à primeira vista, não vislumbro presente a fumaça do bom direito.

Funda-se a presente impetração unicamente em revisão de matéria já decidida pelo Conselho de Sentença e revista em sede de recurso em sentido estrito por este Tribunal de Justiça.

Nesta análise perfunctória, há que pensar inclusive que esta ação constitucional foi interposta com a finalidade substitutiva de recurso, tendo em vista tratar de matéria que demanda revolvimento fático-probatório, inclusive já atingida pelo manto do trânsito em julgado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001102-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ASSIS & BORGES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

AGRAVADO: CLERLÂNIO FERNANDES DE HOLANDA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ASSIS & BORGES LTDA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da rescisão de negócio jurídico, c/c, obrigação de fazer e indenização por perdas e danos, com pedido de liminar, n.º 0718879-51.2012.823.0010, que decretou a revelia da parte Requerida ADSIS SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA, e, anunciou o julgamento antecipado da lide (fls. 124).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "o Agravado e a primeira Ré firmaram negócio jurídico que, segundo o autor, teria sido descumprido. E a Agravante, apenas figura no processo (como 2ª Ré) porque dos vários cheques que foram emitidos em pagamento pelo Agravado à primeira Ré, 03 deles circularam no comércio local e chegaram à ora Agravante, que recebeu 02 e, tendo sido sustado o último, passou a cobrá-lo junto ao Agravado."

Sustenta que "o fato que enseja este agravo é que, quando determinada a citação das rés, a Agravante foi citada por mandado e apresentou sua contestação. E a primeira Ré teve sua citação expedida por Carta com AR, já que sediada em Brasília-DF e, não tendo havido resposta daquela demanda, o douto Juízo a quo decretou a revelia daquela empresa e o julgamento antecipado da lide."

Aduz que "a citação da primeira Ré não se aperfeiçoou, afigurando-se nula de pleno direito por ausência dos requisitos legais, além do que, a matéria dos autos demanda dilação probatória (produção de prova oral em audiência), não sendo caso de julgamento antecipado da lide."

Afirma que se trata de lesão grave ou de difícil reparação "porque caso seja processado na forma retida, a Agravante ficará sozinha no pólo passivo do processo, a primeira Ré, que é quem firmou o negócio com o Agravado não irá se defender, e muito provavelmente, sob o prisma da revelia, haverá condenação daquela demandada, o que poderá repercutir na esfera patrimonial da Agravante. [...] urge o processamento deste agravo de instrumento, para que se evite o cerceamento de defesa".

Assevera que "Adssis Sistemas Informatizados Ltda nunca foi validamente citada. [...] a assinatura do recebedor está completamente ilegível, o campo 'nome do recebedor' está em branco, e até número do documento de identificação do recebedor está parcialmente ilegível. [...] não se sabe quem recebeu a carta, muito menos se quem recebeu possuía poderes de gerencia geral ou de administração."

Afirma ainda que "há que ser revertido o decreto de julgamento antecipado da lide, pois é certo que somente mediante a produção de provas orais a Agravante poderá fazer prova de que recebeu os cheques do Agravado em pagamento de débitos de terceiro [...], que entrou em contato com o Agravado, e este aquiesceu com o recebimento dos cheques, postura totalmente incompatível com a que adotou mais tarde, sustando o último dos títulos."

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar nova citação da primeira Requerida, bem como, prossigam os autos com fase de oitiva de testemunhas, ou, seja o processo

suspensão, até julgamento deste agravo, e, ao final, o provimento do recurso, para declarar nula a citação da primeira Requerida e deferir a oitiva de testemunhas.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Os autos referem-se à decretação de revelia de um dos Requeridos, que figura como litisconsorte passivo juntamente com Agravante, e, ao anúncio de julgamento antecipado da lide pelo Juízo a quo.

Quanto à decretação de revelia da empresa ADSIS SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA, com sede em Brasília, compreendo não possuir o Agravado ASSIS E BORGES LTDA interesse de agir nem legitimidade de parte quanto ao pedido.

A legislação processual civil prevê que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319). Não obstante, ressalva que a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (art. 320, inc. I).

Esclarecendo a previsão legal mencionada, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, que para não se operar a revelia ao corréu inerte, o contestante deve impugnar fatos comuns a ambos, como destaque:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS DA REVELIA EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O simples fato de um dos litisconsortes ter apresentado contestação não é suficiente para afastar os efeitos da revelia ao litisconsorte revel. É imprescindível que o contestante impugne fato comum a ambos. No caso, a despeito de um dos corréus ter apresentado peça contestatória, o Juízo de primeiro grau deixou claro em sua sentença que "nenhum dos réus negou a alegação da autora de que os títulos eram sem causa".

2. O recurso especial não comporta o reexame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 557418 / MG, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/04/2013) (Sem grifos no original).

Não vislumbrei nas razões da contestação do Agravante, conforme cópias dos autos originários, qualquer razão oponível aos fatos argumentados na Inicial do Agravado, ou seja, justa razão para o inadimplemento dos serviços pela empresa Revel - inadimplemento este que, por sua vez, gerou a sustação do cheque pelo Recorrido.

Por esta razão, não me parece indevida a decretação de revelia com seus efeitos, ao litisconsorte do Agravante, pois os fatos relacionados ao inadimplemento contratual por parte da primeira Requerida não vinculam a inscrição do nome do Agravado nos cadastros de inadimplentes, esta realizada diretamente pelo ora Recorrente.

Ademais, o Agravante tenta convencer este Julgador da irregularidade formal da citação por AR da empresa que sequer recorreu da decisão.

NELSON NERY e ROSA MARIA NERY lecionam que se a parte for ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a inicial (CPC: art. 295, inc. II e III).

Portanto, não merece acolhida a impugnação quanto à revelia da primeira Requerida Adsis Sistemas Informatizados LTDA, por ausência de interesse processual e ilegitimidade do Agravante.

DO JULGAMENTO ANPECIPADO DA LIDE

CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO

Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC: arts. 130 e 131).

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"Consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte Superior a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia". (STJ - AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 9.3.2009). (Sem grifos no original).

A esse respeito, a doutrina também é uníssona:

"Prática de atos processuais. É ao juiz que compete a direção do processo (CPC 125) e o dever de determinar a realização de atos que possam dar seqüência regular ao processo, proporcionando à parte o direito de fazer as provas que entende necessárias à demonstração de seu direito, determinando de ofício aquelas que reputa necessárias à formação de seu convencimento e indeferindo as que reputar inúteis ou meramente protelatórias (CPC 130). A parte se submete ao poder diretor do magistrado, nos limites da lei (CF 5º, II, CPC 363)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª edição, 2003, nos comentários ao artigo 340, nota 4). (Sem grifos no original).

Desta feita, pelo sistema processual brasileiro, a questão do deferimento ou indeferimento de produção de determinada prova depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente e da necessidade da prova requerida.

Assim sendo, compreendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, visto que eventual prejuízo à parte somente se concretizará após o julgamento da causa, ocasião em que o vencido poderá se valer do recurso apropriado.

Nesta linha, colaciono decisões dos Tribunais pátrios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NOTICIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART.522 DO CPC". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 676.415-8, Relator DES. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ª Câmara Cível, D.J. 12/05/2010). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELIBERAÇÃO QUE ANUNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 643.859-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau JOSCELITO GIOVANI CE, D.J. 22/12/2009). (Sem grifos no original).

Com efeito, após o advento da Lei nº 11.187/2005, a interposição do agravo na modalidade retida passou a ser regra, somente ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 522, do CPC, o que não vislumbro no caso presente.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço do recurso quanto ao pedido de nova citação ou reforma da decretação de revelia da empresa Adsis Sistemas Informatizados LTDA, por ausência de interesse processual e ilegitimidade do Agravante; bem como, quanto à alegação de cerceamento de defesa, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908446-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CREOSVALDO RIBEIRO SENA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

BV Financeira S/A, interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.908.446-4, julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões de recurso o apelante alegou a) a inexistência de ilegalidade e/ou de abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) exorbitância da multa diária fixada; c) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; d) legalidade da taxa referencial; e) legalidade da aplicação da tabela price; f) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros de mora + multa; g) legalidade da cobrança de multa contratual e juros moratórios; h) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); i) impossibilidade de restituição e compensação de valores; e j) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, preliminarmente, a apelada pugnou pelo não conhecimento do recurso por ausência do contrato.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, embora tenha sido proferida decisão liminar determinando ao banco a exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 36-v) constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.

(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única), Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906190-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JADILENE CARNEIRO DAS NEVES

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OTURO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI, interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.906.190-2, julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões de recurso o apelante alegou a) a inexistência de ilegalidade e/ou de abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) exorbitância da multa diária fixada; c) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; d) legalidade da taxa referencial; e) legalidade da aplicação da tabela price; f) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros de mora + multa; g) legalidade da cobrança de multa contratual e juros moratórios; h) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); i) impossibilidade de restituição e compensação de valores; e j) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, a apelada requereu o desprovimento do apelo.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, embora tenha sido proferida decisão liminar determinando ao banco a exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 76-v) constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos. Outrossim, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única), Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705461-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704105-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO

APELADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716161-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA GRACIETE SOUSA FARIAS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910372-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARILIA ISAIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910492-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SERGIO GUEDES ARAUJO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923163-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTRO

APELADO: JOSÉ CLEAN DA SILVA SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705154-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: ROSENILDO RUFINO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010.11.705154-9

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou

Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.706119-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: FJ MOREIRA ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR

RÉU: CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMIN TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0706119-70.2012.823.0010, concedeu a segurança, para determinar que a autoridade coatora e seus subordinados liberem as mercadorias e as respectivas notas fiscais, referidas nos autos de infração n.ºs 2554/2011 e 25/2012.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

A douta Procuradoria de Justiça opina pela manutenção da sentença de 1.º grau.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que não é permitida a apreensão de mercadoria com a finalidade de exigir o pagamento de tributo, encontrando-se a matéria sumulada por intermédio do enunciado n.º 323:

"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Estando a sentença de acordo com a jurisprudência do STF, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a sentença de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912797-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SALETE PIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A, interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.912.797-6, julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões de recurso o apelante alegou a) a inexistência de ilegalidade e/ou de abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; c) de da aplicação da tabela price; d) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros de mora + multa; e) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); f) impossibilidade de repetição de indébito; e j) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, a apelada requereu o desprovimento do apelo.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, embora tenha sido proferida decisão liminar determinando ao banco a exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 37-v) constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única), Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001098-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WLADIMIR ROCHA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

WLADIMIR ROCHA CAVALCANTE interpôs este agravo de instrumento em face da decisão interlocutória emanada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0710890-91.2012.823.0010 (PROJUDI), que suspendeu a tramitação do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o Resp nº 1.251.331/RS, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Consta nos autos que o decisum combatido utilizou como fundamento decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.251.331/RS, que determinou o sobrestamento todos os feitos de conhecimento, estendendo as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégio Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade e financiamento do IOF.

Em razão disso, o Agravante propôs o mencionado recurso, alegando, em síntese, que a determinação do Juízo a quo não deve ser aplicada ao primeiro grau de jurisdição, uma vez que afronta os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar, a fim de cessar os efeitos da sucessão do processo, e, no mérito, requer a reforma da decisão de primeiro grau.

Requer, também, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Juntou documentos de fls. 09/17.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O recurso não comporta conhecimento. Explico.

É cediço que para o juízo de admissibilidade de qualquer modalidade recursal, faz-se necessário o preenchimento de determinados requisitos, dentre os quais o da regularidade formal. Esta constitui ônus imposto à parte de atacar os fundamentos do decisum vergastado e de expor as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão, observando-se a forma legal segundo a qual o recurso deve se revestir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que existem inúmeras ações semelhantes a esta em trâmite neste Egrégio Tribunal de Justiça, que discutem sobre o mesmo tema abordado na ação de 1º Grau.

Assim, em decorrência da multiplicidade de recursos utilizados nesta espécie de ação, o Superior Tribunal de Justiça determinou, no processamento do Resp nº 1.251.331/RS, a suspensão de todas as ações que discutam, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade e financiamento do IOF.

Em virtude dessa suspensão, e considerando que o feito principal traz a discussão dessas matérias, o magistrado de primeiro grau cumpriu a ordem exarada no referido REsp, e determinou que a tramitação da ação ficasse suspensa até pronunciamento definitivo do STJ.

Nota-se, portanto, que o Juiz a quo está apenas efetivando a suspensão que fora determinada pela Ministra Maria Izabel Gallotti. Não foi ele, em si, que mandou suspender. Repita-se: o magistrado está tão-somente cumprindo uma ordem exarada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, observa-se que a suspensão das ações na forma como foi determinada é perfeitamente possível. A uma, porque está calcada na regra do art. 543-C, do CPC. A duas, porque busca impedir decisões conflitantes sobre assunto, favorecendo a economia processual e, especialmente, a segurança jurídica, impedindo a desnecessária e dispendiosa movimentação presente e futura do aparelho judiciário brasileiro. Além disso, não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, tampouco desrespeito ao devido processo legal, não merecendo o presente recurso ser recebido.

Cumprido salientar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem como uma de suas funções primordiais zelar pela uniformização de lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito.

Assim, o fato deste processo discutir matérias pendentes de julgamento por Corte Superior, há a necessidade de ficar sobrestado o feito principal até o pronunciamento definitivo a respeito dos temas abordados.

Por essas razões, não conheço o presente recurso, na forma do art. 543-C, § 2º, do CPC, em face da ausência de regularidade formal.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.704416-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RÉ: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0704416-07.2012.823.0010, concedeu a segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da impetrante, o diferencial de alíquota de ICMS quando da aquisição de produtos em outros Estados, em especial os discriminados nas Notas Fiscais constantes dos autos, para uso próprio.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

A douta Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a aquisição de bens para uso próprio ou ativo fixo, não está sujeita à tributação pelo ICMS.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONSUMIDOR FINAL. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão agravada está de acordo com entendimento adotado por ambas as Turmas desta Corte, que consolidaram a jurisprudência no sentido de que não ofende o princípio da não cumulatividade a inexistência de direito a crédito de ICMS pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, de utilização de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo. Precedentes. II - A aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS, uma vez que a adquirente, nesse caso, mostra-se como consumidora final. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (STF, 503877 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/06/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01416)

A empresa exerce atividades de obras e serviços de jardinagem e similares, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às notas fiscais acostadas à inicial, para composição de seu ativo fixo em uso na própria empresa.

Estando a sentença de acordo com a jurisprudência do STF, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a sentença de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001106-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELIETE SILVA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ELIETE SILVA DOS SANTOS FERREIRA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão interlocutória emanada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0706062-52.2012.823.0010 (PROJUDI), que suspendeu a tramitação do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o Resp nº 1.251.331/RS, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Consta nos autos que o decisum combatido utilizou como fundamento decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.251.331/RS, que determinou o sobrestamento todos os feitos de conhecimento, estendendo as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégio Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade e financiamento do IOF.

Em razão disso, o Agravante propôs o mencionado recurso, alegando, em síntese, que a determinação do Juízo a quo não deve ser aplicada ao primeiro grau de jurisdição, uma vez que afronta os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar, a fim de cessar os efeitos da sucessão do processo, e, no mérito, requer a reforma da decisão de primeiro grau.

Requer, também, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Juntou documentos de fls. 09/25.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O recurso não comporta conhecimento. Explico.

É cediço que para o juízo de admissibilidade de qualquer modalidade recursal, faz-se necessário o preenchimento de determinados requisitos, dentre os quais o da regularidade formal. Esta constitui ônus imposto à parte de atacar os fundamentos do decisum vergastado e de expor as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão, observando-se a forma legal segundo a qual o recurso deve se revestir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que existem inúmeras ações semelhantes a esta em trâmite neste Egrégio Tribunal de Justiça, que discutem sobre o mesmo tema abordado na ação de 1º Grau.

Assim, em decorrência da multiplicidade de recurso utilizados nesta espécie de ação, o Superior Tribunal de Justiça determinou, no processamento do Resp nº 1.251.331/RS, a suspensão de todas as ações que discutam, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade e financiamento do IOF.

Em virtude dessa suspensão, e considerando que o feito principal traz a discussão dessas matérias, o magistrado de primeiro grau cumpriu a ordem exarada no referido REsp, e determinou que a tramitação da ação ficasse suspensa até pronunciamento definitivo do STJ.

Nota-se, portanto, que o Juiz a quo está apenas efetivando a suspensão que fora determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti. Não foi ele, em si, que mandou suspender. Repita-se: o magistrado está tão-somente cumprindo uma ordem exarada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, observa-se que a suspensão das ações na forma como foi determinada é perfeitamente possível. A uma, porque está calcada na regra do art. 543-C, do CPC. A duas, porque busca impedir decisões conflitantes sobre assunto, favorecendo a economia processual e, especialmente, a segurança jurídica, impedindo a desnecessária e dispendiosa movimentação presente e futura do aparelho judiciário brasileiro. Além disso, não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, tampouco desrespeito ao devido processo legal, não merecendo o presente recurso ser recebido.

Cumpra salientar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem como uma de suas funções primordiais zelar pela uniformização de lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito.

Assim, o fato deste processo discutir matérias pendentes de julgamento por Corte Superior, há a necessidade de ficar sobrestado o feito principal até o pronunciamento definitivo a respeito dos temas abordados.

Por essas razões, não conheço o presente recurso, na forma do art. 543-C, § 2º, do CPC, em face da ausência de regularidade formal.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707292-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LAUDECI PEREIRA MARTINS

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.707292-3

1) Estabelece a norma regimental que a distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo (RI-TJE/RR: art. 133, § 1º);

2) Todavia, a prevenção a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos mandados de segurança considerados prejudicados ou não conhecidos, pois não firma prevenção do órgão julgador, a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido (RI-TJE/RR: art. 133, § 2º, c/c, art. 134, § 5º);

3) Assim sendo, constato que não há que falar em prevenção no caso presente, visto que a decisão por mim exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.12.001233-1, não conheceu do recurso, dada sua intempestividade;

4) Deste modo, considerando que o presente recurso foi distribuído automaticamente ao Desembargador Almiro Padilha, conforme certidão de fls. 81, determino a remessa do feito ao Relator sorteado;

5) Publique-se.

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE JULHO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 16/2012****Requerente: G. N. Cavalcante (representada por Gilberlita Nazaré Cavalcante)****Advogado: Samuel Weber Braz****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho os cálculos apresentados às folhas 128/139.

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e a requerente para, querendo, se manifestarem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 29/2013**Requerente: ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Fundação de Educação, Turismo, Esportes e Cultura de Boa Vista – FETEC****Procurador: José Luciano Henriques de Menezes Melo****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, referente ao processo de execução n.º 010.2009.902.489-4, movido contra a Fundação de Educação, Turismo, Esportes e Cultura de Boa Vista – FETEC.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-36.

À folha 54, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção aos despachos às folhas 38, 47 e 52.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, a regularidade do precatório n.º 29/2012.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 60-61, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 20.128,97 (vinte mil, cento e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), consoante valor apresentado, à folha 15, em favor da pessoa jurídica ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esportes e Cultura de Boa Vista – FETEC, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 30/2013

Requerente: Jael Teixeira Pereira

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Jael Teixeira Pereira, referente ao processo de execução n.º 0718.926.-25.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-52.

À folha 55, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção ao despacho à folha 53.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 56, a regularidade do precatório n.º 30/2013.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 63-64, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 23.085,67 (vinte e três mil, oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), consoante valor apresentado, à folha 32, em favor da pessoa física Jael Teixeira Pereira, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 17 DE JULHO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1060 – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 22.07.2013, as férias do Des. **MAURO CAMPELLO**, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 04.07 a 02.08.2013, devendo os 12 (doze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

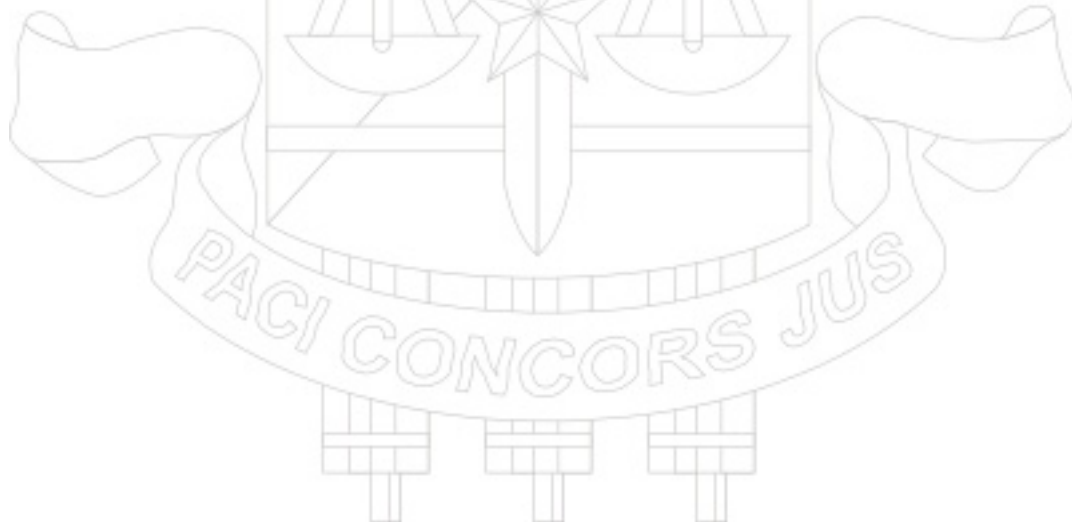
N.º 1061 – Conceder ao Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, 14 (quatorze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2010, no período de 05 a 18.08.2013.

N.º 1062 – Conceder ao Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2011, no período de 19.08 a 17.09.2013.

N.º 1063 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 05.08 a 03.09.2013 para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente





|

|

Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

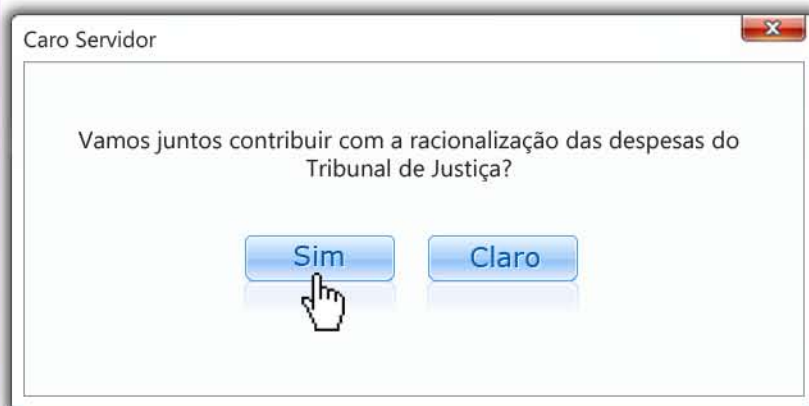
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/07/2013

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_7380

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 23 de julho de 2013.

Horário: a partir das 09h00min.

Processados: F. N. M.

V. C. dos S. S.

G. da C. J

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 17 de julho de 2013.

Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 17 DE JULHO DE 2013.

SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 17/07/2013

Procedimento Administrativo n.º 2012/14244

Pregão Eletrônico n.º 043/2013

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de Link de dados redundante para acesso à internet pelo TJRR com velocidade mínima de 10Mbps.

Impugnante: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da CPL (fls. 143) para, de acordo com o inciso V, do art. 6.º da Portaria GP n.º 738/2012, receber o pedido apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL, pois tempestivo e cabível à espécie.
2. Considerando que a impugnante questionou 56 (cinquenta e seis) itens técnicos e a data próxima do certame, por cautela, suspendo a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 043/2013, marcada para o dia 19/07/2013, até ulterior deliberação.
3. À equipe de apoio para as providências de praxe.
4. Encaminhem-se os autos para a oitiva técnica, a fim de subsidiar a resposta aos questionamentos que constam no item III da peça impugnatória.
5. Publique-se

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 043/2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2012/14244

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de Link de dados redundante para acesso à internet pelo TJRR com velocidade mínima de 10Mbps.

A Presidente da CPL comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 043/2013** marcado para o dia 19/07/2013, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento acima mencionado, em virtude do recebimento de impugnação que questionou 56 (cinquenta e seis) itens técnicos e a data próxima do certame, não havendo tempo hábil para sua resposta.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 020/2013** (Proc. Adm. n.º 15835/2012), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de Cartuchos para impressoras laser e jato de tinta”**, teve o seguinte resultado:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
01	Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de Cartuchos para impressoras laser e jato de tinta.	TECSOLUTI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA - ME	R\$ 109.428,99	R\$ 350.361,29	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 17 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

PACI CONCORS JUS

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 030/2013** (Proc. Adm. n.º 22440/2012), que tem como objeto **“Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de lavagem e enceramento de veículos, polimentos, hidratação de bancos de couro, lubrificação dos graxeiros, troca de óleo, conserto e vulcanização de pneus para a frota de veículos do TJRR”**, teve o seguinte resultado:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
01	Serviço de lavagem, enceramento, polimentos, hidratação de bancos de couro, e lubrificação, para a frota de veículos do TJRR, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 49/2013.	LEITÃO E CRUZ LTDA - ME	R\$ 116.222,00	R\$ 128.485,78	Adjudicado/ Homologado
02	Serviço de troca de óleo, conserto e vulcanização de pneus para a frota de veículos do TJRR, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 49/2013.	ELIAS S. MARQUES - ME	R\$ 120.140,95	R\$ 121.970,50	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 17 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 031/2013** (Proc. Adm. n.º 19144/2012), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA para atender a demanda do Poder Judiciário”**, teve o seguinte resultado:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA para atender a demanda do Poder Judiciário (EXAME DE TRIO e EXAME DE DUO).	BIOCOD - BIOTECNOLOGIA LTDA	R\$ 20.500,00	R\$ 28.933,50	Adjudicado/ Homologado
02	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA para atender a demanda do Poder Judiciário (MODALIDADE ESPÓLIO).	BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA	R\$ 41.700,00	R\$ 82.872,25	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 17 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 048/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/7760).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **18/07/2013** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **01/08/2013**, às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **01/08/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 17 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º **2013/7760**

Pregão Eletrônico n.º **048/2013**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 048/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

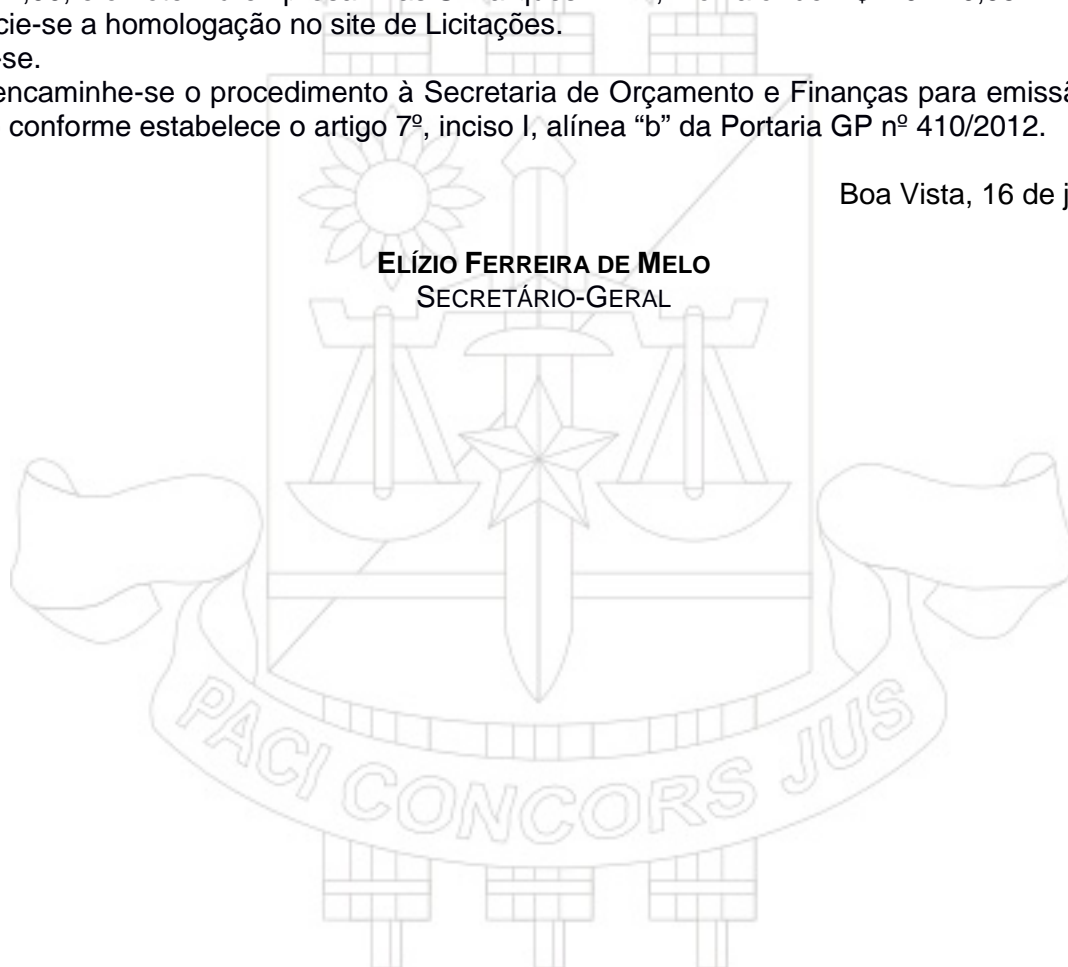
Boa Vista, 17 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

SECRETARIA-GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo nº 22440/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de lavagem, troca de óleo, conserto, vulcanização de pneus, etc****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 239/239-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 030/2013**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação do serviço de lavagem e enceramento de veículos, polimentos, hidratação de bancos de couro, lubrificação dos graxeiros, troca de óleo, conserto e vulcanização de pneus para a frota de veículos do TJRR, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa Leitão e Cruz Ltda – ME, no valor de R\$116.222,00, e o Lote 2 à empresa Elias S Marques – ME, no valor de R\$120.140,95.
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, alínea “b” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 17 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1467 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DENISE ANDRADE DE OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.10.2013 e de 10 a 19.12.2013.

N.º 1468 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FILIFE PEREIRA FERRAZ**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.09 a 03.10.2014.

N.º 1469 – Conceder à servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 01 a 18.07.2013.

N.º 1470 – Conceder à servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 12 a 16.08.2013 e de 09 a 21.09.2013.

N.º 1471 – Conceder ao servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 21.10 a 07.11.2013.

N.º 1472 – Conceder ao servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 25.07 a 02.08.2013 e de 05 a 13.08.2013.

N.º 1473 – Conceder ao servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 28.06.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/11466****Origem: 4ª Vara Criminal****Assunto: Indicação de servidora para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 4ª Vara Criminal, no período de **15 a 29.07.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/11256**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Substituição de chefia da SIL****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período **05 a 14.08.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/11057**Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 1ª Vara Cível, no período de **10 a 19.07.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Quanto às folgas, aguarde-se o comunicado de ocorrência do mês de julho/2013;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/10211

Origem: Divisão de Orçamento

Assunto: Indicação de substituto

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, nos períodos de **01 a 05.07.2013 e 10 a 19.07.2013**, em virtude de recesso forense e férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/9749

Origem: Gabinete da Comarca de Rorainópolis

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Rorainópolis, nos períodos de **10 a 14.06.2013 e 17 a 21.06.2013**, em virtude folgas compensatórias do

servidor Vaancklin dos Santos Figueredo, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/07/2013

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2013**PROCESSO Nº 2012/12244****PREGÃO Nº 017/2013**

Aos 25 dias do mês de **junho** de **2013**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **aquisição de 225(duzentos e vinte e cinco) impressoras laser monocromáticas incluindo garantia ON-SITE pelo período de 12 (doze) meses**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **017/2013**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: CAPITAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA.				CNPJ: 03.573.081/0001-07	
ENDEREÇO: SCRN 716, BLOCO B, LOJA 42 ED. THIAGO – BRASÍLIA – DF – CEP 70.770-620					
REPRESENTANTE: SERGIO OLIVEIRA DE ARAÚJO					
TELEFONE: (61) 3447-6420, FAX: (61) 3447-8776 EMAIL: suporte@capitaltech.com.br					
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.					
LOTE Nº 01					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR GLOBAL
1.1	Impressora Laser Monocromática, incluindo garantia on-site pelo período de 12 meses.	Und.	225	R\$ 590,85	R\$ 132.941,25

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXPEDIENTES DE 16 e 17 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo n.º 10294/2013

Origem: José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl.6**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista e demais localidades do município de Bonfim – RR (conforme documentos às fls. 2/4).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	27 a 28 de junho de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento acostada à fl. 4, encaminhe-se o feito ao Núcleo de Controle Interno, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11195/2013

Origem: Reginaldo Gomes de Azevedo – Oficial de Justiça

Edimar de Matos Costa – Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Reginaldo Gomes de Azevedo e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/12), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	BR - 432 Vila Pau Brasil – Km 39, município de Cantá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	11 de julho de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Gomes de Azevedo	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.

8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento referente ao servidor **Reginaldo Gomes de Azevedo**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11302/2013

Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça – Rorainópolis
Enéias da Silva - Motorista - Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Alessandra Maria Rosa da Silva** e **Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 18 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 19.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/19), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 20/21, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 18**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Vila do Equador, Vila Nova Colina e Vila Jundiá (Rorainópolis/RR)	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Dia:	10 de julho de 2013	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10885/2013

Origem: Maria Auristela de Lima – Assistente Social – SI/VIJ
Silza Almeida Costa – Pedagoga – SI/VIJ
Ilda Maria de Querióz – Psicóloga – SI/VIJ
Sérgio da Silva Mota – Motorista – SI/VIJ

Assunto: Indenização de diárias.**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maria Auristela de Lima, Silza Almeida Costa, Ilda Maria de Querióz e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. À fl. 8, consta pedido de desconsideração da solicitação de diárias em face da servidora **Ilda Maria de Querióz**.
3. Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos das diárias requeridas aos demais servidores.
4. Retificada a disponibilidade orçamentária à fl. 9, verso.
5. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/9, verso), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
6. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 9, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Vila União e Vila Jerusalém, no município de Cantá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Dia:	13 de agosto de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Maria Auristela de Lima	Assistente Social	0,5 (meia) diária
Silza Almeida Costa	Pedagoga	0,5 (meia) diária
Sérgio da Silva Mota	Motorista	0,5 (meia) diária

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
9. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
10. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
11. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 9758/2013**Origem: Aluizio Ferreira Vieira – Juiz de Direito da Comarca de Bonfim****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 12/12, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2011, no valor de R\$ 813,98 (oitocentos e treze reais e noventa e oito centavos), informado à fl. 5.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Divisão de Contabilidade, para liquidação de despesa.
6. Ato seguido, à Divisão de Finanças, para efetuar pagamento.
7. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento à fl. 3, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 9759/2013**Origem: Aluizio Ferreira Vieira – Juiz de Direito da Comarca de Bonfim****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 12/12, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012, no valor de R\$ 743,14 (setecentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), informado à fl. 5.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Divisão de Contabilidade, para liquidação de despesa.
6. Ato seguido, à Divisão de Finanças, para efetuar pagamento.
7. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento à fl. 3, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000494-AM-A: 176	000165-RR-A: 053, 055
002847-AM-N: 060	000165-RR-E: 052
003032-AM-N: 067	000168-RR-E: 071
003351-AM-N: 071	000169-RR-B: 154
004076-AM-N: 067	000172-RR-B: 049
004236-AM-N: 071	000172-RR-N: 248
004269-AM-N: 067	000175-RR-B: 068
013827-BA-N: 067	000178-RR-B: 242
010422-CE-N: 071	000178-RR-N: 049, 064
011317-CE-N: 075	000181-RR-A: 151
024734-GO-N: 248, 257	000182-RR-B: 072
003882-MA-N: 150	000187-RR-B: 059, 070
010790-MT-N: 052	000190-RR-B: 103
000469-PE-B: 119, 121	000190-RR-N: 141
003072-RO-N: 059	000193-RR-E: 069
000004-RR-N: 141	000196-RR-E: 050
000008-RR-N: 060	000200-RR-E: 073
000074-RR-B: 067	000203-RR-N: 049, 064
000077-RR-A: 200	000205-RR-B: 047, 072, 083, 086, 092, 096, 097, 107, 108, 115, 122, 124, 128
000077-RR-E: 051, 063	000209-RR-A: 049, 115
000078-RR-A: 072	000209-RR-E: 073
000087-RR-B: 060, 068	000210-RR-N: 147
000087-RR-E: 063	000213-RR-E: 051
000095-RR-E: 066	000215-RR-B: 078, 081, 082, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 093, 094, 117, 118, 119, 120, 123
000100-RR-B: 078	000220-RR-B: 080, 117
000101-RR-B: 120	000223-RR-A: 058
000105-RR-B: 050, 066, 109	000224-RR-B: 111
000106-RR-B: 074	000226-RR-B: 095, 098, 099, 100, 101, 102, 104, 126, 127
000106-RR-E: 068	000226-RR-N: 061, 103, 125
000107-RR-A: 052	000229-RR-B: 059
000114-RR-A: 063, 072, 073	000232-RR-E: 054
000123-RR-B: 195	000238-RR-E: 051, 072
000125-RR-N: 047, 057, 073	000240-RR-E: 073
000128-RR-B: 068	000241-RR-E: 073
000130-RR-N: 115	000244-RR-E: 066, 067
000131-RR-N: 065	000246-RR-B: 168, 171, 173, 174, 175
000137-RR-E: 061	000247-RR-B: 068
000138-RR-E: 054	000248-RR-B: 060, 068, 247
000144-RR-A: 143	000252-RR-E: 048
000144-RR-B: 050	000256-RR-E: 051, 062
000149-RR-A: 110	000259-RR-B: 121
000153-RR-B: 245, 246, 251, 253	000260-RR-A: 054, 067
000153-RR-N: 253	000261-RR-E: 072
000154-RR-A: 141	000262-RR-N: 058, 069
000155-RR-B: 137, 169	000263-RR-N: 056, 061, 103
000155-RR-N: 069	000264-RR-B: 105, 106, 109, 129, 130, 131, 132
000158-RR-A: 110, 111, 112, 133, 134	000264-RR-N: 051, 062, 063, 072, 113
000160-RR-B: 259	000269-RR-N: 072, 116, 121, 135
000160-RR-N: 048, 061	000270-RR-B: 059, 063, 113
000162-RR-A: 114	000270-RR-E: 248
000164-RR-N: 109	000272-RR-E: 073
	000273-RR-B: 076, 086, 134
	000277-RR-B: 052

000278-RR-A: 053
000278-RR-N: 075
000282-RR-N: 065
000285-RR-A: 137
000285-RR-N: 066, 067
000287-RR-B: 060, 071
000287-RR-E: 072, 073, 099
000288-RR-A: 070, 140
000288-RR-E: 072
000290-RR-E: 062
000299-RR-N: 055, 071, 147, 200
000300-RR-N: 137
000303-RR-A: 052
000311-RR-N: 046
000315-RR-N: 157
000319-RR-E: 073
000323-RR-A: 051, 113
000326-RR-E: 056
000332-RR-B: 062
000333-RR-A: 059, 070
000333-RR-B: 049
000336-RR-B: 242
000350-RR-A: 068
000356-RR-A: 062, 072
000357-RR-A: 046
000358-RR-N: 083, 092, 096, 097, 107, 108, 115, 122, 124, 128
000368-RR-A: 058
000379-RR-N: 110, 111, 112, 113, 114, 133, 134
000384-RR-N: 072
000385-RR-N: 054
000394-RR-N: 061
000410-RR-N: 067
000420-RR-N: 243
000424-RR-N: 113, 114, 133
000431-RR-N: 005
000441-RR-N: 167
000451-RR-N: 072
000467-RR-N: 069, 073
000468-RR-N: 069
000474-RR-N: 083, 092, 096, 097, 107, 108, 115, 122, 124, 128
000481-RR-N: 069, 075, 148, 149
000506-RR-N: 157
000507-RR-N: 157
000509-RR-N: 060, 067, 071
000534-RR-N: 073
000550-RR-N: 051, 062, 198
000555-RR-N: 196
000557-RR-N: 192, 198
000564-RR-N: 100
000566-RR-N: 052, 059
000591-RR-N: 135
000598-RR-N: 143
000601-RR-N: 150
000604-RR-N: 214
000607-RR-N: 096
000609-RR-N: 051
000627-RR-N: 072, 258
000637-RR-N: 199
000639-RR-N: 037
000640-RR-N: 050
000643-RR-N: 064
000658-RR-N: 037
000685-RR-N: 194
000686-RR-N: 164
000690-RR-N: 157
000692-RR-N: 242, 252
000705-RR-N: 069
000708-RR-N: 193
000709-RR-N: 193
000711-RR-N: 069
000715-RR-N: 156
000716-RR-N: 158, 186
000718-RR-N: 249
000732-RR-N: 242, 252
000750-RR-N: 070
000755-RR-N: 099
000776-RR-N: 164
000782-RR-N: 155
000809-RR-N: 051
000824-RR-N: 244
000825-RR-N: 070
000832-RR-N: 255, 256
000839-RR-N: 143
000842-RR-N: 110, 111, 112, 133, 134
000847-RR-N: 001, 199
000854-RR-N: 069
000904-RR-N: 159
000913-RR-N: 254
083631-SP-N: 058
126504-SP-N: 056, 060
161979-SP-N: 060
186288-SP-N: 058
196403-SP-N: 076, 077, 078, 079, 116
001295-TO-B: 066

Cartório Distribuidor

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

001 - 0008655-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008655-5

Réu: Arlem Souza de Araujo

Transferência Realizada em: 16/07/2013.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0009193-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009193-6

Réu: Oziel da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

003 - 0010552-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010552-6
Indiciado: R.R.L.
Transferência Realizada em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0012063-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012063-2
Indiciado: P.E.S.
Transferência Realizada em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

005 - 0190741-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190741-1
Réu: Mauro dos Santos Bandeira
Transferência Realizada em: 16/07/2013.
Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

Prisão em Flagrante

006 - 0002309-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002309-5
Indiciado: E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

007 - 0009190-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009190-2
Réu: Alisson Otaran Ramos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0002308-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002308-7
Indiciado: E.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0002297-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002297-2
Indiciado: E.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002298-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002298-0
Indiciado: S.G.H.B.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002299-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002299-8
Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002300-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002300-4

Indiciado: E.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002301-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002301-2

Indiciado: E.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002302-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002302-0

Indiciado: V.P.D.

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002303-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002303-8

Indiciado: C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002304-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002304-6

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002305-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002305-3

Indiciado: M.H.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002306-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002306-1

Indiciado: J.W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0011886-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011886-1

Réu: Andreth Barbosa Freitas

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0011887-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011887-9

Réu: José Cruz de Lima

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

021 - 0011879-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011879-6

Réu: D.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0011880-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011880-4

Réu: A.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011881-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011881-2

Réu: J.W.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0011884-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011884-6

Autor: Diancarlos Sena Moura

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011891-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011891-1
Réu: K.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0011882-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011882-0
Réu: Everaldo Augustinho Brasil
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011883-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011883-8
Réu: Elisvan Felix da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011885-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011885-3
Réu: Diancarlos Sena Moura
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Petição

029 - 0009462-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009462-5
Autor: Caixa Economica Federal
Réu: Geraldo Nunes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

030 - 0009452-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009452-6
Autor: Geraldo Nunes da Silva
Réu: Caixa Economica Federal
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009453-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009453-4
Autor: Raimundo Braga
Réu: Sergio Pereira Lima
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009454-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009454-2
Autor: Claudson Alves da Silva
Réu: Pedro Braga da Costa
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009455-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009455-9
Autor: Rosemary Felício Fernandes
Réu: Lucicleide Garcia de Lima
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009456-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009456-7
Autor: Iraci Oliveira da Cunha
Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009458-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009458-3
Autor: Maria Araujo Feitosa Ferreira
Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009459-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009459-1
Autor: Francisca de Jesus Araújo
Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): César Henrique Alves

Recurso Inominado

037 - 0002186-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002186-7
Recorrido: Benedito Jose Magalhães Joca
Recorrido: o Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira, Temair Carlos de Siqueira

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0012310-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012310-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012311-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012311-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012312-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012312-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0012313-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012313-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0012315-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012315-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0012663-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012663-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

044 - 0012333-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012333-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

045 - 0002307-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002307-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013. Transferência Realizada em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Inventário

046 - 0014235-77.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014235-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.J.J.L.

R.H. 01 - Considerando a renúncia feita pelo herdeiro Pablo em favor do monte mor (fl. 190), a inventariante apresente novo plano de partilha detalhando os bens e valores que caberão a cada herdeira. 02 - Após, manifeste-se a douta Curadora Especial. 03 - Em seguida, ao Ministério Público. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17 de Julho de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

2ª Vara Cível

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

047 - 0058862-16.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.058862-7
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Contrec Construção Transporte Engenharia Ltda
 Autos nº 010 03 058862-7

DESPACHO

I. Compulsando os autos verifico que o executado nas fls. 484/487, vem requerendo do exequente a cobrança dos valores referente a presente demanda, com fulcro no art. 475-J do CPC;
 II. Contudo houve um equívoco por parte do executado, visto que, esse tipo de pedido não é cabível na atual fase processual, pois, deveria ter sido feito nos moldes do art. 730 do CPC;
 III. Diante disso, deixo de apreciar o pedido de fls. 484/487, ao cartório para que proceda com o desentranhamento da aludida petição, devendo devolve-la ao seu subscritor;
 IV. Após, cumpra-se em sua integralidade o despacho exarado nas fls. 481;
 V. Int.

Boa Vista - RR, 15/07/2013.
 Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro de A. D. Cavalcante

4ª Vara Cível

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

048 - 0091750-04.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091750-1
 Executado: Unicred Boa Vista - Coop Econ Cred Mut Med Prof Saúde Bv
 Executado: Guilherme de Figueiredo e Carvalho
 Ato Ordinatório: Diga o autor sobre a devolução sem recebimento da Carta de Intimação, conforme carimbo da EBCT, apostado no envelope

de postagem. BVA/RR, 16/07/2013.

Advogados: Karlo Giordano Leal de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena

049 - 0116224-05.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.116224-5

Executado: Manoel Alves dos Reis

Executado: Randhal Juliano Alvarenga Perdiz

Em face ao requerimento de fl. 251 dos autos. Requerendo a penhora dos imóveis qualificados as fls.229 e 233 dos autos. Verifico que a avaliação do mesmo ocorreu em abril de 2011. Situação esta que determino a penhora dos bens. Desde já realize nova avaliação por perito judicial. Somente após cumpra-se os parágrafos abaixo.

A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do dever na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual (AgRg no REsp 1223668/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011. DJe 31/03/2011).

Dessa forma, determino a intimação da parte Executada, na pessoa de seu Causídico, para que providencie o adimplemento voluntário da dívida (sem a multa de 10% do art.475-J), no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art.475-J, do CPC.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 1 de julho de 2013.

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Felipe Freitas de Quadros, Francisco Alves Noronha, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

Procedimento Ordinário

050 - 0106162-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106162-9

Autor: Janaina Ribeiro de Castro

Réu: Banco do Brasil S/a

Cumpra-se o despacho de fl.392 na sua integralidade. Intimando-se o executado nos termos do despacho citado.

Boa Vista, 16 de maio de 2013.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

4ª Vara Cível

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

051 - 0102420-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102420-5

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Rute da Silva Brito

Tendo em vista a certidão de fls. 150, intime-se pessoalmente a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

052 - 0142731-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142731-5

Executado: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

Em face ao requerimento de fls. 192 dos autos. Não localizando a ré pessoa jurídica, e pelo intuito de eximir da obrigação mediante enriquecimento ilícito, sendo os administradores responsáveis pelas obrigações contratadas usque art. 1015 do CPC, pela aplicação da teoria ultra viris. Pela busca via restrições judiciais de veículos automotores via RENAJUD, não foram encontrados veículos automotores em nome do primeiro requerente pessoa jurídica como do

ultimo, apenas da segunda, em respaldo ao princípio da instrumentalidade do arquétipo 154 do CPC. Realize a penhora do respectivo automóvel encontrado como sua restrição total.

A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual (AgRg no Resp 1223668/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).

Dessa forma, por derradeiro determino a intimação das partes Executadas, ou na pessoa de seu Causídico, se indicarem advogados a posteriori, para que providencie o adimplemento voluntário da dívida (sem a multa de 10% do art. 475-J), no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 01 de junho de 2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos
Respondendo pela 4 Vara Cível
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes

053 - 0185902-05.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185902-6

Executado: Paulo Afonso Santana de Andrade
Executado: Hélio Furtado Ladeira

Intime-se pessoalmente a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Paulo Afonso de S. Andrade

Procedimento Ordinário

054 - 0142935-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142935-2

Autor: Leitão & Silva Ltda - Me Drogaria Tropical
Réu: Acas - Associação dos Cabos e Soldados de Roraima
Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 206.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás, Humberto Lanot Holsbach

055 - 0150424-04.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150424-6

Autor: Francisco de Assis de Siqueira Amorim
Réu: Ednaldo Costa Lopes

Tendo em vista a certidão de fls. 87, intime-se pessoalmente a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Afonso de S. Andrade

056 - 0168722-10.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168722-1

Autor: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda
Réu: Sorvane S/a
Defiro pedido de fls. 272.

O recurso de apelação foi interposto no prazo legal, conforme certidão lavrada pelo Escrivão, bem como consta comprovante do preparo juntado aos autos.

Assim sendo, recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do provimento nº. 001/2009-CGJ/RR, com a redação do provimento nº. 005/2011-CGJ/RR.

Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103,

§ 2º do provimento nº. 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo provimento nº. 005/2011-CGJ/RR.

Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2, do Código de Processo Civil.

I.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos
Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rárisson Tataira da Silva

057 - 0172162-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172162-4

Autor: Maria Elisa de Oliveira Carvalho

Réu: Samuel Weber Braz

A penhora foi deferida e solicitada via bancejud, conforme recibo de protocolamento em anexo.

Aguarde-se 05 (cinco) dias e, após, à conclusão.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Respondendo pela 4 Vara Cível

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

058 - 0173410-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173410-6

Autor: Auto Sport Comércio e Representação Ltda-me

Réu: Fn Distribuidora de Peças Automotivas Ltda

Certifique-se o cartório acerca do alegado na petição juntada às fls. 707/709.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Dagoberto Silvério da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto, Polyana Silva Ferreira, Rodrigo de Abreu Gonzales

059 - 0178370-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178370-7

Autor: Sampayo Ferraz Contadores Associados Ltda

Réu: Banco Real Abn Amro S/a

Certifique-se o cartório acerca da tempestividade da Impugnação de fls. 486/490.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Eridan Fernandes Ferreira, Frederico Matias Honório Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Fernandes de Carvalho, Marcelo Bruno Gentil Campos

Procedimento Sumário

060 - 0046102-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046102-5

Autor: Citibank Leasing Arrendamento Mercantil

Réu: Santos e Santana e Cia Ltda e outros.

Determino a intimação da parte Executada, na pessoa de seu Causídico, para que providencie o adimplemento voluntário da dívida, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Alessandra Cristina Moura, Angélica Ortiz Ribeiro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Vilmar Lana

5ª Vara Cível

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

061 - 0006282-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006282-5

Executado: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti

Executado: Empresa Jornalística o Estado de Roraima

Intimação da parte AUTORA para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

062 - 0101656-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101656-5

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marilyn Oliveira da Cruz

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 217 , no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

063 - 0106820-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106820-2

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Josivaldo da Silva Wanderley

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eudrado Ferreira Figueredo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

064 - 0141578-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141578-1

Executado: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Executado: Carlos Ragem Areb

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) de fls. 125/126 e 128/129 , no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

065 - 0184958-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184958-9

Executado: Raimundo Pereira da Costa

Executado: Emiliano Natal do Nascimento

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 88 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Valter Mariano de Moura

Procedimento Ordinário

066 - 0130315-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130315-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Engemar Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.

Intimação das partes para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 002/10/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Johnson Araújo Pereira, Osório João Worm

6ª Vara Cível

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

067 - 0078118-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078118-8

Executado: Escritorio Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

Despacho: 1. Intime-se a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar(em) acerca da proposta de fls. 492/493, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Deniel Rodrigo de Queiroz, Emerson Luis Delgado Gomes, Félix de Melo Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Humberto Lanot Holsbach, Izabela do Vale Matias, José Carlos Barbosa Cavalcante, Vilmar Lana, Vinicius Martins de Meira

Procedimento Ordinário

068 - 0143697-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143697-7

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Banco Itaú S/a e outros.

Despacho. 1. Ao cartório para certificar a tempestividade do recurso de apelação de fls. 420 dos autos; 2. Após, retornem os autos conclusos; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Demontê Soares Leite, Karina de Almeida Batistuci, Márcio Wagner Maurício, Maria Emilia Brito Silva Leite, Rogério Ferreira de Carvalho

069 - 0165503-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165503-8

Autor: Ronald Rossi Ferreira

Réu: Vivo S/a

Despacho. A penhora foi deferida e solicitada via Bacenjud, conforme recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se 05 (cinco) dias e, após, à conclusão. Boa Vista/RR, 15/07/2013. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Respondendo pela 6ª Vara Cível

Advogados: Albert Bantel, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Oneildo Ferreira, Eduardo Ferreira Barbosa, Helaine Maise de Moraes França, Igor Queiroz Albuquerque, Paulo Luis de Moura Holanda, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

070 - 0184849-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184849-0

Autor: Paulo Cabral de Araujo Franco

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Ato Ordinatório: Intimo a parte requerida, por seu(s) advogado(s), para pagamento das custas processuais e/ou comprovação do pagamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Boa Vista, 16 de julho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paulo Cabral de Araújo Franco, Warner Velasque Ribeiro

071 - 0186572-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186572-6

Autor: Maria do Socorro de Souza Maia

Réu: Itaucard-adm de Cartões de Cred e Imob Ltda - Grupo Itaú

Despacho: 1. Processo nº 08.186572-6; 2. Consoante o dispositivo no Artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino a intimação do(a) réu/executado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo do Artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da codenação; 3. Após, transcorridos o prazo, retornem os autos para apreciação de possível pedido de penhora on-line, na forma da lei; 4. Intimem-se; 5. Cumpra, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Hiran Leão Duarte, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

6ª Vara Cível

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

072 - 0081426-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081426-0

Executado: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Rivaldo Fernandes Neves e outros.

Despacho. 1. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para se manifestarem acerca dos documentos de fls. 1.368/1.375, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Jaqueline Magri dos Santos, Leoni Rosângela Schuh, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Roberto Guedes de Amorim Filho, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogiany Nascimento Martins, Thiago Pires de Melo

Procedimento Ordinário

073 - 0129438-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129438-4

Autor: Elisângela Levy Level

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: (Artigo 162, §2º do Código de Processo Civil). 1. Defiro parcialmente o pedido do i. Advogado constante às fls. 673/574 dos autos; 2. No que concerne aos intenc "c" e "e", indefiro o pedido, vez que cabe a parte exequente indicar bens passíveis de penhora; 3. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); 4. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art.655-A: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indiciado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) (...)"; 5. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 6. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição do bloqueio on-line; 7. Por fim, intime-se a parte exequente para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, objetivando o cumprimento da parte final do pedido de fls. 574; 8. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos; 9. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Alex Mota Barbosa, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Francisco das Chagas Batista, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

7ª Vara Cível

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

074 - 0005842-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005842-2

Autor: Simone Rodrigues da Silva

Réu: Espólio de Luiz Bernardes da Silva

SENTENÇA

Tratam os autos de inventário dos bens deixados por Luiz Bernardes da Silva ajuizado por Simone Rodrigues da Silva. A inicial veio acompanhada de documentos.

Instada a juntar comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, a parte autora ficou-se silente (certidões de fls. 73 e 75).. É o brevíssimo relato. DECIDO.

Conforme anotado no relato supra, a parte requerente foi instada a juntar comprovante de recolhimento das custas iniciais ao feito, sem que tenha se manifestado.

A intimação se deu na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DJE e não foi atendida.

Assim, aplicável à espécie o disposto no art. 257, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

No mesmo sentido, trago à baila precedente jurisprudencial do C. STJ, litteris:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CUSTAS. RECOLHIMENTO. PRAZO. 30 DIAS. ART. 257 DO CPC. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. "O juiz deve providenciar o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos, independente de intimação, se não forem recolhidas as custas referentes aos embargos de devedor em até trinta dias após sua oposição. Precedentes." (AgRg no Ag 1097262/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 27/04/2009) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 940.410/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) Posto isso, julgo extinto o processo sem adentrar no mérito da pretensão, com fincas no dispositivo legal encimado.

Após o trânsito, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE
Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível
Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

Procedimento Ordinário

075 - 0048504-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048504-0

Autor: L.G.O.S.

Réu: U.G.R. e outros.

Despacho: DEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. VISTA AO AUTOR. NADA REQUERIDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO. BOA VISTA, 17 DE JULHO DE 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL. RESPONDENDO PELA 7ª VARA CÍVEL.

Advogados: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Paulo Luis de Moura Holanda, Randerson Melo de Aguiar

8ª Vara Cível

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

076 - 0009021-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009021-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Tavaj Transportes Aéreos Regulares S/a

Exeça-se carta precatória, conforme endereço fornecido às fls. 389.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

077 - 0009241-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009241-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Vs Schwarz

Reduza-se a termo a penhora, devendo o Exequente providenciar o registro da restrição.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

078 - 0009570-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009570-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Emiteiro Neri e outros.

Designa-se data para hasta pública. Intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo

Bezerra, Paulo Marcelo A. Albuquerque

079 - 0015738-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015738-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Skan Frios e Comércio Ltda e outros.

Defiro a consulta de endereço.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

080 - 0091833-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091833-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de E Silva Dias e outro.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de intimar a Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 26/08/04.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e,

sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio SSérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

081 - 0094310-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094310-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Santana Guimarães

DECISÃO

Em execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima, Nelson Santana Guimarães opôs exceção de pré-executividade, alegando, em resumo, acerca da obrigação tributária do ICMS; da ilegalidade constatada na ação fiscal. Esclarecendo, ao final, "...a inscrição de referida dívida dívida não procede, de modo que, a quantia apontada não condiz com a realidade dos fatos tributários, e assim sendo, não encontra respaldo jurídico legal a partir dos vícios de legalidade encontrados no Auto de

Infração...".

O Estado de Roraima, se manifestou, pela improcedência da exceção.

Decido.

A exceção de pré-executividade pode caracterizar como um meio de defesa do executado. Pode ainda ser qualificada como uma exceção dilatória, ou seja, aquela que diz respeito a questões prévias do processo, antes de se proceder à execução propriamente dita. Ocorre, porém, que no processo de execução não há fase de cognição. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor, na qual a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Dessa forma, a exceção de pré-executividade tem um âmbito restrito de aplicação, devendo limitar-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, não se destinando ao questionamento do próprio crédito tributário.

No entanto, atualmente os executados têm se valido, "equivocadamente", da exceção de pré-executividade, para questionar outras matérias. Discute-se a validade do título executivo, matéria que deveria ser tratada através da via adequada, qual seja, os embargos. A exceção apresentada sob essa via deve ser prontamente rejeitada pelo órgão julgador.

Ademais, é importante observar que os fatos apresentados pelo excipiente/executado dependem de prova, de forma que somente através dos Embargos é possível essa discussão.

Sobre o tema, trago jurisprudência que comprova o campo restrito da exceção de pré-executividade, in verbis:

"A regra, na execução fiscal, é de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei nº 6.830, de 1980, art. 16, § 2o). Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem oferecimento da penhora a, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação.

(ROMSNº9.980-SP, 2aTurma, Rei. Min. AriPargendler, DJ5/4/99,p. 100)"
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I- A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

II - No caso em espécie, a questão alusiva à nulidade do título executivo não se revela

de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

- Ademais, a análise do recurso especial na forma em que se apresenta, enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 7/STJ.

- Agravo regimental improvido. (Data da Decisão 07/11/2002 Acórdão ADRESP 363419 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP

2001/0146131-3 Fonte DJDATA:02/12/2002 PG:00229 Relator Min. FRANCISCO FALCÃO (1116)" (destaques nossos)

"**EMENTA RECURSO ESPECIAL. ALEGATWA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1o, DA LEI 6839/80 E 335t DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ALUDIDOS PRECEITOS LEGAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO.**

1. Os preceitos dos artigos 1o, da Lei 6839/80 e 335, da CLT, apesar de citados no voto-condutor guerreado, não tiveram seu teor debatido, já que ficou ali consignado o entendimento de que os mesmos constituíam matéria de mérito que deveria ser discutida nos Embargos do Devedor.

2. Recurso Especial não conhecido. **PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL.**

ALEGATWA DE TÍTULO EXECUTIVO INVÁLIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS DO

DEVEDOR E QUE DIZ RESPEITO A ESTAR OU NÃO A EMPRESA OBRIGADA, NOS TERMOS

LEGAIS, A MANTER INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SANTA

CATARINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é construção doutrinária que visa à instrumentalização do processo, não é sede própria à arguição de ilegalidade da relação jurídica material que deu origem ao título executivo, principalmente se a

verificação de tal afirmativa demanda

o exame de provas. "In casu", a recorrente alega ser o título inválido por não estar obrigada, nos

termos da Lei 6839/80, artigo 1o, a manter um profissional químico em seu quadro e,

conseqüentemente, estar inscrita no CRQ/SC. Tal questão constitui matéria de mérito a ser examinada

em Embargos do Devedor.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão,

RESP388389/SC; RECURSOESPECIAL 2001/0174171-1 Fonte DJ DATA:09/09/2002 PG.00167

Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)"

Observando-se o teor das ementas supratranscritas, verifica-se que a exceção de pré-executividade é admitida, apenas excepcionalmente, no que se refere aos pressupostos processuais e condições da ação, o que em nada se identifica com as questões de mérito, dependentes de prova.

Ressalte-se, inclusive, que nos embargos, o Executado assume a posição de autor, nele podendo produzir provas, alegar toda a matéria útil à defesa e exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Via de conseqüência, a exceção de pré-executividade deve ser utilizada apenas excepcionalmente, para argüir questões referentes às condições da ação e

pressupostos processuais, ou seja, questões de origem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, § 3o do CPC.

Do exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade apresentada. Condene o Autor/Executado, vencido neste incidente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, em 10% do valor da execução fiscal. Intime-se pessoalmente o Executado para ciência do aqui decidido. Proceda-se com o destrave do processo executivo.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

082 - 0100124-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100124-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

083 - 0101112-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101112-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Helio do Carmo Magalhães

I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 17 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

084 - 0101529-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101529-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: K F Comercial Ltda e outros.

SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de

SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às folhas 03/04. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.243 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 01/02/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

088 - 0104043-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104043-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Celve Ltda e outros.

O espelho juntado às fls 78 não correspondem ao espelho juntado às fls. 214 do volume II da execução fiscal (anexo). À Sr. Escrivã para informar, inclusive para que os atos processuais sejam praticados no volume correto.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 479, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 25 de Junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 0101533-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101533-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Nomeio curadora especial a Drª. Teresinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o disposto no art. 4º, XVI da lei complementar nº. 80/1994, bem como art. 3º, VI da Lei Complementar nº 037/2000. Após, encaminhe-se aos autos da DPE para Manifestação.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

086 - 0101563-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101563-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Globo Comercio e Representação Ltda e outros.

Defiro nos termos requerido às fls. 288.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

087 - 0101963-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101963-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de E Silva Dias.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de intimar a Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

089 - 0112038-36.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112038-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jose Henrique Ferreira Ribeiro e outros.
Defiro a consulta de endereço.

Boa Vista, RR, 17 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

090 - 0115204-76.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115204-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Silva Dias e outros.

DECISÃO
Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

091 - 0115221-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115221-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Berrante Inseminação Artificial Ltda e outros.
Reduza-se a termo a penhora, devendo o Exequente providenciar o registro da restrição.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 0116828-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116828-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Clube Atletico Telaima Cat
Oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido á fl. 92v.

Boa Vista, RR, 24 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

093 - 0127511-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127511-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Silva Dias e outros.
DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 0127518-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127518-5
Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco das Chagas de Oliveira
Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Aguardem-se as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias.

Boa Vista, RR, 19 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

095 - 0128882-27.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128882-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

DECISÃO
Em Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima, Couros Boa Vista Ltda opôs exceção de pré-executividade, alegando, em resumo, que as CDS já foram quitadas. Juntou documentos. O Estado/Exequente afirmou que a CDA de nº 11.294 já foi quitada. Ocorre que, a CDA n. 12.686 ainda não foi quitada. Decido.

É cabível exceção (objeção) de pré-executividade quando, sem necessidade de dilação probatória, comprova-se a inexistência das condições da ação ou qualquer outra matéria de ordem pública capaz de levar à extinção da execução. In casu, conquanto a parte Executada que pagou as duas CDAs, porém só juntou aos autos fls. 144, a comprovação da CDA n. 11.294. Diante disso, não há como se saber, se já houve o pagamento da outra CDA. O Estado informa que não que a Empresa rompeu com o parcelamento e juntou documentos.

Logo, fazendo-se necessária dilação probatória, incabível a exceção de pré-executividade. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se as partes.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

096 - 0129018-24.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129018-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Cleber Herculano Barroso
I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 20 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Yngryd de Sá Netto Machado

097 - 0129473-86.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129473-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Faculdade Roraimense de Ensino Superior Fares
SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face da Faculdade Roraimense de Ensino Superior Fares, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente. O processo teve o desenvolvimento normal. Às fls. 75, o exequente noticia o pagamento da dívida.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o pagamento da dívida, o devedor satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo. 794, I do CPC.,

Isso posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, c/c 269, II, ambos do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento do valor da causa). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições existentes. Diante do ofício (fls. 71), oficie-se o Banco do Banco, solicitando a transferência do saldo remanescente para a conta do executado. Revogo o despacho contido às fls. 77.

P.R.I.C.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 0130200-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130200-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

Nomeio como curadora Especial a Dra. Terezinha Lopes de Azevedo, Defensora pública, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o disposto no art. 4º, XVI da Lei Complementar nº80/1994, bem como no art. 3º, VI da Lei Complementar nº 037/2000. Após, encaminhem-se aos autos da DPE para manifestação.

Boa Vista-RR, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

099 - 0133007-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133007-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor da Companhia Energética de Roraima S/A, o exequente informa que por força da Lei 812/11, as CD As foram beneficiada pela isenção fiscal.

Decido.

Dispõe o art. 26 da Lei n.º6.830/80 que, "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus da sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes, (art. 26 do CPC)

Isso Posto, com base no art. 26 da Lei 6.830/80 extingo a presente execução sem ônus para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de junho de 2013.

César Henrique Alves Juiz de Direito

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor da Companhia Energética de Roraima S/A, o exequente informa que por força da Lei 812/11, as CDAs foram beneficiada pela isenção fiscal.

Decido.

Dispõe o art. 26 da Lei n.º6.830/80 que, "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus da sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes, (art. 26 do CPC)

Isso Posto, com base no art. 26 da Lei 6.830/80 extingo a presente

execução sem ônus para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Vanessa Alves Freitas

100 - 0135355-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135355-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bueno & Carvalho e outros.

SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Bueno & Carvalho, Jonas de Deus Bueno e Anderley de Carvalho amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.111 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 21 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Vanessa Alves Freitas

101 - 0138760-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138760-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

As providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

102 - 0141280-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141280-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: K F Comercial Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente.

Boa Vista/ RR, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

103 - 0142285-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142285-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Lider Ltda e outros.

1. Tendo em vista que já foi realizada a determinação de desbloqueio de qualquer valor penhorado no presente feito (fls. 94/96) deixo de apreciar o pedido de fls. 97/102;
2. Entretanto, objetivando evitar qualquer tumulto processual, segue espelho atualizado discriminando a ordem acima mencionada ;
3. Pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;
4. Int.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva

104 - 0149897-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149897-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ferronorte Ltda e outros.

Oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido à fl. 128.

Boa Vista/ RR, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

105 - 0150426-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150426-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comuniquem-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

106 - 0156119-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156119-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ferronorte Ltda e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

107 - 0157537-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157537-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Arte Construções e Serviços Ltda

DECISÃO

É o caso de execução fiscal por meio da qual o exequente cobra o crédito constante na CDA acosta na inicial.

Nas fls. 24 a empresa foi citada por edital.

Esgotadas as diligências em buscar de bens, nada foi encontrado e o exequente requereu o redirecionamento da dívida para a pessoa natural, Arlindo Antônio Muller.

É o breve relato, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado na petição do exequente, já foram realizadas diversas diligências no sentido de encontrar bens em nome da executada, pessoa jurídica, entretanto todas resultando negativa. Uma vez esgotados todos os meios de localização de bens da empresa o exequente objetiva executar o sócio.

Dessa forma, vemos que no presente caso, o exequente está desistindo de executar a pessoa jurídica, possuindo interesse tão somente em executar os sócios da empresa, motivo pelo qual deve-se extinguir o feito quanto a pessoa jurídica.

Passamos a análise do pedido de redirecionamento da dívida.

Primeiramente devemos salientar que a Fazenda Pública tem um prazo de cinco anos para a cobrança de seu crédito, após a constituição definitiva do crédito, sob pena de perder direito de execução do crédito. A essa perda se dá o nome de prescrição.

Tal esclarecimento se faz necessário porque o exequente requereu o redirecionamento da dívida para o sócio responsável. Ocorre que para o sócio, ora mencionado, o direito de cobrança foi fulminado pelo instituto

da prescrição intercorrente. Explico.

Nesse caso, redirecionamento da dívida, o prazo prescricional se interrompe com o despacho inicial do juiz, que ocorreu no dia 23/03/2007 (fl. 06). Evento, a partir do qual o exequente teria cinco anos para requerer o redirecionamento para o sócio, ou seja, até o dia 23/03/2012, entretanto o exequente não observou tal prazo realizando o pedido somente em maio/2013.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

109000204196 JCTN.174 JCTN.174.PUN JCTN.174.I JLCPS.46 JSUMVINCSTF.8 JCTN.135 JCTN.135.III JJLEF.41 JLEI9430.61 JLEI9430.61.1 JLEI9430.61.2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS - DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 13, DA LEI Nº 8620/93 - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO COTISTA NO PÓLO PASSIVO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DE MORA - REGULARIDADE - 1- A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso

concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2- A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 3- Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 4- Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 5- No caso vertente, os débitos referentes a COFINS venceram no período compreendido entre 20/08/1992 a 20/12/1993. Houve adesão ao parcelamento em 28/04/1994 e rescisão em 18/08/1994. O ajuizamento da execução se deu em 18/12/1995; Determinada a citação da executada a empresa não foi localizada em sua sede, o que ensejou o redirecionamento do feito para o sócio cotista Vlademir Zanin no pólo passivo da demanda, citado em 1998. Portanto, não há que se falar em prescrição. 6- A COFINS, objeto da execução fiscal em exame, é contribuição social, tributo destinado ao custeio da seguridade social e, como tal, se submete ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, do CTN, que foi recepcionado com status de lei complementar, sendo competente para estabelecer as normas gerais de tributação, não se aplicando, assim, à espécie, o prazo prescricional previsto pelo art. 46, da Lei nº 8.212/91. Súmula Vinculante nº 8, do STF. 7- Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 8- Nos termos do art. 135, do CTN, não há como determinar a inclusão do Sr. Vlademir Zanin no pólo passivo do feito, uma vez que, conforme Contrato Social, referido sócio possuía participação societária mínima, não exercendo cargo de gerência na empresa executada à época dos fatos geradores, sendo apenas sócio cotista. 9- A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6a Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3a Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rei. Des. Fed. Nery Júnior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 10- Quanto à multa moratória, constitui-se sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3o ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (art. 61, §§ 1o e 2o da Lei nº 9.430/96). 11-Apeleção parcialmente provida. (TRF 3a R. - AC 0002564-17.2006.4.03.6112/SP - 6a T. - Rel. Desa Fed. Consuelo Yoshida - DJe 17.05.2012 - p. 1160)v95. Grifo Nosso. 109000202466 JCTN.174 JCTN.174.PUN JCTN.151 JCTN.174.1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - 1- A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido,

sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2- Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174,1, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3- Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4- Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5- No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 21/12/1999 e o despacho que ordenou a citação proferido em 01/02/2000, sendo a empresa e um dos sócios, Sr. Herber Milton Aparecido Pucinelli, citados por edital em 26/03/2002 (fls. 111). 6- Considerando que a citação da empresa ocorreu em 26/03/2002, e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 12/11/2010 (fls. 187/195), está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para os sócios ainda não incluídos no polo passivo da lide. 7- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3a R. - AI 0002699-22.2012.4.03.0000/SP - 6a T. - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida-DJe 10.05.2012-p. 1605)v95. Grifo Nosso.

Dessa forma, ficou demonstrado que o direito do exequente foi fulminado pelo instituto da prescrição, não restando outra medida senão o indeferimento do pedido de inclusão.

DISPOSTIVO

Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 65/66, por estar prescrito o direito do exequente de redirecionar o débito e a cobrança do co-responsável.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, dando prosseguimento a ação somente o executado hora processado.
P.R.I.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0159539-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159539-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J F Pilger Me

Solicita-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Boa Vista/ RR, 20 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0167873-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167873-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Pinheiros Ltda e outros.

Defiro a consulta de endereço.

Boa Vista, RR, 17 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcelo Tadano, Mário Junior Tavares da Silva

Procedimento Ordinário

110 - 0132493-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132493-4

Autor: Lucy Clelia de Matos Rezende e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Oficie-se solicitando resposta do ofício.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

111 - 0150444-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150444-4

Autor: Domingos Melo Gomes

Réu: o Estado de Roraima

1. Solicitem-se informações acerca dos ofícios de fls. 210/211;

2. Int.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

112 - 0156992-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156992-4

Autor: Delcio Pessa Toledo

Réu: o Estado de Roraima

Que a parte autora se manifeste em cartório para a retirada de ficha financeira dos autos de nº 07 156992-4;07 154954-6;06 147030-7; 07 152934-0; 06 141608-6; 06 147491-1; 07 154612-0; 07 161496-9; 06 142893-3; 06 132483-5; 06 132497-5; no prazo de 005 dias. Boa vista, 16 de julho de 2013. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

8ª Vara Cível

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

113 - 0207995-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207995-2

Executado: Sidnei de Lima Ferreira

Executado: o Estado de Roraima

I. Tendo em vista a anuência das partes, homologo os cálculos realizados pelo contador (fls. 100);

II. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

III. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

IV. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

V. Int.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos

Embargos à Execução

114 - 0154716-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154716-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fort Tur Viagens Ltda

1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.

2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

115 - 0046105-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046105-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jt Carolino
DESPACHO

Oficie-se solicitando resposta do ofício (fls.222).

Boa Vista, RR, 28 de Junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza, Maria da Glória de Souza Lima, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0087561-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087561-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda e outros.

1. Indefiro por ora o pedido.
2. Informe o Exequente o endereço para expedição do mandado.
Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes

117 - 0091809-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091809-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda e outros.

1. Indefiro por ora o pedido.
2. Informe o Exequente o endereço para expedição do mandado.
Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

118 - 0094312-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094312-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lourival Francisco da Silva

DECISÃO

Consoante previsão do art. 185-A, do CTN, são requisitos para a concessão do provimento requerido: devedor tributário;

citação;

ausência de nomeação de bens à penhora, e;

d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.

Pois bem. No caso dos autos, todos os requisitos acima estão preenchidos, já que trata-se de devedor tributário, já houve a citação e o devedor não indicou bens à penhora, e, ainda, foi impossível localizar bens passíveis de constrição, eis que realizada pesquisa junto ao BACEN JUD, bem como junto ao CRI local.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I.É pacífica e uníssona a orientação da Primeira Seção deste STI quanto à necessidade de esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis do devedor antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN (AgRg no Ag 1.429.330/BA, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012).

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1328132/PR, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013). Desta forma, DECRETO a indisponibilidade dos bens da parte executada, até o limite da execução, devendo serem adotadas as seguintes providências:

1) Oficiar o CRI local.
2) Pesquisa via RENAJUD. 3) Pesquisa via BACENJUD. Às providências e, intimações necessárias.
Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

119 - 0100014-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100014-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcos Antonio Rufino

120 - 0101954-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101954-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Defiro (fl. 152)

Boa Vista, RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Svirino Pauli

121 - 0109601-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109601-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Marcos Antonio Rufino, Rodolpho César Maia de Moraes

122 - 0118737-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118737-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sq Faria

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência.

Após a juntada do espelho e a expedição de ofício para o Banco do Brasil (conta fornecida às fls. 100v). Manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 28 de Junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 0121470-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121470-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Não há nos autos fls. 123. Diante disso, manifeste-se o exequente.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

124 - 0127707-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127707-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Mauro Lemos Nascimento

Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente;

Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

125 - 0138557-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138557-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação Exportação Ltda e outros.

Cumpra-se o despacho contido às fls. 76.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

126 - 0141964-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141964-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.

1. Indefiro por ora o pedido.

2. Informe o Exequente o endereço para expedição do mandado.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

127 - 0151208-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151208-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.

1. Defiro o pedido.
2. Designe-se data para hasta pública, Intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

128 - 0159603-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159603-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jc Barra Menezes e outros.

Proceda-se com a transferência, via RENANJUD;

Após com a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 02 de Julho 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

129 - 0166288-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166288-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Não há nos autos fls. 123. Diante disso, manifeste-se o exequente.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

130 - 0166880-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166880-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Não há nos autos fls. 123. Diante disso, manifeste-se o exequente.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

131 - 0167375-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167375-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Não há nos autos fls. 123. Diante disso, manifeste-se o exequente.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

132 - 0167882-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167882-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.

1. Indefiro por ora o pedido.

2. Informe o Exequente o endereço para expedição do mandado.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

133 - 0148217-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148217-9

Autor: Mirian de Souza Alexandre

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

Oficie-se solicitando resposta do ofício.

Boa Vista, RR, 28 de Junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

134 - 0152915-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152915-9

Autor: Joao da Silva

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

Oficie-se solicitando resposta do ofício.

Boa Vista, RR, 28 de Junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

135 - 0165486-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165486-6

Autor: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes e outros.

Réu: Curtume Santa Fé e outros.

Cumpra-se fls. 677, intimando-se pessoalmente a requerida que encontra-se desassistida a comparecer à audiência acompanhada de advogado. Às partes para arrolarem testemunhas.

Da designação, intime-se o MP.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodolpho César Maia de Moraes

1ª Vara Criminal

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

136 - 0010903-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010903-0

Réu: Mauro Oliveira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de MAURO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Josias Rodrigues da Silva e Brasilina Simões da Silva, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 010 010903-0, deverá comparecer no dia 27.08.2013, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim participar como parte na SESSÃO DE JÚRI POPULAR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 16 dias do mês de julho de ano de dois mil e treze, Marcio Costa Moratelli, Analista Proc. Respondendo pela Escrivania..

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

Chamo o feito à ordem.

O acusado Alessandro Coelho da Silva foi citado por edital (fls. 143) e teve aplicado ao seu caso, o art. 366 do CPP (fls. 206). Às folhas 240/241 encontra-se acostada procuração a uma advogada particular e depois às folhas 243 há atualização do endereço do Réu.

Muito embora conste às folhas 204/205 Defesa do Réu Alessandro apresentada pela DPE, sem aparente motivo, abro vista à Defesa constituída prazo para apresentação de peça preliminar.

Torno sem efeito a decisão de fls. 206.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013..

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular

1ª Vara Criminal

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

Carta Precatória

138 - 0009128-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009128-2

Réu: Carlos Gomes da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0009146-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009146-4

Réu: Jaime da Conceição Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

140 - 0184621-14.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184621-3
 Réu: Gleiciane Taumaturgo Marques

Razão assiste ao MP.
 Expeça-se guia de execução da medida de segurança, encaminhando-se o expediente de fls. 551 para a devida apreciação.
 Em: 17/07/2013.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Titular
 Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Ação Penal Competên. Júri

141 - 0000094-68.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000094-0
 Réu: Basilio Amaro Macuxi

"..." Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri, atendendo ao requerido pelo Ministério Público e Defesa, na fase do art. 422 do CPP.
 Boa Vista-RR, 16 de Julho de 2013.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito - 1ª Vara Criminal
 Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Wagner Nazareth de Albuquerque, Wilson Roberto F. Prêcoma

142 - 0071117-06.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.071117-9
 Réu: Richard Medeiros

Encaminhem-se os autos à DPE.
 Em: 17/07/2013.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0092560-76.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.092560-3
 Réu: Gesse Diomar Mendes Barros
 Atenda-se à quota do MP de fls. 515.
 Em: 17/07/2013.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Titular
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

144 - 0215909-43.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215909-3
 Réu: Ademir Aparecido dos Santos e outros.

Em razão da informação contida às folhas 1877/1878, de que o Réu só será extraditado após o cumprimento de sua pena na Venezuela, determino que o presente feito fique suspenso até o retorno do Réu ao território brasileiro.

Em: 17/07/2013.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0219533-03.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219533-7
 Réu: Ademir Aparecido dos Santos e outros.

Em razão da informação contida nos documentos de fls. 1326/1327, de que a extradição do Réu ocorrerá após o cumprimento da pena a ele iposta pelo País estrangeiro, determino que os presentes autos fiquem suspensos até o retorno do Acusado.

Em: 17/07/2013.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0016673-76.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016673-4
 Réu: Valteir Souza Costa

"..." Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.
 Boa Vista-RR, 16 de Julho de 2013.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Titular
 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Em razão da Defesa Preliminar de Gil Ambrósio dos Santos (fls. 366/370) levantar preliminares, encaminhem-se os autos ao MP.
 Em: 17/07/2013.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Titular
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

148 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

Atenda-se à quota do MP de fls. 104.

Intimem-se para audiência a ser designada as testemunhas da Defesa.

Expeça-se a CP.

Demais intimações.

Em: 17/07/2013.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Titular
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Marcio Costa Moratelli

Representação Criminal

149 - 0009141-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009141-5

Representado: Ronildo Bezerra da Silva

Representado: Gleisson Vitoria da Silva

Ação penal privada não foi abrangida pelo CPPM, assim com base no art. 3º, "a" do mesmo diploma, aplico no presente caso o procedimento do art. 519 e seguintes do CPP.

Assim, designo data para audiência de conciliação.

Intime-se o Querelante, o Querelado e o Advogado particular.

Ciência ao MP.

Em: 16/07/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/08/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

150 - 0023083-34.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023083-4

Réu: Raimundo da Silva Felix

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu RAIMUNDO DA SILVA FÉLIX, como incurso na pena prevista no art. 213 do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analizadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, comprovada, sendo a conduta

do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso; ANTECEDENTES, não existe registro de outra condenação, portanto, o réu é portador de bons antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, a circunstância e consequência do crime geraram grande dano à vítima, entretanto, apenas o tempo vai dizer qual a dimensão/extensão do dano, pois a vítima levará consigo para o resto da vida na memória o ato criminoso levado a cabo pelo réu, o qual poderá ainda lhe acarretar no futuro traumas de difícil recuperação, causando-lhe perturbação psicológica por toda a vida; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime sexual.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1a Fase - À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 213 do CP em 06 (seis) anos de reclusão.

2a Fase - Vislumbro a atenuante da idade inferior a 21 anos na data dos fatos, porém, deixo de reduzir a pena tendo em vista que fora fixada no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Sem agravantes.

3a Fase - Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Assim a pena concreta e definitivamente fixada para o delito previsto no artigo 213, do Código Penal, é 06 (seis) anos de reclusão.

Para regime de cumprimento pena privativa de liberdade acima aplicada, fixo o regime inicialmente fechado, nos termos do que determina a Lei 8.072/90.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão para o Ministério Público, dê-se nova vista ao Parquet, em razão da pena aplicada in concreto e do lapso temporal decorrido entre a data do recebimento da denúncia (11/07/2002 - fl. 02) e a publicação desta sentença, para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Substituto - Respondendo pela 2a Vara Criminal

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Derval Guimaraes de Souza

151 - 0142876-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142876-8

Réu: Francivaldo Tomas

Intimação da Defesa: INTIME-SE o advogado do réu FRANCIVALDO TOMAS da data designada para a realização de audiência de interrogatório, qual seja, dia 26/08/2013, às 10h00min., na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, nesta Comarca.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

152 - 0014356-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014356-8

Réu: T.C.F.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0012174-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012174-5

Réu: Hernandes Francelino de Magalhães

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de HERNANDES FRANCELINO DE MAGALHÃES, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 217-A, em continuidade delitiva no foram do art. 71, ambos do Código Penal.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Cumram-se os expedientes necessários.

P. R. I. C.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2a vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0001805-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001805-5

Réu: Welton Kessy Frederico

Intimação do Advogado de Defesa para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/08/2013, às 09h00.

Advogado(a): José Rogério de Sales

155 - 0016676-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016676-3

Indiciado: N.M.S.F. e outros.

Despacho: Por ora, tendo em vista que o Ministério Público desistiu de testemunha referida (fls.124/127 e 199), intime-se o advogado dos acusados para se manifestar quanto à desistência do parquet. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista//, 15 de julho de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado- Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Inquérito Policial

156 - 0008876-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008876-7

Réu: Junior Neres da Silva

Despacho: Vistos. Defiro a habilitação. Registre-se no sistema. Aguarde-se o retorno do mandado de citação. Boa Vista//, 15/07/2013. Juiz Rodrigo Bezerra Delgado-Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Med. Protetiva-est.idoso

157 - 0171391-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171391-0

Réu: Raimundo Nonato Fernandes Moreira

VISTAS à defesa do réu para apresentar MEMORIAIS finais no prazo legal.

Advogados: Igor José Lima Tajra Reis, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

Proced. Esp. Lei Antitox.

158 - 0214026-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214026-7

Réu: Eloilton Tomaz

Decisão

Considerando-se que os recursos apresentados pela acusação e defesa são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal.

Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões recursais.

Vista à defesa para apresentar as contrarrazões.

Após, independentemente de novo despacho, tendo em vista que a defesa manifestou interesse em arrazoar na Instância Superior, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação dos recursos com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de julho 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a vara criminal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

159 - 0006007-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006007-1

Réu: Pablo Ney Vieira Bica e outros.

Despacho:"INTIME-SE a defesa do acusado para apresentar MEMORIAIS finais escritos no prazo legal."

Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

2ª Vara Criminal

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

160 - 0177606-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177606-5

Réu: Jardson Barros

Vistos.
DECISÃO

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que há prova a priori de materialidade do crime e indícios de autoria em desfavor do acusado, razão pela qual recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Corrija-se a classe processual

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0177832-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177832-7

Réu: Carlos Alexandre do Nascimento

DECISÃO

Consta nos autos que o acusado foi devidamente citado pessoalmente na penitenciária (fl. 63-verso). Após o relaxamento da prisão (fl. 102) o acusado compareceu aos primeiros atos do processo, sendo que não foi localizado para o interrogatório (fl. 212).

Foram feitas várias tentativas para localizar o réu, inclusive com a expedição da carta precatória para a comarca de Bonfim (fl. 224), mesmo assim o denunciado não foi localizado.

O Ministério Público se manifestou pela decretação dos efeitos da revelia do acusado (fl. 232-verso).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi denunciado pelo crime insculpido no art. 214, c/c artigo 224 "a" do Código Penal. O denunciado não foi encontrado para ser intimado da audiência para interrogatório, não havendo registro de justificativa nos autos acerca da ausência.

Merece acolhida a pleito do parquet, haja vista que o Réu mudou de endereço e não comunicou ao juízo processante.

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a Defensoria Pública.

Após, vista ao Ministério Público para apresentar os Memoriais Finais.

P.R.I.C.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

RODRIG013EZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0010789-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010789-4

Réu: R.P.S.

DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face RAFAEL PEREIRA DA SILVA, denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 217-A, do Código Penal.

Depois de esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação do acusado por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 54, verifica-se que até a presente data o acusado não

compareceu neste juízo.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 58).

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a

SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumram-se os expedientes necessários.

Após, vistas ao MP para requerer o que for de direito.

P. R. I.C.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2a vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008387-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008387-5

Réu: Weverton Alves da Costa

DECISÃO

Vistos.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que há prova a priori de materialidade do crime e indícios de autoria em desfavor do acusado, razão pela qual recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Corrija-se a classe processual

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

164 - 0006072-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006072-5

Indiciado: N.C.A.

Pelo exposto, adoto em substituição as razões apresentadas pelo Ministério Público e INDEFIRO os pedidos da defesa, por não visualizar nenhuma hipótese de nulidade alegada;

Assim, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capazes (es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;

Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios de autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita;

Todavia, o(s) acusado(s) terá (ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa; Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO. "

Em vista disso, ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006;

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s) Preliminar(es);

Intime(m)-se o(s) acusado(s), (pessoalmente) para esta audiência;

Se for o caso, requisitar o(s) acusado(s) junto ao DESIPE;

Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência, se for o caso;

Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is) testemunha(s) faltosa(s);

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2a vara criminal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Thales Garrido Pinho Forte

Petição

165 - 0213090-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213090-4

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira

SENTENÇA

Cuidam os autos de comunicação de pedido de autorização para uso de veículos apreendidos.

Manifestação do MP favorável, fl. 47.

Decisão de fls. 48/51, autorizando a utilização dos veículos.

Às fl. 133/134, consta requerimento de devolução/substituição do fiel depositário.

À fl. 140, consta manifestação do atual delegado da DRE no sentido de não ter interesse na utilização dos veículos.

À fl. 142 consta manifestação do delegado que constou como fiel depositário dos veículos, no sentido de que não há mais interesse na utilização dos mesmos pugnando pela revogação das cautelas.

Manifestação ministerial, fl. 143, pela revogação das cautelas.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, e em consonância com a manifestação ministerial, verifico que não há mais interesse nas cautelas anteriormente deferidas, razão pela qual a revogação é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, revogando as cautelas deferidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se ao DETRAN/RR, a DRE e ao fiel depositário. Após as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

166 - 0015227-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015227-6

Réu: Diogo Eduardo da Silva e outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, C/C ART. 40, III da Lei 11.343/2006 e CONDENAR DIOGO EDUARDO DA SILVA, como incurso nas sanções previstas no art. 349-A, do Código Penal. ABSOLVO os acusados das demais imputações constantes da denúncia.

- QUANTO AO ACUSADO ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA

Passo a dosar a respectivas penas a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (adquirir e guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida, 2.669,5g (dois mil seiscentos e sessenta e nove gramas e cinco decigramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; Há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, ffo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa:

1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Sem atenuante genérica, com exame obrigatório. Reconheço a agravante da reincidência, vez que o réu conta com condenação transitada em julgado, razão pela qual majoro a pena em 1/6, resultando em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa.

3ª Fase: Não existem causas de diminuição de pena a serem

reconhecidas. Com efeito há causa de aumento de pena do art. 40, inciso III, da Lei 11.343-06, já acolhida, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando o montante de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias multa, a qual torna definitiva e concreta.

Por outro lado não reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, em face dos maus antecedentes do réu.

O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2o do CP, em face da reincidência do acusado.

Considerando ainda presentes os requisitos da segregação cautelar, nego ao réu o direito de apelar em liberdade.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inseria no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado ao réu.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5o, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

- QUANTO AO ACUSADO DIOGO EDUARDO DA SILVA

Com relação ao art. 349- A do Código Penal:

De acordo com as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e demais dispositivos legais, passo a dosar-lhe a pena.

A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; Os motivos do crime são inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime ocorreram na forma típica do delito, o que não deve implicar em maior agravamento da pena. As consequências também são inerentes ao tipo, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

Artigo 349 - A do Código Penal - Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

1º Fase: Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção, o mínimo legal cominado.

2ª Fase: Sem atenuante genérica, com exame obrigatório, e sem circunstâncias agravantes.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível em caso, razão pela qual torno a pena definitiva.

O regime inicial para cumprimento das penas é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Em face da pena aplicada, possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo esta, uma prestação de serviços à comunidade.

Em face da pena aplicada concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

- DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ACUSADOS

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; 3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § lo, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, em face do patrocínio exercido pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 16 de julho de 2013.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

167 - 0008472-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008472-5
Autor: Calebre de Oliveira Veras
SENTENÇA

Vistos.
CALEBRE DE OLIVEIRA VERAS, por intermédio de seu advogado particular, requereu RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (motocicleta Honda CG 125 Fan, cor roxa, placa NPB-5563, chassi: 9C2JC4110CR522870), a qual foi apreendida em razão nos autos principais nº 0010 13 008001-2, em poder de Raimundo da Silva Salustiano, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art 33 da Lei nº 11343/06.
Parecer Ministerial, (fls. 100/101.) pelo deferimento do pleito.
É o relatório, no essencial. Decido.
Sem a necessidade maiores delongas e acostando-me a manifestação ministerial, a qual também adoto como razões de decidir, verifico que o requerente comprovou a aquisição lícita do objeto.

Ante o exposto, defiro o pedido de restituição da motocicleta Honda CG 125 Fan, cor roxa, placa NPB-5563, chassi: 9C2JC4110CR522870.
Expeça-se alvará. Expedientes necessários
Decorrido o prazo de recurso, archive-se.
Sem custas. P. R. I.C.
Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.
RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

3ª Vara Criminal

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

168 - 0164741-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164741-5
Sentenciado: Darlison Silva Pereira
Posto isso, em consonância com a Defesa e o "Parquet", DEFIRO o pedido do reeducando Darlison Silva Ferreira, a fim de DETERMINAR que PERMANEÇA na "Ala da Cozinha" - Ala de Segurança da PAMC, até ulterior deliberação.
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 12.7.2013 - 14:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0016833-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016833-0
Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/09/2013 às 09:45 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

3ª Vara Criminal

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

170 - 0009137-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009137-5
Réu: Augusto Neto Calheiros Plaster
Tendo em vista o recambiamento do reeducando, fls. 24/25, processo nº 0010 12 005115-5, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

171 - 0070106-39.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070106-3
Sentenciado: Jose Marcolino dos Santos
Ao "Parquet".
Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0087138-23.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087138-5
Sentenciado: Lauclédison Santos Cardoso
Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Lauclédison Santos Cardoso, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.02.039850-8, oriunda da 5ª Vara Criminal/PR, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.
Intime-se o reeducando em cartório, já que se encontra em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Certifique-se acerca da pena de multa.
Publique-se. Intimem-se.
Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0168756-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168756-9
Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho
Ao "Parquet".
Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 17 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

174 - 0189434-84.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189434-6
Sentenciado: Maria Luíza Pereira da Silva
Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda Maria Luíza Pereira da Silva correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.07.156956-9, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o

cumprimento do Alvará de Soltura. Observe-se que a reeducanda encontra-se em prisão albergue domiciliar.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se acerca da pena de multa e das custas processuais.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0001981-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001981-8

Sentenciado: Maria Nieves Pantoja Reyes

Considerando a urgência que o caso requer, AUTORIZO a expulsão da reeducanda Maria Nieves Pantoja Reyes, determinando:

a) Informe-se à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, do inteiro teor desta decisão;

b) Comunique-se ao Juízo de conhecimento e à Polícia Federal em Roraima;

c) Ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Observe-se que a reeducanda encontra-se em regime aberto/prisão domiciliar.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

176 - 0003078-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003078-1

Sentenciado: Ivany dos Santos Pessoa

Ao "Parquet".

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Lucianne Pires Ewerton

177 - 0008829-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008829-0

Sentenciado: Francimar Neres da Silva

Solicitem-se informações à 2ª Vara Criminal, quanto ao evento de 20/07/2012, na certidão carcerária do reeducando.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0011787-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011787-5

Sentenciado: Elizeu Lima Guimarães

Defiro a cota ministerial de fl. 169.

Cumpra-se como requerido.

Boa Vista/RR, 17 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0005115-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005115-5

Sentenciado: Augusto Neto Calheiros Plaster

Vistos etc.

Tendo em vista o recambiamento do reeducando, fls. 24/25, o arquivamento dos presentes autos é a medida que se impõe.

Dessa forma, após as formalidades, arquivem-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001921-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001921-8

Sentenciado: Paulo Silva dos Santos

Defiro a cota ministerial de fl. 103.

Cumpra-se como requerido.

Boa Vista/RR, 17 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

181 - 0002394-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002394-7

Autor: Reeducandos da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo

Réu: Penitenciária Agrícola do Monte Cristo

Defiro a cota ministerial de fl. 12v.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002804-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002804-5

Réu: Sidney Silva dos Santos

Posto isso, adotando o parecer ministerial como razão de decidir,

DEFIRO o pedido de TRABALHO INTERNO do reeducando Sidney Silva dos Santos, desde que condicionado às atividades realizadas no interior do estabelecimento onde se encontra recolhido.

Dê-se ciência desta decisão ao Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Roraima - QCG/PMRR e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após as formalidades, arquivem-se com as devidas cautelas legais.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0004535-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004535-3

Autor: Reeducandos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo

Vistos etc.

Acolho o parecer ministerial de fls. 27/28 e o requerimento da DPE de fl. 29.

Assim, após as formalidades, arquivem-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0004536-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004536-1

Autor: Sejuc/rr

Cumpra-se, na íntegra, a cota ministerial de fl. 5.

Antes, verifique-se a situação processual de cada reeducando, ora que alguns receberam benefícios durante o mutirão carcerário.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0005645-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005645-9

Autor: Sejuc/rr

Ao MP para manifestar-se quanto ao pedido de fl. 15.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008537-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008537-5

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fl. 7v.

Assim, após as formalidades, arquivem-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Transf. Estabelec. Penal

187 - 0005644-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005644-2
Réu: Pedro Paulo Vieira Cardoso
Vistos etc.

Tendo em vista a certidão cartorária de fl. 16, o arquivamento dos presentes autos é a medida que se impõe.

Dessa forma, após as formalidades, arquivem-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0005731-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005731-7
Réu: Kriguerson Diniz Batistot
Vistos etc.

Tendo em vista a certidão cartorária de fl. 19, o arquivamento dos presentes autos é a medida que se impõe.

Dessa forma, após as formalidades, arquivem-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0005968-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005968-5
Réu: Frankmar Castro de Souza
Vistos etc.

Tendo em vista a certidão cartorária de fl. 17, o arquivamento dos presentes autos é a medida que se impõe.

Dessa forma, após as formalidades, arquivem-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0007923-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007923-8
Réu: Pablo Diego Reis da Silva
Vistos etc.

Acolho o parecer ministerial de fls. 14v.

Assim, após as formalidades, arquivem-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008307-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008307-3
Réu: Antonio Ferreira Gomes

Solicitem-se informações ao Juízo de Ponta Porã/MS, quanto à situação processual do reeducando Raimundo Ferreira Gomes, com cópia do pedido de fls. 02/03.

Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

192 - 0136816-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136816-2

Réu: Jander Rubens Ferreira de Castro

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 08/08/2013 às 10h00min. Dr.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

4ª Vara Criminal

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Rest. de Coisa Apreendida

193 - 0008880-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008880-9

Autor: Zaira Amador Rosas

Autos n.º 0010 13 00880-9

Pedido de Restituição de coisa apreendida

Requerente: Zaira Amador Rosas

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de restituição de veículo, alegando o requerente que sua motocicleta DAFRA/TVS APACHE RTR 150, ano 2010/2011 foi roubada quando estava com seu esposo Luizomar Inacio de Lima (cf. fls. 02/04 e docs. de fls. 05/16).

A moto foi encaminhada para o DETRAN após ter sido apreendida na posse do acusado Natanael dos Santos Gomes que responde aos autos n.º 0010 13 008496-4, por suspeita de furto qualificado.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento às fls. 19.

É o relato.

Decido.

Verifico que o pedido está devidamente instruído com cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, bem como do Certificado de Registro de Veículo, expedido pelo DETRAN/RR (cf. fls. 05 e 06).

Desse modo, a ora requerente logrou comprovar a propriedade do veículo, objeto deste pedido, através do referido documento.

De fato, o bem apreendido deve ser restituído, uma vez que pela narração fática a requerente é proprietária do veículo, conforme os documentos juntados.

Destarte, em consonância com o Ministério Público, em virtude da ausência de interesse em manter-se o veículo apreendido, por inteligência, contrario senso, do art. 118 do CPP, defiro o pedido de restituição da motocicleta.

Expeça-se Alvará de Restituição.
Intimem-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

194 - 0002820-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002820-1

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior e outros.

Finalidade: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 29 DE JULHO DE 2013 às 10h 00min.

Advogado(a): Elton da Silva Oliveira

6ª Vara Criminal

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

195 - 0017007-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017007-4

Réu: E.S.P. e outros.

SENTENÇA: "... Permito o recurso em liberdade, diante da inocorrência dos motivos autorizadores de decretação de sua prisão preventiva. Face aos prejuízos experimentados pela Vítima ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA; ao âmbito de sua divulgação; e, principalmente, à perpetuação das consequências, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente sufuciente para indenizar o dano sofrido a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. sem custas, face à assistência pela DPE. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intime-se o Réu EDILSON e seu advogado via DJE, tão- somente. Intime-se o Réu ADRIANO e a vítima ANDRÉ. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se Guia de Execução definitiva, calcule-se a multa penal e aguarde-se o transcurso do prazo legal para o pedido de restituição do bem apreendido. P. R. I. Boa Vista, RR, 16 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR."

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

7ª Vara Criminal

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

196 - 0010920-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010920-4

Réu: Pedro Fonseca Coutinho Filho

Defiro o pedido de fl. 325.

Ronildo Raulino da Silva.OAB/RR 555

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Advogado:

7ª Vara Criminal

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

197 - 0208663-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208663-5

(...) Ante o exposto, declino a competência para uma das varas genéricas da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

198 - 0187370-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187370-4

Réu: Celino Crispim Leal e outros.

Vista às partes para apresentar as alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Deusedith Ferreira Araújo, Luiz Geraldo Távora Araújo

199 - 0214779-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214779-1

Réu: Jaques Murça Pires

Vista às partes nos termos do art. 427, do CPPM.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

200 - 0161851-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161851-5

Réu: Vagner Pereira da Silva

Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e pela defesa. Após concluso. Boa Vista, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Roberto Guedes Amorim

Ação Penal - Sumário

201 - 0006986-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006986-6

Indiciado: A.S.

Aguarde-se a audiência designada.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

202 - 0003875-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003875-4

Indiciado: R.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0003994-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003994-3

Indiciado: A.N.L.

(...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARLINDO NASCIMENTO DE LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0004010-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004010-7

Indiciado: G.V.M.

(...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILSON VIEIRA MAGALHÃES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)P.R.I. Cumprase.Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004011-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004011-5

Indiciado: A.D.C.A.

(...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX DAMIÃO DE ALBUQUERQUE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0004012-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004012-3

Indiciado: E.B.F.

(...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EXPEDITO BANDEIRA DE FIGUEREDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0004013-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004013-1

Indiciado: J.L.

(...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONIEL LOPES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0010185-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010185-9

(...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013. MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0011713-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011713-7

Indiciado: O.

Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público à fl. 09 dos autos. Remetam-se os autos imediatamente a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0011763-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011763-2

Indiciado: A.P.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

211 - 0017676-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017676-2

Réu: L.A.B.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0000145-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000145-5

Réu: Gileno da Silva Costa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/08/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0001318-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001318-7

Réu: F.C.A.G.

O presente procedimento já foi julgado no mérito e a suposta intenção de se esboçar em acordo como constou indevidamente do relatório técnico de fls. 20/21, não se transformou em acordo homologado judicialmente, devendo a requerente procurar resolver as questões cíveis em outro feito e na Vara Cível competente, por meio da DPE, caso não tenha condições de contratar um Advogado. Assim, indefiro o pedido de fl. 22-v. Intime-se o requerido da sentença de mérito e certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Em, 12/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0006830-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006830-6

Réu: Z.B.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

215 - 0008648-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008648-0

Audiência Preliminar designada para o dia 02/09/2013 às 09:00 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0008788-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008788-4

Réu: G.A.L.S.

(...)Em sendo assim, ex vi dos arts. 267, §3.º e 301, §4.º, do CPC, conheço da litispendência verificada (art. 301, §§ 1.º e 3.º, do CPC), que ora declaro, e JULGO extinto o presente procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC.(...)Boa Vista, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0010690-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010690-8

Réu: A.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

218 - 0011838-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011838-2

Réu: P.R.L.S.

As medidas protetivas deferidas nos autos nº01012017636-6 não foram revogadas.

Junte-se cópia da decisão nestes autos.

Designar-se audiência de justificação.

Intime-se o agressor e a vítima.

Intime-se o MP e DPE.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

219 - 0008643-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008643-1

Indiciado: R.S.N.

Arquive-se.Boa Vista, 16 de julho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0010189-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010189-1

Réu: Marcelo de Souza Nunes

Arquive-se-Boa Vista, 16 de julho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

221 - 0202497-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202497-6

Réu: Fábio Brandão Júnior

Diga o MP, em face do expediente de fl. 225. Em, 17/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

222 - 0011868-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011868-9

Indiciado: B.X. e outros.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5.Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 42-verso. 6. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

223 - 0170841-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170841-5

Indiciado: L.R.L.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIS RODRIGUES LOPES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0008068-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008068-5

Indiciado: A.F.S.

Designa-se nova data para audiência preliminar. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima (fl. 47/48). Intime-se MP e DPE. Em, 17/07/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0007078-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007078-3

Indiciado: J.C.M.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIAS CARVALHO MOURA, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

226 - 0011836-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011836-6

Réu: Abimael de Sousa Silva

Em sendo assim, com fundamento nos arts. 312, 313, incisos II e III e 324, inciso IV, revendo a decisão do magistrado plantonista (fls. 22/23 - autos nº 010.13.008372-7), INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA com ou sem fiança, e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ABIMAEEL DE SOUSA SILVA. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Intime-se o Requerente, a vítima, o MP e a DPE, de todo o teor da presente decisão. Boa Vista/RR, 17 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

227 - 0007991-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007991-5

Réu: A.D.S.

O requerente informou que necessita da assistência da DPE, em certidão de fl. 17. Assim, encaminhe-se os autos à DPE, vez que o ofensor encontra-se preso, para defesa do mesmo. Em, 17/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0009018-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009018-5

Réu: B.X. e outros.

Cientifique-se a DPE da homologação do flagrante, bem como para requerer o que for de direito. Em, 17/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0011540-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011540-4

Réu: G.A.L.S.

Destarte, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e remessas desses ao juízo, no prazo de lei. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0011813-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011813-5

Réu: O.B.F.

Em sendo assim, ex vi dos arts. 267, §3º e 301, §4º, do CPC, conheço da litispendência verificada (art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC), que ora declaro, e JULGO extinto o presente procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o requerido. Intime-se o MP da presente sentença. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, bem como do BO que deu origem ao presente processo, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial eventualmente instaurado, para conclusão das investigações, e remessa ao juízo, no prazo de lei (art. 12, VII, da Lei n.º

11.340/2006). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0011877-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011877-0

Réu: G.S.L.

Certifique a Secretaria se tramitam neste Juizado outros feitos envolvendo as mesmas partes, em face do documento de fls. 07/08. Após, concluso. Em, 17/07/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

232 - 0006802-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006802-5

Autor: Debora Alves Monteiro da Cruz

Réu: Antonio Sobrinho Rodrigues Marinho

Indefiro por ora a liberdade provisória requerida, vez que nenhum fato novo foi trazido aos autos para comprovar a mudança na situação fática que ensejou a prisão preventiva. Postergo a análise do pedido para o ato de instrução e julgamento, a ser designado após a resposta à acusação apresentada pelo réu, que já foi citado pessoalmente na ação penal. P.R.I.C. Em, 17/07/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

233 - 0011880-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011880-4

Réu: A.M.S.

Certifique a Secretaria acerca de outros feitos envolvendo as mesmas partes. Intime-se o MP, a DPE e a vítima da sentença de fl. 07/08. Em, 17/07/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0011881-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011881-2

Réu: J.W.M.C.

Cientifique-se o MP e a DPE da sentença de fl. 05/06. Antes porém, certifique a Secretaria se tramitam neste Juizado outros feitos envolvendo as mesmas partes. Cientifique-se a vítima. Em, 17/07/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0011891-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011891-1

Réu: K.S.M.

Designa-se data para audiência de justificação, o mais breve possível. Intime-se o ofensor e a vítima. Intime-se MP e DPE. Em, 17/07/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

236 - 0015665-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015665-7

Indiciado: A.S.S.

Cumpra-se a cota ministerial acima lançada. Tramita neste Juizado outro feito recente no qual foi decretada a prisão preventiva do indiciado com endereço recente da vítima. Certifique-se nestes autos referido endereço. Em, 17/07/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0004233-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004233-5

Indiciado: C.S.R.

Defiro a cota ministerial de fl. 43. proceda-se à restituição do valor apreendido, conforme certidão fl. 43, ao indiciado sob recibo. Certifique a secretaria sobre o ajuizamento da queixa-crime. Após, vista ao MP.Boa Vista, 17 de julho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0008372-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008372-7

Réu: Abimael de Sousa Silva

Decisão nos autos de liberdade provisória 13.011836-6. Junte-se cópia daquela decisão nestes autos. Certifique-se o estado em que se encontra o IP. Em, 17/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Bleicom Almeida Cavalcante

Ação Penal

239 - 0169922-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169922-6

Réu: Francisco Matos Rocha

DECISÃO. Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a FRANCISCO MATOS ROCHA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 149, e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 8 de Julho de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

240 - 0000666-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000666-0

Infrator: Criança/adolescente

Autos remetidos à delegacia.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

241 - 0004639-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004639-3

Infrator: Rafael Pereira Borges

Autos remetidos à delegacia.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

242 - 0003473-94.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003473-8
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: R.T.I.
 Cumpra-se cota ministerial.

Em, 12 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

243 - 0011425-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011425-8

Autor: A.P.S.

Réu: J.A.M.H.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a petição inicial a fim de adequá-la aos requisitos do art. 282 do CPC. Saliente-se que deve ser interposta ação revisional de alimentos, já que o propósito é reduzir o valor da pensão.

Frise-se ainda que a ação revisional, no caso em testilha, exige que o menor figure no pólo ativo, devidamente representado por sua genitora. Retifique-se a inicial e a procuração.

Importante mencionar que deve ser acrescido o valor da causa.

Intime-se ainda a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Certifique-se.

Em, 5 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

244 - 0012197-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012197-2

Autor: A.S.A.

Réu: S.S.L.A.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Designa-se data para audiência de conciliação.

Cite-se o requerido e intime-se o requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Em, 8 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Lilian Claudia Patriota Prado

Execução de Alimentos

245 - 0019120-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019120-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: G.A.G.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.31/34.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de julho de 2013.

Advogado(a): Ernesto Halt

246 - 0003663-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003663-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.C.L.Q.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.24/27.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

247 - 0187491-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187491-8

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 8 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Vara Itinerante

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

248 - 0019651-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019651-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Intime-se o requerente 2 por mandado.

Em, 8 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Valcivani Pereira Barbosa, Wandercairo Elias Junior

249 - 0006356-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006356-2

Autor: M.Z.M. e outros.

Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos, transitada esta. Sentença publicada em audiência e intimadas os presentes. Registre-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial.

Em, 11/7/2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Bruno Augusto Alves Gadelha

Execução de Alimentos

250 - 0212104-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212104-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.S.D.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução de alimentos com vistas ao recebimento da pensão alimentícia em atraso.

Em razão do requerimento de desistência formulado pela representante legal dos autores, e, tendo em vista a manifestação Ministerial, homologo a desistência requerida, com relação ao débito alimentar processado nestes autos, para os fins do parágrafo único do art. 158 do CPC.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 11 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0019116-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019116-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.C.D.V.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

252 - 0007368-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007368-6

Executado: M.S.T.

Executado: S.S.T.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 12 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

253 - 0009698-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009698-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: B.C.S.

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.16/19.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Ernesto Halt, Nilter da Silva Pinho

254 - 0010658-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010658-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.P.S.

A mera interposição do agravo de instrumento não tem o condão de alterar o andamento processual destes autos.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. sentença. Certifique-se.

Oficie-se à Presidência deste Tribunal para informar que o processo foi extinto em 28 de junho de 2013.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 11 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Cristiana Melo Barreto

255 - 0011229-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011229-4

Executado: T.K.K.C. e outros.

Executado: R.C.

O recurso foi interposto erroneamente nesta Vara. Desentranhe-se. Intime-se.

Após, aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. sentença. Certifique-se. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 11 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Aline Moraes Monteiro
256 - 0011230-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011230-2
Executado: T.K.K.C. e outros.
Executado: R.C.

A mera interposição do agravo de instrumento não tem o condão de alterar o andamento processual destes autos. Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. sentença. Certifique-se. Oficie-se à Presidência deste Tribunal para informar que o processo foi extinto em 28 de junho de 2013. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 11 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Aline Moraes Monteiro

Guarda

257 - 0001390-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001390-6
Autor: R.P.S.
Réu: M.S.B.
DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. sentença. Certifique-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 11 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Wandercairo Elias Junior

Homol. Transaç. Extrajudi

258 - 0183362-81.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183362-5
Requerido: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 39. Diligências necessárias.

Em, 8 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

Regulamentação de Visitas

259 - 0012441-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012441-8
Autor: B.M.S. e outros.
Réu: M.G.S.
DESPACHO

Conforme se verifica, constam das atas de audiência, que a requerida compareceu acompanhada do Dr. Elias Bezerra da Silva. Ocorre, porém, que posteriormente à audiência houve determinação de juntada de instrumento de procuração que não foi cumprida pela ré. Nesse contexto, inequívoca a conclusão de inexistência de mandato tácito, pois o comparecimento do advogado à audiência, sem instrumento de procuração, tão-somente o legitima a prática de atos da

audiência, não o legitimando, contudo, ao exercício de outros atos processuais, quando houver determinação de regularização da representação técnica, como no presente caso, sem atendimento. Ressalte-se que o mandato tácito decorre de construção jurisprudencial e doutrinária, constituindo-se uma exceção à regra prevista em lei do mandato escrito.

Por essa razão, a existência do mandato tácito, como no caso em comento, só regularizaria a representação processual caso o advogado tivesse atendido à determinação judicial da juntada de procuração em seu favor.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DE PRAZO EM AUDIÊNCIA PARA JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO. Segundo inteligência que se extrai do art. 37 do CPC, é exigido do procurador, para se habilitar na representação daquele que ingressou ou que se defende em juízo, a apresentação do instrumento de mandato, isto é, mandato escrito. O mandato tácito, consagrado no Enunciado 164 do TST, decorre de construção jurisprudencial e doutrinária, representando uma exceção à regra legal do mandato escrito. O fato de estar consignada a presença do advogado na audiência inicial não é suficiente para caracterizar o mandato tácito, quando restou consignado em ata o deferimento de prazo para juntada de substabelecimento. Recurso de Embargos não conhecido" (E-AIRR-728.599/2001.7, Re. Min. Maria de Assis Calsing, publicado no DJ de 11.10.2002).

Cumpra-se despacho anterior.

Intime-se a parte requerida, pessoalmente.

Em, 15 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000193-RR-B: 005
000245-RR-B: 005
000467-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Ação Penal

001 - 0000409-80.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000409-6

Réu: Ademir Pereira Alves

(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno Ademir Pereira Alves, qualificado nos autos, a pena de oito anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, devendo permanecer preso para recorrer, pela prática do crime disposto no art. 217-A, do Código Penal. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

Carta Precatória

002 - 0000624-56.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000624-0
 Autor: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia
 Vistos.
 Diante da promoção, devolva.
 Baixem os autos atuados equivocadamente.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000732-85.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000732-1
 Réu: Capemisa Seguradora de e Previdência S/a
 Vistos.
 Despacho proferido no apenso.
 Observe-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0000034-50.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000034-6
 Autor: Adonias Nascimento da Farias
 Réu: Megakit Com. de Produtos Eletronicos Ltda "fatordigital"
 Vistos.
 Promova-se a penhora eletrônica.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

005 - 0000506-51.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000506-3
 Autor: Fabio Tarcicio Santos
 Réu: Jacira Araújo Souza
 Vistos.
 A intimação é do executado.
 Certifique-se.
 Conclusos, após.
 Advogados: Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães,
 Ronald Rossi Ferreira

006 - 0001162-71.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001162-2
 Autor: Flavio de Araújo Santos
 Réu: Ricardo Eletro Divinopolis Ltda
 Vistos.
 Certifique-se a intimação do executado quanto à constrição.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001171-33.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001171-3
 Autor: Flavio de Araújo Santos
 Réu: Ricardo Eletro Divinopolis Ltda
 Vistos.
 O executado deve ser intimado da constrição.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Petição

008 - 0000131-45.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000131-4
 Infrator: M.O.C.
 (...)Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Madson Oliveira da Costa, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 107, inc. I, do Código Penal.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

000268-RR-B: 013
 000271-RR-B: 013
 000362-RR-A: 013
 000513-RR-N: 018
 000727-RR-N: 018
 000777-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0000282-78.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000282-4
 Indiciado: F.V.F.
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000283-63.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000283-2
 Indiciado: G.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000292-25.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000292-3
 Indiciado: R.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 0000281-93.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000281-6
 Indiciado: F.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000284-48.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000284-0
 Indiciado: A.P.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000285-33.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000285-7
 Indiciado: J.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

007 - 0000279-26.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000279-0
 Indiciado: F.R.R.
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

008 - 0000280-11.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000280-8
 Indiciado: L.O.L.
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

009 - 0000278-41.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000278-2
 Indiciado: J.S.R.
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Exec. Medida Socio-educa

010 - 0000303-54.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000303-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

011 - 0000326-05.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000326-5
 Autor: W.J.A.S. e outros.
 Réu: J.S.S.
 Intime-se o Autor no endereço último constante para manifestar no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.
 A intimação é pessoal.
 Após, decorrido o prazo, conclusos.
 Mucajaí, 16 de julho de 2013.
 Juiz Bruno Fernando Alves Costa
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

012 - 0000229-34.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000229-7
 Autor: Manuel Bento da Silva e outros.
 Aguarde manifestação com os autos em arquivo.
 Mucajaí, 16 de julho de 2013.
 Juiz Bruno Fernando Alves Costa
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

013 - 0000018-95.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000018-4
 Autor: Joao Ricardo Macon Milani
 Réu: Município de Iracema
 Revogo o despacho de fls. 49.
 Sobre os embargos, a parte deve manifestar.
 Mucajaí, 16 de julho de 2013.
 Juiz Bruno Fernando Alves Costa
 Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Procedimento Ordinário

014 - 0000391-29.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000391-5
 Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.
 Réu: Município de Mucajaí
 Audiência REDESIGNADA para o dia 23/07/2013 às 11:30 horas.
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Inquérito Policial

015 - 0000270-64.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000270-9
 Indiciado: W.S.L.B.
 Remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar quanto a prisão, liberdade e fiança.
 Notifique-se a DPE, caso ainda não realizado pela autoridade policial.
 Conclusos, após.
 Cumpra-se.
 Mucajaí, 16 de julho de 2013.
 Juiz Bruno Fernando Alves Costa
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000276-71.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000276-6
 Indiciado: F.L.S.
 Remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar quanto a prisão, liberdade e fiança.
 Notifique-se a DPE, caso ainda não realizado pela autoridade policial.
 Conclusos, após.
 Cumpra-se.
 Mucajaí, 16 de julho de 2013.
 Juiz Bruno Fernando Alves Costa
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0000275-86.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000275-8
 Indiciado: J.R.S. e outros.
 Remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar quanto a prisão, liberdade e fiança.
 Notifique-se a DPE, caso ainda não realizado pela autoridade policial.
 Conclusos, após.
 Cumpra-se.
 Mucajaí, 16 de julho de 2013.
 Juiz Bruno Fernando Alves Costa
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

018 - 0001104-53.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.001104-2
 Réu: José Lopes Machado Filho
 Certificada a tempestividade, recebo o recurso.
 A decisão foi mantida.
 O Ministério Público apresentou contrarrazões.
 Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana decisão.
 Cumpra-se.
 Mucajaí, 16 de julho de 2013.
 Juiz Bruno Fernando Alves Costa
 Advogados: Ronaldo Queiroz Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

019 - 0000530-15.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000530-0
 Réu: Antonio Pereira Santos
 Retifique-se a juntada das folhas.
 Conclusos, após.
 Mucajaí, 16 de julho de 2013.
 Juiz Bruno Fernando Alves Costa
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0006744-95.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006744-1

Réu: Jose Eliezio Tomaz

Para que não se alegue nulidade, determino novas pesquisas eletrônicas e também pesquisa junto ao TRE e CGJ sobre o paradeiro do acusado.

Após, conclusos.

Mucajaí, 16 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008911-51.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008911-2

Réu: Miguel Bezerra dos Santos

Suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional (CPP, art. 366).

Observem-se os ditames administrativos para casos deste juiz.

Cientifique-se o MP.

Mucajaí, 16 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

004 - 0000762-39.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000762-1

Autor: João Gerônimo da Silva

Réu: Cerr

Considerando a certidão supra, intime-se a parte ré que deverá ser feito via DJE.

Expedientes de praxe, cum urgência.

Advogados: Claudio Souza da Silva Júnior, Jaime Guzzo Junior, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Silene Maria Pereira Franco

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000288-RR-N: 004

000321-RR-A: 004

000330-RR-B: 004

000633-RR-N: 004

000666-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000571-57.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000571-4

Indiciado: C.A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Ação Penal

002 - 0001186-81.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001186-2

Réu: Jhonatas da Silva Gomes

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000570-72.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000570-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Juizado Cível**

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Juizado Criminal**

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

005 - 0001065-53.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001065-8

Indiciado: R.F.T.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/08/2013 às 10:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000210-RR-N: 018

000288-RR-N: 016

000321-RR-A: 016

000666-RR-N: 016

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000390-17.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000390-2

Réu: Benone Lira Araujo

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000388-47.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000388-6
Indiciado: F.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000391-02.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000391-0
Réu: Wanderlan Rodrigues Maciel
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000392-84.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000392-8
Réu: J.L.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

005 - 0000386-77.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000386-0
Réu: Kriguerson Diniz Batistot
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000389-32.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000389-4
Réu: Joel Valério
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000383-25.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000383-7
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

008 - 0000393-69.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000393-6
Réu: Neci Ferreira Dias
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000382-40.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000382-9
Indiciado: P.H.R.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000387-62.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000387-8
Indiciado: I.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

011 - 0000384-10.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000384-5
Indiciado: P.H.R.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

012 - 0000385-92.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000385-2
Indiciado: K.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Execução da Pena

013 - 0000394-54.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000394-4
Sentenciado: Edimilson Marques de Souza

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000396-24.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000396-9
Sentenciado: Jorge Fernando Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Autorização Judicial

015 - 0000490-69.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000490-0
Autor: P.C.G.O.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Ordinário

016 - 0000275-30.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000275-7
Autor: Francisco Airton Ferreira
Réu: Companhia Energetica do Estado de Roraima
Despacho:
Despacho: INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR MEMORIAIS. SOLICITE-SE COM URGÊNCIA, RESPOSTA DO OFÍCIO 080/13 DE FL. 68, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. SÃO LUIZ/RR, 17/07/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Silene Maria Pereira Franco

Vara Criminal

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

017 - 0001219-03.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.001219-8
Réu: Raimundo Nonato Moreira de Moraes
Sentença: Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIÓ RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE MORAES como incurso nas penas do artigo 121, § 2o, incisos II do Código Penal Brasileiro em relação a vítima Geilson Bentes Barroso, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. E absolvo quanto ao crime de favorecimento a prostituição. Com respeito ao mandamento do art. 413, § 3o, verifico que o acusado encontra-se solto, devendo permanecer nesta situação. Deixo de mandar lançar o nome do acusado no rol dos culpados, em face do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Ciência desta decisão as partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SÃO LUIZ, 17 DE JULHO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

018 - 0000271-56.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000271-4
Réu: Alcimar Oliveira Moreira e outros.
Decisão: DECISÃO
Não vislumbro, por ora, presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual determino a soltura dos acusados mediante as seguintes condições:
a) comparecimento mensal no juízo, para informar e justificar atividades; de 07 dias;
CPP.

b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais
Expeça-se alvará de soltura.
Vista ao MP e Defesa para a fase o artigo 402, do
PRIC.

SÃO LUIZ, 17 DE JULHO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000391-02.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000391-0
Réu: Wanderlan Rodrigues Maciel
Sentença: Conforme se vê no Boletim de Ocorrência nº 519/13, a vítima foi agredida e ameaçada de morte pelo infrator, seu ex-companheiro, estando a vítima a temer por sua vida, ocorrendo assim violência contra a mulher, nos termos do art. 7º, caput e incisos da lei 11.340-06.
O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: ...

Cientifique-se o Ministério Público.
Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.
Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos.
Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.
Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação).
Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

SÃO LUIZ, 17 DE JULHO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000392-84.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000392-8
Réu: J.L.M.S.
Sentença: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:...

Cientifique-se o Ministério Público.
Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos.
Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se. Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação). Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

SÃO LUIZ, 17 DE JULHO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Autorização Judicial

021 - 0000490-69.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000490-0
Autor: P.C.G.O.
SENTENÇA

O requerente acima indicado, já qualificada nos autos em epígrafe, formulou pedido de Autorização Judicial para realizar um evento festivo denominado "Arraial Municipal de Caroebe", a ser realizado nos dias 20 e 21 de julho de 2013.

Tal evento terá início às 20h horas e término às 04h00 no Ginásio de Esporte, localizado no Município de Caroebe/RR.

Colaciona os documentos de fls. 04/08.

Foram os autos ao Ministério Público, que opinou pelo deferimento do pedido (fl. 10).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme preceitua o art. 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à autoridade judiciária disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais em bailes e promoções.

Também é de conhecimento de todos que a própria Constituição Federal assegura aos mesmos o direito ao lazer.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fl. 02/03, nos termos da Portaria 05/2013 do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, para a participação de adolescentes no evento, sob as seguintes condições:

a) É vedada a presença de crianças: após às 22:00 horas e de adolescentes: após às 01:00 hora, desacompanhados dos pais ou responsável (art. 4º, da Portaria 05/2013).
b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes.

c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar as Portarias da Infância e Juventude deste Juízo;

d) Permitir a comercialização de bebidas apenas em copo de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas ou qualquer outro material de vidro;

e) Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente autorização e das Portarias do Juizado deste Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais;

Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para os dias 20 e 21 de julho de 2013, transcrevendo-se todas as condições contidas nesta sentença.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do município para fiscalizar a festa, apresentando o relatório a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença.

Cientifique-se imediatamente a Polícia Militar para que faça rondas no local do evento e nas proximidades, sob pena de crime de prevaricação do art. 319 do Código Penal, com o fito de tutela da segurança jurídica da ordem pública.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá (RR), 17/07/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

041486-PA-N: 006

020283-RJ-N: 007

000056-RR-A: 003

000323-RR-N: 007

000481-RR-N: 004

000484-RR-N: 002

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Ação Penal

001 - 0000088-56.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000088-7

Réu: Rafael Gonçalves Gomes

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000087-71.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000087-9

Réu: Cleonaldo Santana de Souza

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000086-86.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000086-1

Indiciado: J.P.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

004 - 0000068-65.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000068-9

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Ação Civil Pública

001 - 0000656-49.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000656-7

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Francisco Alberto Santiago

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 27.287,39.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Dissol/liquid. Sociedade

002 - 0003283-65.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003283-5

Autor: Dilcelena da Silva Ferreira

Réu: Absoral Mourao Lima

Despacho: DESPACHO

Acolho em parte o requerimento do Ministério Público.

Notifique-se a Autora para informar o cumprimento do acordo firmado com o Requerido no que tange à entrega de 15 (quinze) cabeças de gado adulto, prevista para o dia 09.06.2013.

Em que pese acordos extrajudiciais produzirem efeitos entre as partes desde sua edição, não vislumbro cabível a aplicação de multa pecuniária em virtude de descumprimento, eis que não fora prevista no ajuste inicial, assim como este juízo sequer homologou tal pacto, cuja formalidade é condição necessária para produção de efeitos processuais, como a aplicação da aludida multa.

Intime-se, via DJe, a patrona da Autora, signatária da inicial, para ciência e manifestação do acordo efetuado pelos Requerentes.

Pacaraima/RR, dia 09 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Imissão Na Posse

003 - 0000012-43.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000012-5

Autor: Sônia Maria Veras

Réu: Tércio Peres

Despacho: Autos n.º 12 000012-5

DESPACHO

Intime-se via A.R.

Caso não tenha êxito, intime-se por edital.

Pacaraima/RR, dia 09 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Nº antigo: 0045.13.000259-0
 Autor: José Vieira Filho
 Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa Embratel
 Despacho: DESPACHO

Arquive-se o feito com as devidas anotações.

Pacaraima/RR, dia 15 de julho de 2013.

Carta Precatória

004 - 0000791-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000791-2

Réu: Valdecir Mamedio do Carmo e outros.

Despacho: Solicite-se, com URGÊNCIA, a devolução do mandado de folhas 31, devidamente cumprido.

Informe-se ao juízo deprecante acerca da certidão de folhas 36verso, solicitando manifestação, vez que há audiência designada para o dia 07/08/2013.

Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Boa Vista, solicitando a apresentação do agente federal Fernando Freitas para participar como testemunha nesta audiência designada.

Pacaraima/RR, dia 11 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha

007 - 0000298-84.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000298-8

Autor: Eduardo Almeida de Andrade

Réu: Tim Celular Sa

Despacho: DESPACHO

Assiste razão à Requerida, sua citação/intimação ocorrera após a data da designação de audiência de conciliação.

Destarte, designo o dia 21/08/2013, às 16h15, para realização de audiência de conciliação.

Intimações e diligências necessárias.

Pacaraima/RR, dia 15 de julho de 2013.

Juizado Cível

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

Infância e Juventude

Expediente de 17/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

005 - 0000013-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000013-1

Autor: Theodoro Júnior Daniel Dasopoulos

Réu: Pj Transportes Ltda

Sentença: Ação - REPARAÇÃO DE DANOS

Autos nº 045 13 000013-1

Autor: Theodoro Júnior Daniel Dasopoulos

Réu: PJ Transportes LTDA

SENTENÇA

Vistos etc

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de reparação de danos por acidente de veículos, na qual as partes compuseram extrajudicialmente (f. 27/30).

Sendo assim, diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC.

Sem custas ou verba honorária (art. 55 da LJE).

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 15 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000259-87.2013.8.23.0045

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000223-79.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000223-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do exposto, julgo EXTINTA a punibilidade do adolescente E C N L pelo cumprimento de medida socioeducativa. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Pacaraima/RR, dia 10 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000401-28.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000401-0

Infrator: J.L.M.M.

Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do exposto, julgo EXTINTA a punibilidade da adolescente J L de M M pelo cumprimento de medida socioeducativa. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Pacaraima/RR, dia 15 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA CÍVEL**EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0706384-09.2011.823.0010

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA e O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): ELISEU DE SOUZA FERREIRA– CPF Nº 687.913.992-20

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: s/n

Valor da Dívida: **R\$ 74.507,18** (setenta e quatro mil reais e dezoito centavos)

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves Albarado (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 17 de julho de 2013.

Wilciane Chaves Albarado

Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Ação de Improbidade Administrativa

Processo nº 0723697-46.2012.823.0010

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU(S): FRANCISCO ARRUDA SILVA, ADRIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO e OUTROS

FINALIDADE: NOTIFICAR os réus FRANCISCO ARRUDA SILVA e ADRIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO, para, querendo, oferecerem defesa prévia no prazo legal, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza Albarado (Escrivã Judicial substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 17 de julho de 2013.

Wilciane Chaves de Souza Albarado
Escrivã Judicial Substituta

PACI CONCORS JUS

1ª VARA CRIMINAL

MM. Juíza de Direito Titular
LANA LEITÃO MARTINS

MM. Juíza de Direito Substituta
JOANA SARMENTO DE MATOS

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO – TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2013.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 01 de agosto de 2013, às 08 horas é a seguinte:

Data: 01/08/2013
Ação Penal: 010 04 097347-0
Autora: Justiça Pública
Réu: **SEBASTIÃO PALMEIRA DA COSTA FILHO**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Data: 06/08/2013
Ação Penal: 010 08 200289-9
Autora: Justiça Pública
Réu: **DENÍLSON UBIRATAN SABINO DA SILVA**
Advogado: Dr. Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos II e III, do CPB.

Data: 08/08/2013
Ação Penal: 010 05 120255-3
Autora: Justiça Pública
Réus: **MAIANA PERPETUA CORREA DE OLIVEIRA e RACILDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**
Advogado: DPE e Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro – OAB/RR 299
Situação: **Réus Soltos**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP.

Data: 13/08/2013
Ação Penal: 010 08 195267-2
Autora: Justiça Pública
Réu: **DANILO DA SILVA COSTA**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 15/08/2013
Ação Penal: 010 07 173331-4
Autora: Justiça Pública
Réu: **FRANCIVALDO DOS SANTOS COSTA**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB.

Data: 20/08/2013
Ação Penal: 010 06 128711-5
Autora: Justiça Pública
Réu: **ANTÔNIO SILVANE PEREIRA DA SILVA**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso III, c/c artigo 14, inciso, II, ambos do CPB.

Data: 22/08/2013
Ação Penal: 010 01 010607-7
Autora: Justiça Pública
Réu: **MAMORU MINOHARA**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB.

Data: 27/08/2013
Ação Penal: 010 01 010903-0
Autora: Justiça Pública
Réu: **MAURO OLIVEIRA DA SILVA**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 29/08/2013
Ação Penal: 010 05 100470-2
Autora: Justiça Pública
Réu: **ANDRI PARDAL CAETANO MELO**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, *caput*, do CPB.

Data: 03/09/2013
Ação Penal: 010 07 166901-3
Autora: Justiça Pública
Réu: **JONENSON PEREIRA DE OLIVEIRA**
Advogados: Dr. Warner Velasque Ribeiro – OAB/RR 288 A e Dr. Mike Arouche de Pinho – OAB/RR 653 N
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 05/09/2013
Ação Penal: 010 04 096719-1
Autora: Justiça Pública
Réu: **RENATO DA SILVA MIRANDA**
Advogados: Dr. Ednaldo Gomes Vidal – OAB/RR 155 B e Dr. Antônio Agamenon de Almeida – OAB/RR 144 A
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso II, do CPB.

Data: 10/09/2013
Ação Penal: 010 05 107667-7
Autora: Justiça Pública
Réu: **EVERALDO FARIAS DA SILVA**
Advogado: Dr. José Fabio Martins da Silva OAB/RR 118
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, *caput* (2X) e art. 129, § 1º, inciso I (3X), todos do CP.

Data: 12/09/2013

Ação Penal: 010 12 002927-6

Autora: Justiça Pública

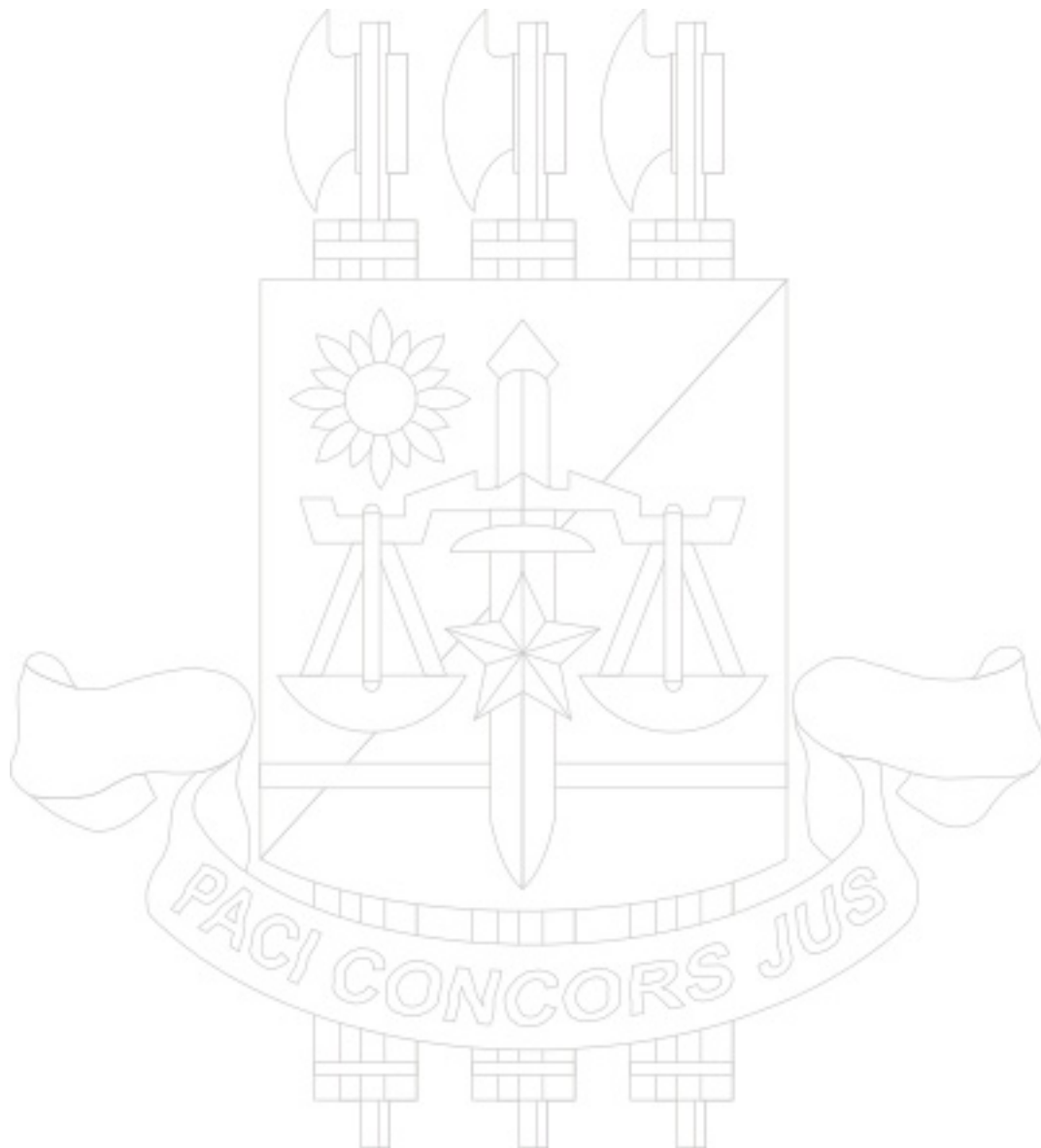
Réus: **ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO e HARVEY FIGUEIREDO BRASHE**

Advogado: Dra. Marlene Moreira Elias – OAB/RR 355

Situação: **Réus Soltos**

Art. 121, caput, do CPB; art. 14, da lei nº 10.826/03 (primeiro réu) e art. 12, lei nº 10.826/03 (segundo réu).

OBS: Dias 17, 19, 24 e 26 de setembro de 2013, são datas reservadas para a inclusão de processos como dispõe o art. 429, § 2º, do CPP.



1ª VARA CRIMINAL

MM. Juíza de Direito Titular
LANA LEITÃO MARTINS

MM. Juíza de Direito Auxiliar
JOANA SARMENTO DE MATOS

TERMO DE SORTEIO
(1ª Turma de Jurados)

Aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e treze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Dra. LANA LEITÃO MARTINS, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima, Dr. CÍCERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES – OAB/RR 436. Ausente o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 3ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 01 de agosto de 2013, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: CAROL LINLEY BRAGA, SILVANUZA SANTOS MARTINS, ANA CRISTIANE DA SILVA FREIRE, ELIETE MARTINS FERREIRA, GLEICE HENMILY DE SOUZA LIONHARES, FERNANDA DE OLIVEIRA TAVARES, ALMIRA DE SOUZA VIEIRA, ELIENE COSTA PORTILLO, RACHEL DE SIQUEIRA DIAS, ADSON DA CONCEIÇÃO SOUZA, FRANCIVALDO DE SOUZA LIMA, ALDEIR BARRETO DE MATOS, ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES, DEUSA DE JESUS BARRETO, DYEGO SILVA VILANOVA, GUILHERME FERREIRA CORNELY, NADSON JOSÉ CARVALHO NUNES, AVELINO GOMES DA COSTA, MARCIO GONÇALVES DA SILVA, EVERTON DO NASCIMENTO PEDROSA, CRISTIANA SILVA OLIVEIRA, PAULINA ORTEGA DA COSTA, CARLOS CRISTIANO LEMOS DIAS, ADA RAQUEL DA FONSECA PIMENTEL, MARIA DE JESUS SILVA SOUZA, EDILBERTO BARBOSA PEREIRA, GEISIANE DA SILVA ESBELL, DYANNA SANTOS DE SOUZA, MARIA GORETH FERREIRA LIMA, PAULO CEZAR COSTA DO NASCIMENTO, ZILDEMAR CARNEIRO DE SOUZA, PALOMA GURGEL FERNANDES, OZANETE BEZERRA DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE DE S. FERREIRA, CLEYNISE LAURA LEÃO MAYER, LIZOMAR DA SILVA PEREIRA, ISACRLA MACIEL PETRI, ADRIANA AGUIAR DA SILVA, ALESSANDRA HALLEM P. VILHENA, RONYEILA CLICIA DE SOUZA PINHEIRO, ADRIANA DOS SANTOS DE MORAES, ANTONIO MELO COUTINHO, ANALINE DE ARRUDA FERREIRA, JOELMA DOS SANTOS, FRANCISCA ELENA MARTINS, LUIZ CARLOS FLAUSINO, TIAGO MORETH DE SANTANA, FABIO JOSE NUNES DE FRANÇA, IRIS CAMPOS MAGALHAES, SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA.** Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

Representante da OAB/RR:

TERMO DE SORTEIO
(2ª Turma de Jurados)

Aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e treze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Dra. LANA LEITÃO MARTINS, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima, Dr. CÍCERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES – OAB/RR 436. Ausente o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 3ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal

do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 06 de agosto de 2013, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: FRANCIMARIO GONÇALO DA SILVA, GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO, CATARINA JANDIRA PADILHA, PEDRO GUILHERME DE LIMA PERERIA COSTA DE MAGALHÃES, YENNY MARITZZA BARRETO PENA, VICENTE DE PAULA DE SOUZA AMORIM, AQUILES PEREIRA, JANAINA ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA MICHELE DE ARAUJO BEZERRA, CELIO MACEDO DA FONSECA, FRANCISCA RODRIGUES SOBRINHO, MONIQUE MIRELLA C. D'AVILLA, LILIANA OLIVEIRA DE CASTRO, CASSIA GEANNE SAMPAIO DE SALES, FABIO ANTONIO DE ALMEIDA SILVA, DARCILENO DE OLIEVIRA, ANA REGINA SANTANA SANTOS, MARIA DOS ANJOS NETA, ANDREIA BONIFACIO OLIVEIRA, ABRAAO FLORIANO PEIXOTO, EDSON FARIAS DE OLIVEIRA, LEILA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, CLOTILDE DE ALMEIDA FILGUEIRAS, SAMARA HELENA DA SILVA S. SALES, CLAUDEMIR SILVA SOUZA, JOYCILENE DE OLIVEIRA BARROSO, ALESSANDRO MORAIS DE AZEVEDO, ANA CAROLINA DE ALMEIDA CAMPOS, ALCIMIR ARAUJO DO NASCIMENTO, ANA PAULA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ABIGAIL PUREZA DAVYTERMUSA RODRIGUES MOTA, JOANA FRANCISCA DE SOUZA NETA, LESLIE VALERY THOME B. DA SIVLA, FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA FILHO, ALESSANDRA APARECIDA S SIMOES DO S. JACKSON FERNADES DA SILVA, DANIELE MORAES CHAVES, DAYANA ARAUJO DAVID, KAIÇARA DIOROITE BORTOLINI, JALVACY DE SOUZA LIMA, GLAUCIO CIPRIANO LEITE, AIPANA DE ALMEIDA NOBRE, ANA CLAUDIA DA CUNHA CAMILO, GILSON CRUZ SOUZA, ADAILTON MENDES GALVÃO, EDNA APARECIDA DE LIMA, TATIANE OLIVEIRA C. DOS SANTOS, JACQUELINE PEIXOTO DINIZ e KARLA JAQUELINE SARAIVA DOS SANTOS. Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

Representante da OAB/RR:



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2013.

A Doutora LANA LEITÃO MARTINS, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

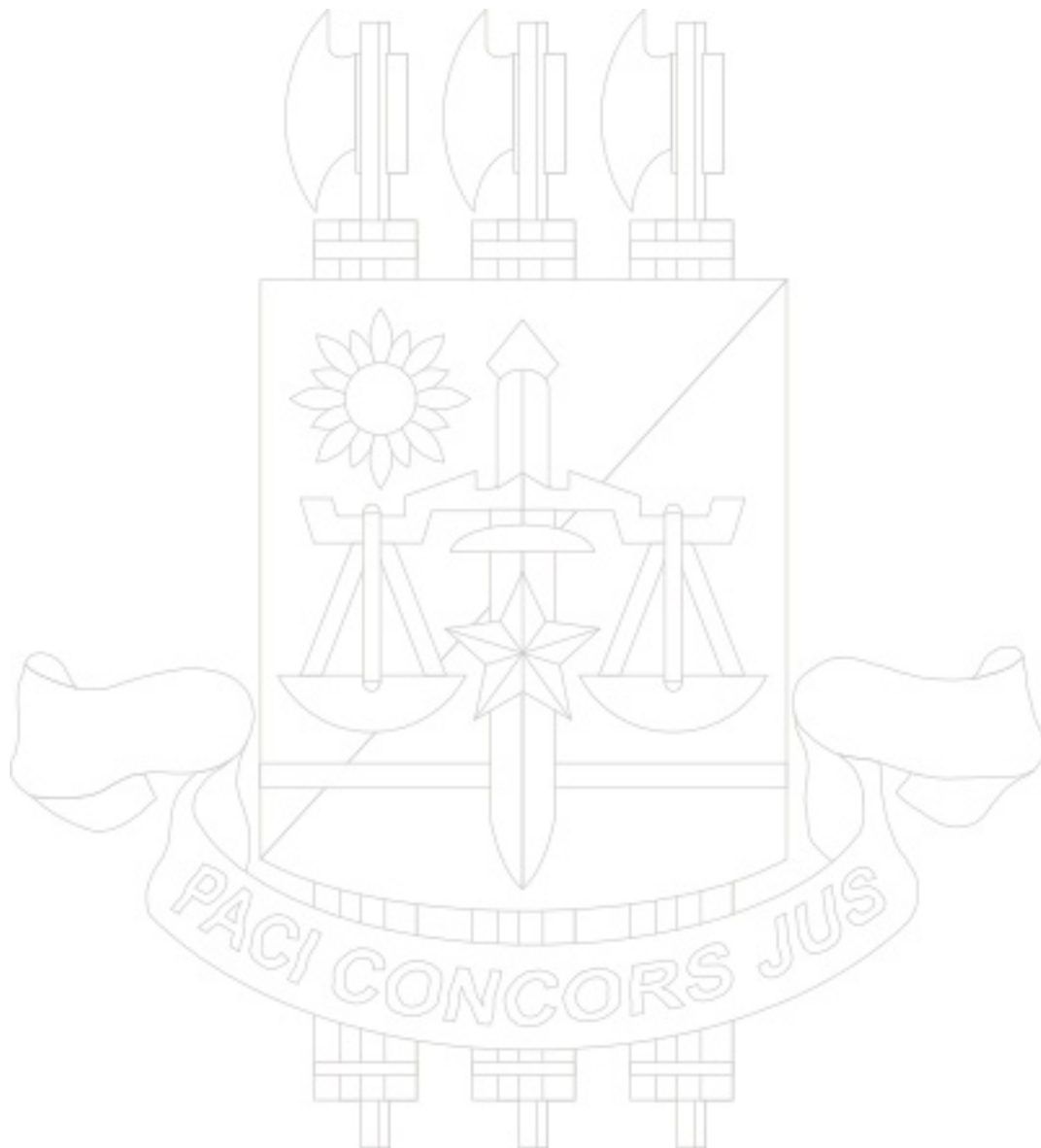
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Terceira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 01 de agosto de 2013, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** CAROL LINLEY BRAGA, SILVANUZA SANTOS MARTINS, ANA CRISTIANE DA SILVA FREIRE, ELIETE MARTINS FERREIRA, GLEICE HENMILY DE SOUZA LIONHARES, FERNANDA DE OLIVEIRA TAVARES, ALMIRA DE SOUZA VIEIRA, ELIENE COSTA PORTILLO, RACHEL DE SIQUEIRA DIAS, ADSON DA CONCEIÇÃO SOUZA, FRANCIVALDO DE SOUZA LIMA, ALDEIR BARRETO DE MATOS, ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES, DEUSA DE JESUS BARRETO, DYEGO SILVA VILANOVA, GUILHERME FERREIRA CORNELLY, NADSON JOSÉ CARVALHO NUNES, AVELINO GOMES DA COSTA, MARCIO GONÇALVES DA SILVA, EVERTON DO NASCIMENTO PEDROSA, CRISTIANA SILVA OLIVEIRA, PAULINA ORTEGA DA COSTA, CARLOS CRISTIANO LEMOS DIAS, ADA RAQUEL DA FONSECA PIMENTEL, MARIA DE JESUS SILVA SOUZA, EDILBERTO BARBOSA PEREIRA, GEISIANE DA SILVA ESBELL, DYANNA SANTOS DE SOUZA, MARIA GORETH FERREIRA LIMA, PAULO CEZAR COSTA DO NASCIMENTO, ZILDEMAR CARNEIRO DE SOUZA, PALOMA GURGEL FERNANDES, OZANETE BEZERRA DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE DE S. FERREIRA, CLEYNISE LAURA LEÃO MAYER, LIZOMAR DA SILVA PEREIRA, ISACRLA MACIEL PETRI, ADRIANA AGUIAR DA SILVA, ALESSANDRA HALLEM P. VILHENA, RONYEILA CLICIA DE SOUZA PINHEIRO, ADRIANA DOS SANTOS DE MORAES, ANTONIO MELO COUTINHO, ANALINE DE ARRUDA FERREIRA, JOELMA DOS SANTOS, FRANCISCA ELENA MARTINS, LUIZ CARLOS FLAUSINO, TIAGO MORETH DE SANTANA, FABIO JOSE NUNES DE FRANÇA, IRIS CAMPOS MAGALHAES, SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA. Boa Vista-RR, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2013.

A Doutora LANA LEITÃO MARTINS, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 06 de agosto de 2013, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** FRANCIMARIO GONÇALO DA SILVA, GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO, CATARINA JANDIRA PADILHA, PEDRO GUILHERME DE LIMA PERERIA COSTA DE MAGALHÃES, YENNY MARITZZA BARRETO PENA, VICENTE DE PAULA DE SOUZA AMORIM, AQUILES PEREIRA, JANAINA ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA MICHELE DE ARAUJO BEZERRA, CELIO MACEDO DA FONSECA, FRANCISCA RODRIGUES SOBRINHO, MONIQUE MIRELLA C. D'AVILLA, LILIANA OLIVEIRA DE CASTRO, CASSIA GEANNE SAMPAIO DE SALES, FABIO ANTONIO DE ALMEIDA SILVA, DARCIENO DE OLIEVIRA, ANA REGINA SANTANA SANTOS, MARIA DOS ANJOS NETA, ANDREIA BONIFACIO OLIVEIRA, ABRAAO FLORIANO PEIXOTO, EDSON FARIAS DE OLIVEIRA, LEILA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, CLOTILDE DE ALMEIDA FILGUEIRAS, SAMARA HELENA DA SILVA S. SALES, CLAUDEMIR SILVA SOUZA, JOYCILENE DE OLIVEIRA BARROSO, ALESSANDRO MORAIS DE AZEVEDO, ANA CAROLINA DE ALMEIDA CAMPOS, ALCIMIR ARAUJO DO

NASCIMENTO, ANA PAULA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ABIGAIL PUREZA DAVYTERMUSA RODRIGUES MOTA, JOANA FRANCISCA DE SOUZA NETA, LESLIE VALERY THOME B. DA SIVLA, FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA FILHO, ALESSANDRA APARECIDA S SIMOES DO S. JACKSON FERNADES DA SILVA, DANIELE MORAES CHAVES, DAYANA ARAUJO DAVID, KAIÇARA DIOROITE BORTOLINI, JALVACY DE SOUZA LIMA, GLAUCIO CIPRIANO LEITE, AIPANA DE ALMEIDA NOBRE, ANA CLAUDIA DA CUNHA CAMILO, GILSON CRUZ SOUZA, ADAILTON MENDES GALVÃO, EDNA APARECIDA DE LIMA, TATIANE OLIVEIRA C. DOS SANTOS, JACQUELINE PEIXOTO DINIZ e KARLA JAQUELINE SARAIVA DOS SANTOS. Boa Vista-RR, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.



2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 17/07/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Delgado, Substituto na 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **ANTÔNIO EDUARDO GOMES, vulgo "Babá"**, brasileiro, filho de Luiza Gomes Duarte, nascido aos 03/04/1976, natural de Santa Inês/MA, RG nº 212.296-SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 11.012259-4, como incurso nas sanções do artigo 213, §1º do CPB c/c art. 226, II e art. 71 do CPB, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de Souza Cruz Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 17/07/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Delgado, Substituto na 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **RAIMUNDO NONATO BEZERRA**, brasileiro, filho de Antonia Nunes Bezerra, nascido aos 11/02/1960, CPF nº 251.098.123-49, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.09.207852-5, como incurso nas sanções do artigo 217-A c/c art. 226, II do CPB, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de Souza Cruz Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 1707/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**A Dra. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, MMº. Juíza Substituta respondendo pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**

Adoção nº 0010.1.007828-9

Requerentes: A.L.A. e M.D.A.

Requerida: ODIANE ALMEIDA BRITO

Como se encontra a requerida ODIANE ALMEIDA BRITO, filha de Orlando Marinho Brito e Ester Almeida Brito, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor - fone 3621-5102 - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013.

Terciane de Souza Silva
Respondendo pela escrivania da Vara da Infância e Juventude

PACI CONCORS JUS

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 17/07/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

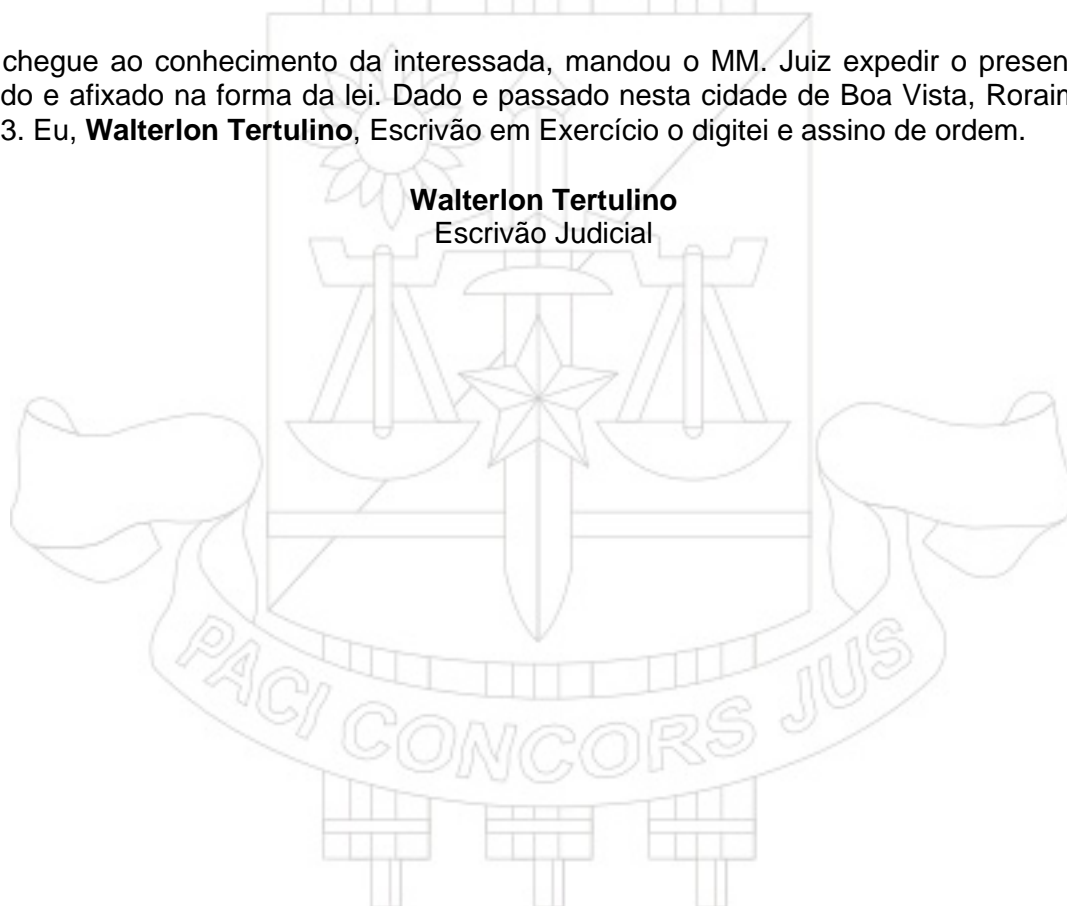
INTIMAÇÃO DE: IVANIZIA FREITAS, brasileira, solteira, di lar, RG 87401 SSP/RR e CPF 612.055.242-15, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, manifestar-se nos autos nº **010.09.212576-3** - Ação de Execução de Obrigação de Fazer, em que é exequente **I. F.** e executado **G. F.**

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 17 de julho de 2013. Eu, **Walterlon Tertulino**, Escrivão em Exercício o digitei e assino de ordem.

Walterlon Tertulino
Escrivão Judicial



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 17/08/2013

VARA CÍVEL**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 20 (VINTE) DIAS****O DR. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União *Post Mortem de cujus* **AJURIMAR RODRIGUES**, processo nº. 0700002-96.2013.823.0020 em que figura como requerente E.A.V. Ficando **CITADOS os eventuais herdeiros de AJURIMAR RODRIGUES**, para que, querendo, apresentem contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. **ADVERTINDO-OS** que deixando injustificadamente de manifestarem-se na ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 277, § 2º, art. 285 e art. 319 do CPC). Ainda, ficam **INTIMADOS** para Audiência do dia 22/08/2013 às 11h00min, no Fórum desta Comarca, sito à Praça do Centro Cívico, S/Nº. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Michele Moreira Garcia, Escrivã, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

MICHELE MOREIRA GARCIA
Escrivã em exercício**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 20 (VINTE) DIAS****O DR. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, processo nº. 0700269-05.2012.823.0020 em que figura como requerente A.Q.C. Ficando **CITADO o Sr. ADELMO PIMENTEL**, para que, querendo, apresentem contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. **ADVERTINDO-OS** que deixando injustificadamente de manifestarem-se na ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 277, § 2º, art. 285 e art. 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Michele Moreira Garcia, Escrivã, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

MICHELE MOREIRA GARCIA
Escrivã em exercício

COMARCA DE MUCAJÁ**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO DIREITO
Processo: n.º 0700391-85.2012.823.0030
Requerente: A.O.B.
Requerido (a): L.B.B.

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz De Direito respondendo pela Comarca de Mucajá/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível pessoalmente, fica através deste CITADO (A) o (a) requerido (a) LEOPOLDO BEZERRA DE BRITO, brasileiro (a), RG e CPF ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado (a) ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2013. Eu, George Severo Nogueira, Assessor Jurídico o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz De Direito respondendo por esta Comarca.

ALINE MOREIRA TRINDADE
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

Natureza da Ação: DIVÓRCIO DIREITO
Processo: n.º 0700391-85.2012.823.0030
Requerente: A.O.B.
Requerido (a): L.B.B.

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz De Direito , respondendo pela Comarca de Mucajá/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível pessoalmente, fica através deste CITADO (A) o (a) requerido (a) LEOPOLDO BEZERRA DE BRITO, brasileiro (a), RG e CPF ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado (a) ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2013. Eu, George Severo Nogueira, Assessor Jurídico o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz De Direito respondendo por esta Comarca.

ALINE MOREIRA TRINDADE
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/07/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 470, DE 17 DE JULHO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro nos artigos 137 a 160 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

I – Instaurar Processo de Sindicância, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor da servidora P.L.O, para apuração dos fatos constantes na CI nº 006/2013-MPRR/PJCCI, datada de 28 de janeiro de 2013.

II – Estabelecer que a presente Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e/ou respectivos suplentes (Ato nº 081, de 13/09/2012).

III – Considerar automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por 30 (trinta) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, nos termos do art. 139, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 471, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 09 (nove) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 27JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 571 - DG, DE 17 DE JULHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 17JUL13, com pernoite, para fazer manutenção do veículo oficial L200, placa NAR 0035, Processo nº 471 – DA, de 17 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 572-DG, DE 17 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Interromper com efeitos a partir de 10JUL13, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **CÉLIA MARIA BOMBONATI**, anteriormente concedidas pela portaria nº 535-DG, publicada no DJE nº 5065, de 05JUL13, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 573-DG, DE 17 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 574-DG, DE 17 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, 16 (dezesesseis) dias de férias, anteriormente interrompidas pela portaria nº 159-DG, publicada no DJE nº 4982, de 02MAR13, a serem usufruídas a partir de 22JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 575-DG, DE 17 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RENER LÚCIO GEMAQUE DE OLIVEIRA**, 17 (dezesete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 576-DG, DE 17 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 577 - DG, DE 17 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 17JUL13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 472 – DA, de 17 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 578-DG, DE 17 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MAURO ARNDT FISS**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 579 - DG, DE 17 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 568 – DG, publicada no DPJ nº 5072, de 17 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 580 - DG, DE 17 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 18JUL13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 473/13, de 17 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DE CONVÊNIO – PROCESSO nº 033/2013 – PGJ**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPRR, vem tornar público o resumo do Convênio firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima e a empresa **WAN WAN INFORMÁTICA LTDA** (Complexo Educacional Damásio de Jesus).

OBJETO: Oferecimento de preços diferenciados por parte da conveniada, aos membros, servidores e seus dependentes legais, estagiários e menores aprendizes, nos valores dos cursos preparatórios jurídicos, fiscais e OAB, na modalidade telepresencial e cursos de Pós-graduação.

CONVENIADA: **WAN WAN INFORMÁTICA LTDA** (Complexo Educacional Damásio de Jesus).

PRAZO: Este convênio terá vigência por 60 (sessenta) meses, podendo ser aditivado por iniciativa das partes, obedecido ao prazo contante do subitem 5.1.

DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO: 16 de julho de 2013.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/07/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 440, DE 15 DE JULHO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, no período de 11 a 14 de agosto do corrente ano, para participar da "II Reunião Ordinária da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana do CONDEGE", na cidade de Porto Alegre-RS, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 444, DE 15 DE JULHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. JAIME BRASIL FILHO, no período de 26 a 31 de agosto do corrente ano, para participar do "19º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM", que será realizado na cidade de São Paulo-SP com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 449, DE 15 DE JULHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, no período de 26 a 31 de agosto do corrente ano, para participar do "19º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM", que será realizado na cidade de São Paulo-SP com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 451, DE 15 DE JULHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. VANDERLEI OLIVEIRA, no período de 26 a 31 de agosto do corrente ano, para participar do "19º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM", que será realizado na cidade de São Paulo-SP com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 453, DE 15 DE JULHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, no período de 26 a 31 de agosto do corrente ano, para participar do "19º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM", que será realizado na cidade de São Paulo-SP com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 454, DE 16 DE JULHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá-RR, para no dia 17 de julho do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis - RR, com o objetivo de realizar atendimentos e atuar nas audiências em contraditório junto ao juízo daquela comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 093/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 455, DE 16 DE JULHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA para, excepcionalmente, atuar em favor dos assistidos Wilson Soares de Oliveira e Mevis da Silva França, junto a Comarca de Bonfim RR, conforme solicitação contida no MEMO Nº 038/2013 DPE-BONFIM/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 09/2013

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 74ª (septuagésima quarta) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 19 de julho de 2013, às 08:30h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

Regulamentação da Lei Complementar nº 211, publicada no D. O. E., 2068 de 08 de julho de 2013.

Boa Vista/RR, 17 de julho de 2013.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 170, DE 16 DE JULHO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

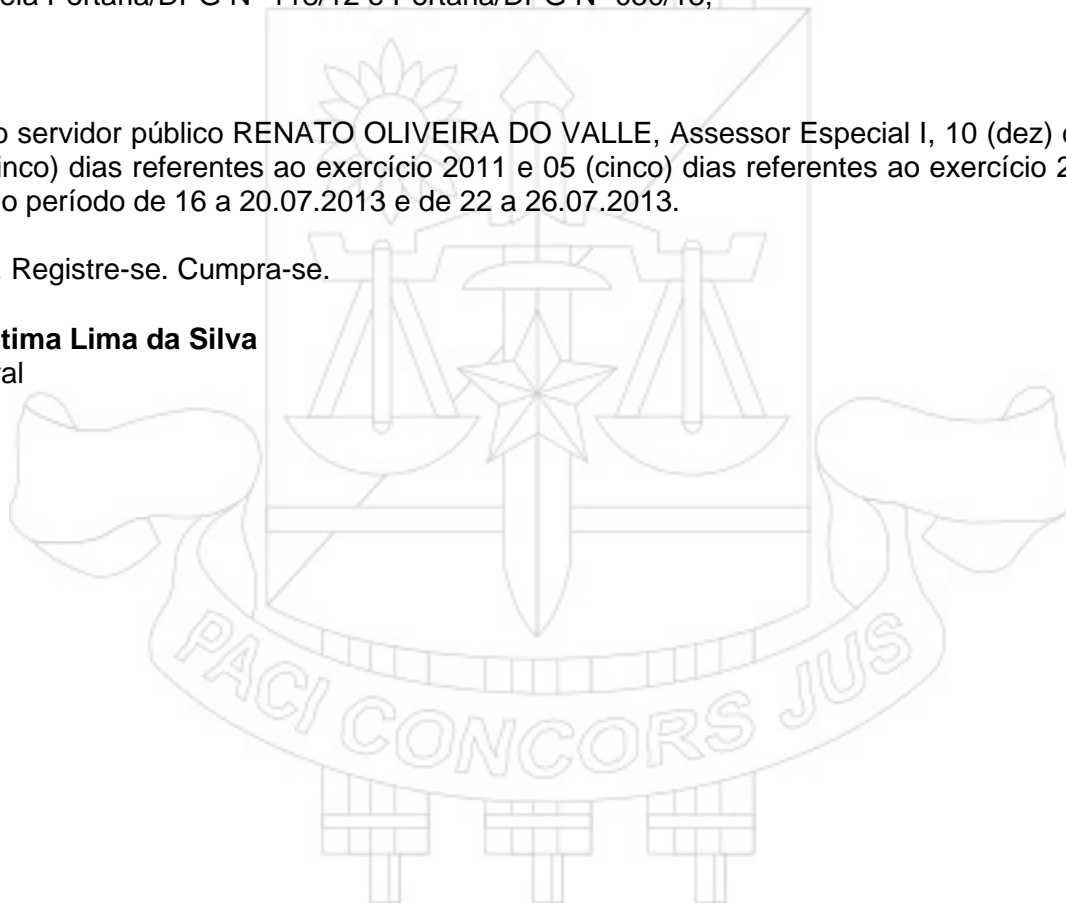
RESOLVE:

Conceder ao servidor público RENATO OLIVEIRA DO VALLE, Assessor Especial I, 10 (dez) dias de férias, sendo 05 (cinco) dias referentes ao exercício 2011 e 05 (cinco) dias referentes ao exercício 2012, a serem usufruídas no período de 16 a 20.07.2013 e de 22 a 26.07.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 17/07/2013****EDITAL 319**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ALEX REIS COELHO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 320

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 17/07/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BRUNO PINTO DOS SANTOS** e **FERNANDA DE ALCÂNTARA LEITE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de agosto de 1989, de profissão serviços gerais, residente Rura Colibri, n° 514, Bairro São Bento, filho de **JOSE RODRIGUES DOS SANTOS** e de **NELITA BATISTA PINTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de agosto de 1989, de profissão do lar, residente Rua Colibri, n° 514, Bairro São Bento, filha de **e de CONSUELO DE ALCÂNTARA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IVO DE SOUZA SAMPAIO** e **MONIQUE HORRANE SILVA MENEZES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de dezembro de 1982, de profissão autônomo, residente Av. Sebastião Diniz, 3029, Bairro São Vicente, filho de **AQUILINO SAMPAIO** e de **JULIETA DE SOUZA SAMPAIO**.

ELA é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascida a 8 de janeiro de 1992, de profissão autônoma, residente Av. Sebastião Diniz, 3029, Bairro São Vicente, filha de **RINALDO GARCIA MENEZES** e de **TÂNIA CONCEIÇÃO SILVA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REODWILSON DA CONCEIÇÃO MACHADO** e **LAUDENIR ALVES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 20 de fevereiro de 1984, de profissão estudante, residente Rua Maria Deolinda Franco de Megias,34, Centro-Bonfim-RR, filho de **ALMIR MACHADO** e de **MARIA VIRGEM DA CONCEIÇÃO MACHADO**.

ELA é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascida a 21 de junho de 1974, de profissão do lar, residente Rua Maria Deolinda de Franco Megias,04, Centro,Bonfim-RR, filha de **HONORATO CARDOSO DA SILVA** e de **MARIA ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BENEDITO FELIS REIS** e **ALICE DA COSTA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascido a 27 de setembro de 1966, de profissão lubrificador, residente Av. Tambau, n° 628, Conjunto Cruviana-Bairro Equatorial, filho de **e de ALMEZINDA FELIS REIS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 29 de julho de 1972, de profissão assistente administrativo, residente Av. Tambau, n° 628, Conjunto Cruviana, Bairro Equatorial, filha de **HENRIQUE POLICARPO DO NASCIMENTO** e de **FRANCISCA DA COSTA NASCIMNTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WERRISON CAVALCANTE PANTOJA** e **ROSIELMA FÁTIMA MATOS LIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de novembro de 1979, de profissão aux.de Orientação Educacional, residente Av. Sol Nascente, 814, Jardim Bela Vista, filho de **WELSON DE OLIVEIRA PANTOJA** e de **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE PANTOJA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 24 de maio de 1981, de profissão professora, residente Rua Rio Ereú, 383, Professora Araceli S.Maior, filha de **RAIMUNDO LIRA** e de **MARIA RAIMUNDA MATOS LIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVANDRO GIANLUPPI** e **LEIDIANE LOPES FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 7 de novembro de 1974, de profissão gerente de fazenda, residente na rua. Edson Castro n° 401, Bairro: Liberdade, filho de **LUIZ GIANLUPPI** e de **NILZA ANTONIA GIANLUPPI**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de outubro de 1983, de profissão assistente financeira, residente na rua. Edson Castro n° 401, Bairro: Liberdade, filha de **ANTONIO VICENTE FERREIRA** e de **RAIMUNDA LOPES FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR CUNHA TROVÃO** e **ELINÊS DA SILVA MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 8 de fevereiro de 1966, de profissão motorista, residente na rua Piraiba n° 613, Bairro: Santa Tereza, filho de **RAMSÊS TROVÃO** e de **ACACIA MERCÊDES CUNHA TROVÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de setembro de 1988, de profissão do lar, residente na rua. Piraiba n° 613, Bairro: Santa Tereza, filha de **PAULO RIBEIRO MARQUES** e de **VANDERCY LOURENÇO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AKNATHON SOARES SICSU** e **IDALIANA MUNIZ DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de agosto de 1988, de profissão segurança, residente na rua. Sargitário n° 213, Bairro: Cidade Satélite, filho de **ISRAEL SICSU DOS SANTOS** e de **IZABEL SOARES DE SOUZA**.

ELA é natural de Óbidos, Estado do Pará, nascida a 2 de dezembro de 1976, de profissão corretora, residente na rua. Sargitário n° 213, Bairro: Cidade Satélite, filha de **MARIO RODRIGUES DA SILVA** e de **MARISE MUNIZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DEYBE JOSE VIRIATO DOS SANTOS** e **ALESSANDRA CARVALHO DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de dezembro de 1984, de profissão téc. administrativo, residente na rua. Ademario Santos n° 1123, Bairro: Caimbé, filho de ***** e de **LINDALVA VIRIATO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 5 de fevereiro de 1986, de profissão contadora, residente na rua. Ademario Santos n° 1123, Bairro: Caimbé, filha de **MANOEL VIEIRA DE ARAÚJO** e de **MARIA DE LOURDES ANJOS CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ REGINALDO ROCHA DA SILVA** e **SILVIA MARIA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, nascido a 8 de julho de 1978, de profissão pedreiro, residente na rua. P n° 378, Bairro: Cidade Satelite, filho de **RAIMUNDO BATISTA DA SILVA** e de **FRANCISCA FERREIRA DA ROCHA**.

ELA é natural de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, nascida a 7 de janeiro de 1982, de profissão serv. gerais, residente na rua. P n° 378, Bairro: Cidade Satelite, filha de ***** e de **MARIA JOSÉ PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELIO PEREIRA DE SOUSA** e **SIMONE GABRIEL DE MENEZES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, nascido a 29 de novembro de 1980, de profissão representante comercial, residente na rua. SD-PM Wilson Paulino da Silva n° 940, Bairro: Caranã, filho de **RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA** e de **MARIA DE FÁTIMA SOUSA**.

ELA é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascida a 19 de agosto de 1980, de profissão do lar, residente na rua.SP-PM Wilson Paulino da Silva n° 940, Bairro: Caranã, filha de **JOAQUIM RAMOS DE MENEZES** e de **MARIA GABRIEL DE MENEZES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAELOSON LOPES DA SILVA** e **AMÉLIA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 18 de março de 1976, de profissão electricista, residente na rua. Maria Martins Vieira n° 2221, Bairro: Equatorial, filho de **WALDEMAR BARBOSA DA SILVA** e de **LÚCIA LOPES DE LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de maio de 1973, de profissão do lar, residente na rua. Maria Martins Vieira n° 2221, Bairro: Equatorial, filha de **DAVI DE OLIVEIRA** e de **MARIA LUIZA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO ALEXANDRE MIRANDA EUFRASIO** e **JOÍSA CRISTHIANI ALVARENGA PERDIZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ubajara, Estado do Ceará, nascido a 15 de maio de 1982, de profissão comerciante, residente Rua Santa Luzia, 93, Bairro Cinturão Verde, filho de **FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES EUFRASIO** e de **WANDA MIRANDA EUFRASIO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de janeiro de 1983, de profissão bancária, residente Rua Santa Luzia, 93, Cinturão Verde, filha de **JOÃO BATISTA PERDIZ** e de **ISABEL RODRIGUES ALVARENGA PERDIZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURILIO LOPES DE SOUSA JUNIOR** e **CAROLINE OLIVEIRA ALENCAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 20 de junho de 1992, de profissão auxiliar de manutenção, residente Av.dos Imigrantes, 998/6, Buritis, filho de **MAURILIO LOPES DE SOUSA** e de **SONIA MARIA SILVA DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de fevereiro de 1995, de profissão adentende de caixa, residente Av.dos Imigrantes, 998/6, Buritis, filha de **RONALDO RUY SOUZA DE ALENCAR** e de **ELIANE OLIVEIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADEMAR ALVES DE QUEIROZ** e **EDINELZA FERREIRA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de outubro de 1953, de profissão agente de portaria, residente Rua OP IV, n° 1302, Bairro: Operário, filho de **FRANCISCO CAVALCANTE DE QUEIROZ** e de **NELISA ALVES DOS REIS QUEIROZ**.

ELA é natural de Lábrea, Estado do Amazonas, nascida a 15 de dezembro de 1962, de profissão do lar, residente Rua OP IV, n° 1302, Bairro: Operário, filha de **PEDRO CLARINDO ALVES** e de **MARIA TEREZA FERREIRA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO MARTINS DA SILVA** e **REJANE CRISTINA FERREIRA LIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Brasiléia, Estado do Acre, nascido a 25 de maio de 1957, de profissão artesão, residente Rua Itália, 100, Bairro Cauamé, filho de **RAIMUNDO NONATO DA SILVA** e de **MARIA SOCORRO MARTINS DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 17 de outubro de 1972, de profissão do lar, residente Rua Argentina, 1620, Cauamé, filha de **JOÃO NELY REIS DE OLIVEIRA** e de **ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ FERNANDO SILVEIRA DA SILVA** e **CHARLENE CARNEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de novembro de 1975, de profissão operador de áudio, residente Rua João Magalhães, 1013, Aeroporto, filho de **CELESTINO PEREIRA DA SILVA** e de **ALCY SILVEIRA**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 23 de agosto de 1982, de profissão secretária, residente Rua Campos dos Palmares, 114, Aeroporto, filha de **ARISTARTE ESBELL DA SILVA** e de **BRENDAR ANA CARNEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WALTER ARAUJO DA SILVA** e **THAÍS CRISTHIAN GOMES CHAVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 16 de abril de 1990, de profissão militar, residente Rua Luiz Tavares da Silva, 1686, Bairro Santa Luzia, filho de **ANTONIO RIBEIRO DA SILVA** e de **ELZA ARAUJO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de outubro de 1994, de profissão operadora de caixa, residente Rua Manoel Bonfim da Silva, 106, Dr. Silvio Botelho, filha de **RAIMUNDO NONATO CHAVES OLIVEIRA** e de **SANDRA MARIA GOMES CHAVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CÍCERO PEREIRA PINTO** e **PERLA RODRIGUES NAZARÉ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de dezembro de 1981, de profissão motorista, residente Rua Nicaragua, 384, Cauamé, filho de **ANTONIO PINTO** e de **MARIA DAS DORES MENDES PEREIRA**.

ELA é natural de Castanhal, Estado do Pará, nascida a 16 de janeiro de 1986, de profissão estudante, residente Rua Nicaragua, 384, Cauamé, filha de **SERVULO JESSE MORAES PANTOJA NAZARÉ** e de **ROSA MARIA RODRIGUES DE NAZARÉ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MACEL THYARLLES MONTEIRO DA SILVA** e **BETINA TELMA DA SILVA ISAAC**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de outubro de 1991, de profissão estoquista, residente Rua Atlas Cantanhede, 311, Jardim Floresta, filho de **TEVALDO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA RAIMUNDA RODRIGUES MONTEIRO**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 5 de julho de 1993, de profissão autônoma, residente Rua Atlas Cantanhede, 311, Jardim Floresta, filha de **THOMÁS PINTO ISAAC** e de **BENEDITA ANDRÉ DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AGEU SALAZAR ROCHA JANSEM** e **MAYLDE DA SILVA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 17 de novembro de 1983, de profissão empresário, residente na rua. Edson Castro n° 500, Bairro: Liberdade, filho de **SEBASTIÃO SALAZAR JANSEM** e de **EDITE ROCHA JANSEM**.

ELA é natural de Vitoria do Mearim, Estado do Maranhão, nascida a 9 de março de 1984, de profissão administradora, residente na rua. São Marcos n° 662, Bairro: Cinturão Verde, filha de **JOSÉ DE OLIVEIRA** e de **MARIA DE JESUS DA SILVA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUVENAL SILVA PEREIRA** e **ELKE DA CUNHA PIMENTEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascido a 22 de fevereiro de 1988, de profissão agricultor, residente Rua Ivan Edson Gadelha, 245, quadra 438, Senador Hélio Campos, filho de **MANOEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO** e de **MARIA ZELIA SILVA PEREIRA**.

ELA é natural de Paraopebas, Estado do Pará, nascida a 2 de janeiro de 1987, de profissão estudante, residente Rua Ivan Edson Gadelha, 245, quadra 438, Senador Hélio Campos, filha de **EUDES LOPES PIMENTEL** e de **MARIA LUCILENE DA CUNHA PIMENTEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIAS DA SILVA ROQUE** e **RAIMUNDA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Codó, Estado do Maranhão, nascido a 12 de fevereiro de 1947, de profissão agricultor, residente na rua. Albertina Roselina da Silva n° 350, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **RAIMUNDO ROQUE DA SILVA** e de **MARIA NATIVIDADE DA SILVA**.

ELA é natural de Coroata, Estado do Maranhão, nascida a 25 de março de 1939, de profissão agricultora, residente na rua. Albertina Roselina da Silva, n° 350, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA** e de **SEBASTIANA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WINTERLAINE DA SILVA MATOS** e **KARLA SIMONE MAGALHÃES MACIEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de fevereiro de 1986, de profissão cobrador, residente na rua. Opala n° 191, Bairro: Joquei Clube, filho de **ALTERIR DA SILVA MATOS** e de **MARIA ELIZABETE MORAES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de junho de 1985, de profissão repositora, residente na rua. Opala n°191, Bairro: Joquei Clube, filha de **MARIO JOSE LIMA MACIEL** e de **MARIA PIEDADE SILVA MAGALHÃES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013

